



UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO

Caroline Rodrigues Menezes

**SENSO COMUM TEÓRICO DOS JURISTAS: APONTAMENTOS DE UMA  
FILOSOFIA ANALÍTICA EM LUIS ALBERTO WARAT**

FLORIANÓPOLIS

2021

Caroline Rodrigues Menezes

**SENSE COMUM TEÓRICO DOS JURISTAS: APONTAMENTOS DE UMA  
FILOSOFIA ANALÍTICA EM LUIS ALBERTO WARAT**

Dissertação submetida ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina, para obtenção do título de Mestre em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Clarindo Epaminondas de Sá Neto

FLORIANÓPOLIS

2021

Ficha de identificação da obra elaborada pelo autor,  
através do Programa de Geração Automática da Biblioteca Universitária da UFSC.

Menezes, Caroline Rodrigues

Senso comum teórico dos juristas : apontamentos de uma filosofia analítica em Luis Alberto Warat / Caroline Rodrigues Menezes ; orientador, Clarindo Epaminondas de Sá Neto, 2021.

83 p.

Dissertação (mestrado) - Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências Jurídicas, Programa de Pós Graduação em Direito, Florianópolis, 2021.

Inclui referências.

1. Direito. 2. Ideologia. 3. Senso comum. 4. Semiologia. I. Neto, Clarindo Epaminondas de Sá. II. Universidade Federal de Santa Catarina. Programa de Pós Graduação em Direito. III. Título.

Caroline Rodrigues Menezes

**SENSO COMUM TEÓRICO DOS JURISTAS: APONTAMENTOS DE UMA  
FILOSOFIA ANALÍTICA EM LUIS ALBERTO WARAT**

O presente trabalho em nível de mestrado foi avaliado e aprovado por banca examinadora composta pelos seguintes membros:

Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Deisemara Turatti Langoski  
Universidade Federal do Pampa (UNIPAMPA)

Prof.<sup>a</sup>. Dr.<sup>a</sup>. Geralda Magella de Faria Rossetto  
Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC)

Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Isabella Cristina Lunelli  
Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC)

Prof. Dr. José Albenes Bezerra Júnior  
Universidade Federal do Semiárido (UFERSA)

Certificamos que esta é a **versão original e final** do trabalho de conclusão que foi julgado adequado para obtenção do título de Mestre em Direito.

---

Coordenação do Programa de Pós-Graduação

---

Prof. Dr. Clarindo Epaminondas de Sá Neto, Dr.  
Orientador

Florianópolis, 2021

## RESUMO

Partindo da expressão “senso comum teórico dos juristas”, de Luis Alberto Warat, o presente trabalho representa uma jornada pelos escritos de uma fase analítica do autor, entre o final da década de 1970 e meados de 1990, quando Warat dedicou-se a uma crítica do positivismo jurídico a partir da Linguística e da Semiologia. Como problema de pesquisa, questionou-se quais os sentidos da expressão “senso comum teórico dos juristas” cunhada por Warat e sua relevância para a crítica do Direito. Os objetivos específicos passaram pela explicitação das principais bases teóricas para a constituição da expressão, o que levou a breve incursão pela Dogmática Jurídica, a Teoria Pura do Direito de Hans Kelsen, as categorias linguísticas propostas por Ferdinand de Saussure e sua contraposição em Mikhail Mikhailovich Bakhtin, até a reformulação de tais propostas analíticas por Warat. Realizada a pesquisa bibliográfica, constatou-se que, com base nas proposições de Louis Althusser, o senso comum teórico dos juristas surge na obra waratiana como um complexo de ideologias práticas dos cientistas aplicado ao campo jurídico, passando, ao longo dos trabalhos desenvolvidos pelo autor, a configurar-se como uma expressão-chave para identificar o ideológico nas práticas dos juristas. Sustentando a insuficiência das teses neopositivistas e oriundas da filosofia da linguagem ordinária para o Direito, a semiologia do poder enquanto reveladora do ideológico nos signos e nas relações de significação, seria o instrumento para a crítica do fenômeno jurídico, situando-o na conflitividade das relações sociais.

**Palavras-chave:** Ideologia. Senso comum. Semiologia. Direito.

## ABSTRACT

Departing from the expression “theoretical common sense of jurists”, by Luis Alberto Warat, the present work represents a journey through the writings of an analytical phase of the author, between the late 1970s and mid-1990s, when Warat dedicated himself to a critique of legal positivism from Linguistics and Semiology. As a research problem, we questioned the meanings of the expression “theoretical common sense of jurists” coined by Warat and its relevance to the critique of Law. The specific objectives went through the explanation of the main theoretical bases for the constitution of the expression, which led to a brief incursion into Legal Dogmatics, Hans Kelsen's Pure Theory of Law, the linguistic categories proposed by Ferdinand de Saussure and their opposition in Mikhail Mikhailovich Bakhtin, until the reformulation of such analytical proposals by Warat. After conducting the bibliographical research, it was found that, based on the propositions of Louis Althusser, the theoretical common sense of jurists appears in the Waratian work as a complex of practical ideologies of scientists applied to the legal field, passing through the works developed by the author, to configure itself as a key expression to identify the ideological in the practices of jurists. Sustaining the insufficiency of neopositivist theses and those from the philosophy of ordinary language for Law, the semiology of power as a revealer of the ideological in the signs and relations of meaning, would be the instrument for the critique of the legal phenomenon, placing it in the conflictivity of social relations.

**Keywords:** Ideology. Common sense. Semiology. Law.

## SUMÁRIO

<b>RESUMO.....</b>	<b>4</b>
<b>ABSTRACT .....</b>	<b>5</b>
<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>7</b>
<b>1 AS BASES DO SENSO COMUM TEÓRICO DOS JURISTAS DE WARAT .....</b>	<b>13</b>
1.1 Ideologia e filosofia espontânea dos cientistas.....	13
1.2 Mitos e teorias na interpretação da lei .....	18
1.3 Verdade e cientificidade do saber jurídico .....	24
1.4 A pureza metodológica de Hans Kelsen.....	27
<b>2 LINGÜÍSTICA, SEMIOLOGIA E O SENSO COMUM TEÓRICO DOS JURISTAS..</b>	<b>36</b>
2.1 Linguística geral de Ferdinand de Saussure .....	36
2.2 Warat entre Saussure e Kelsen: primeiras expressões de uma “semiologia do poder” .....	40
2.3 Ciência, linguagem e o neopositivismo lógico.....	42
2.4 Direito e a filosofia da linguagem ordinária.....	46
2.5 Filosofia da linguagem de Mikhail Bakhtin .....	49
<b>3 SEMIOLOGIA DO PODER REVISITADA: A DIGNA VOZ DA MAJESTADE.....</b>	<b>53</b>
3.1 A filosofia espontânea de Warat.....	56
3.2 Os termos de uma linguística waratiana .....	59
3.3 Definição lexicográfica do senso comum teórico dos juristas .....	66
3.4 Crítica e autocrítica às proposições analíticas waratianas .....	68
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>72</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>77</b>
<b>APÊNDICE A - Lista de livros de Luis Alberto Warat.....</b>	<b>81</b>
<b>APÊNDICE B – Lista de artigos consultados de Luis Alberto Warat.....</b>	<b>83</b>

## INTRODUÇÃO

Iniciar uma jornada pelo “senso comum teórico dos juristas”, que, doravante, será mencionado ou sem aspas ou na forma da sigla SCTJ, não foi uma tarefa pensada previamente ao ingresso no curso de Mestrado em Direito, do qual esta dissertação é parte. Diversos encontros e desencontros marcaram o caminho para a escrita deste trabalho, concluída ainda durante o longo período de pandemia do novo coronavírus, que assola o mundo desde março de 2020 (WORLD HEALTH ORGANIZATION, 2020, s/p).

O presente trabalho corresponde a uma pesquisa majoritariamente bibliográfica, dedutiva, sendo, notadamente, uma revisão de literatura (MOREIRA, 2004) a respeito de um mesmo autor. De um modo específico, esta dissertação se debruça sobre o desenvolvimento de um determinado tema durante um período da produção intelectual de Luis Alberto Warat, conforme se verá. O ponto de partida da investigação consiste em questionamentos sobre a atual prática jurídica no Brasil e sua permeabilidade a críticas e atuações que destoem da pura dogmática liberal, que marca o ambiente dos juristas há tempos, como descrevia Roberto Aguiar na década de 1990 (AGUIAR, 1991).

Assim, a escolha do tema foi, em grande medida, determinada pelo desconforto sentido pela autora enquanto jovem advogada na cidade de Florianópolis e enquanto estudante no curso de Pós-graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina. Toda a estrutura de tais espaços transmite mensagens de supremacia e de legitimação constante do poder jurídico-estatal, tanto na estrutura física de prédios e salas destinadas aos juristas<sup>1</sup>, pretensiosamente organizados de forma a distinguir o ambiente jurídico dos demais, quanto por meio do arsenal semiológico que orienta as práticas dos juristas nesses espaços.

O primeiro contato com o tema aqui abordado ocorreu na disciplina Fundamentos e Metodologia do Ensino Jurídico, cursada na UFSC, quando, dentre a bibliografia sugerida, a autora teve a oportunidade de ler e debater o livro *Ensino Jurídico: Saber e Poder*, de Horácio Wanderley Rodrigues (1988), que abordava os escritos de Luis Alberto Warat e outras teorias críticas do Direito.

---

<sup>1</sup> O termo “juristas” será utilizado neste trabalho como referência a todos aqueles que têm no Direito sua atuação profissional, sejam doutrinadores, professores, magistrados, ou advogados, numa acepção bastante ampla, que vai ao encontro do sentido adotado por Warat na formulação do senso comum teórico dos juristas. “Ora, no trabalho jurídico, os diversos profissionais (juizes, advogados, professores, promotores, doutrinadores) são fortemente influenciados pelo ‘senso comum teórico’. Trata-se de um pano de fundo que condiciona todas as atividades cotidianas” (WARAT, 1979, p. 19).



Antes dessa leitura, no bojo da mesma disciplina, outros autores foram cruciais para esse encontro com o tema, como Roberto Lyra Filho e Roberto Armando Ramos de Aguiar, que desenvolvem uma proposta de um modelo dialético para o ensino jurídico e uma crítica da prática jurídica no Brasil, respectivamente.

Partindo de tais autores, duas questões-chave nortearam o caminho desta pesquisa. A primeira indaga a respeito de o ensino jurídico ser baseado na redução primária do Direito à ideia de ordenamento jurídico único, hermético e estatal, considerando apenas a versão da classe dominante, de tal modo que todo o restante do processo de ensino estará perdido (LYRA FILHO, 1980).

A segunda questão interroga a formação dos atores jurídicos de forma generalista, superficial e periférica, o que acaba não formando nem mesmo normativistas, mas meros textualistas, incapazes de dar conta de fatos novos ou acompanhar os fenômenos que emergem da sociedade. Esse fato, por sua vez, faz com que os advogados tenham uma imagem de si mesmos, de raiz liberal, enxergando-se como um ser neutro que aplica a lei a casos concretos, visando, ainda, por meio do Direito, alcançar ascensão social (AGUIAR, 1991).

É importante situar que, o que, aqui, se toma por teoria crítica do Direito, surge a partir de determinadas discussões abordadas no Brasil a partir do final da década de 1970, oriundas do que seria uma recepção do movimento francês *Critique du Droit* (FILHO; ALVIM, 2007), bem como de uma ascensão de conceitos e subteorias marxistas nas ciências sociais na década de 1980 (SOARES, 2012).

Com base em Antonio Carlos Wolkmer (1995), não se pode afirmar a existência de um, mas de diversos movimentos em favor de um pensamento jurídico crítico, tanto pelo Brasil quanto pelo mundo. Segundo Wolkmer, esses movimentos ocorreram a partir do final da década de 1970, se estendendo até o início dos anos 1990, reunindo diversas tendências teóricas e metodológicas com determinados pontos de convergência, em geral voltados para a formulação de uma crítica das formas alienantes do fenômeno jurídico daquele tempo e a recriação pedagógica de um espaço alternativo de mudanças (WOLKMER, 1995, p. 11-12).

Trata-se, portanto, de certas tendências, movimentos, escolas e autores que buscaram pensar o jurídico a partir de uma nova chave, diferente da dogmática lógico-formal burguesa imperante, buscando a libertação do homem de sua condição de alienado, pela proposição de novos padrões de normatividade numa sociedade em processo de emancipação (WOLKMER, 1995, p. 15)<sup>2</sup>.

---

<sup>2</sup> Warat era crítico da possibilidade de se falar em uma especificidade de uma “teoria crítica do Direito”, por conceber a existência de uma cumplicidade epistemológica entre o discurso jurídico crítico e o saber jurídico

Wolkmer (1995) agrupa sob quatro perspectivas principais o pensamento jurídico crítico no Brasil, sendo estas: i) teoria crítica de perspectiva sistêmica; ii) teoria crítica de perspectiva dialética; iii) teoria crítica de perspectiva semiológica; e iv) teoria crítica de perspectiva psicanalítica. Roberto Lyra Filho e Roberto Aguiar, citados anteriormente, estariam agrupados sob a perspectiva dialética, enquanto Warat lideraria o movimento de perspectiva semiológica.

Situando a complexidade e a abrangência do pensamento waratiano, Wolkmer elege a semiologia como o principal referencial teórico ao longo da vida acadêmica do jusfilósofo argentino, estabelecendo três momentos significativos de sua obra: a semiologia analítica, durante sua fase de formação na Argentina; a semiologia política, em sua fase de afirmação, com a vinda para o Brasil no final dos anos de 1970; e, por fim, a semiologia dos desejos em sua fase já madura (WOLKMER, 1995, p. 117).

Segundo Wolkmer, num primeiro momento, Warat estaria voltado para uma crítica do positivismo jurídico de Hans Kelsen, influenciado pela Escola Analítica de Buenos Aires e por sua colaboração com Ambrosio Gioja. Nessa fase, Warat teria iniciado sua imersão em questões analítico-semióticas. Com a vinda para o Brasil, sua atenção volta-se à Dogmática Jurídica, buscando a destruição de mitos e a desmistificação ideológica das práticas jurídicas, com a proposição da expressão “senso comum teórico dos juristas” e a elaboração de uma semiologia do Poder (WOLKMER, 1995, p. 118-119).

Posteriormente, Warat desloca sua atenção para uma crítica da pós-modernidade (ou transmodernidade, como prefere denominar), buscando construir, por meio do surrealismo, da carnavalização e da psicanálise, uma semiótica dos desejos (WOLKMER, 1995, p. 121). Em *A ciência jurídica e seus dois maridos* (1985a), Warat denuncia a falência do paradigma moderno e sua mitologia escatológica, apontando para a emergência do novo como sensibilidade. Assim,

---

tradicional, opondo, da mesma forma, o comum e o científico, primando pela construção de objetividade/verdade e produzindo significações imprecisas sob o rótulo de uma suposta interdisciplinaridade (WOLKMER, 1995). “Estas condições permitem afirmar que, para Warat, o espaço teórico do saber crítico está [...] bastante fragmentado, nada monolítico e cheio de promessas (e que...) deve ser negado como escola ou corrente de pensamento’. Trata-se antes de mais nada de uma produção e/ou atitude de ‘crítica jurídica’ que ‘negada como posição (fixa), expõe um complexo de discursos relacionados de maneira flexível e problemática, produzidos a partir de diferentes perspectivas epistemológicas, e que pretende diagnosticar os efeitos sociais de uma concepção normativista e egocêntrica do Direito.’ Fundamentalmente, o ‘pensamento crítico’ acha-se integrado por um ‘conjunto de contralinguagens que, sem constituir um corpo sistemático de categorias, forma um conglomerado de significações, de esboços políticos e teóricos, em ordem a produzir um conhecimento do Direito e do Estado, entendidos como elementos constituintes e constituídos pelas relações sociais’. É precisamente com este tipo de investigação crítica que se intenta ‘realizar uma leitura ideológica do saber jurídico dominante, encaminhada à explicitação dos seus elementos fetichizados’. Percebe-se na particularidade desta produção de conhecimento o sintoma de uma subversão normativa inerente à própria cultura disciplinar instituída, em que a ‘teoria crítica padece as consequências de uma crise em relação a seus efeitos de sentido e suas funções sociais’, uma vez que o desenvolvimento de determinadas condições reais produz os perigos da ‘tutela moral’ e do ‘mandarinato da teoria crítica’” (WOLKMER, 1995, p. 32-33).

sua leitura semiológica acompanha a mudança, buscando caminhos de ruptura, uma semiologia democrática, apta a gerar novos espaços para o desejo (WARAT, 1985a, p. 44-45).

Para os limites deste trabalho, buscar-se-á investigar a linguagem como elemento crucial para a abordagem crítica do Direito, em teoria e prática, nas primeiras duas fases de Warat, para utilizar a divisão de Wolkmer. Portanto, não serão realizadas incursões sobre as formulações surrealistas/psicanalíticas do autor, desenvolvidas em suas últimas fases.

A relevância deste trabalho se dá à medida que o “senso comum teórico dos juristas”, de Luis Alberto Warat, seria uma expressão-chave para designar as interpretações que juízes, advogados, professores e estudantes de Direito fazem do fenômeno jurídico e de suas práticas, as quais, por sua vez, estariam baseadas no direito positivo estatal e em sua leitura dogmática.

Num primeiro momento, o objetivo seria encontrar as bases para construção dessa expressão, as definições que lhe foram atribuídas por Warat, e as diversas formas em que o senso comum teórico dos juristas pode se manifestar. O desenvolvimento do trabalho transita por passagens entre a filosofia da linguagem, o positivismo e a construção de um objeto científico para o Direito, especialmente em Hans Kelsen, a ideologia enquanto determinante da vida social e, por fim, a proposta semiótica enquanto possibilidade de desvelamento dos signos que compõem a cultura humana.

Dadas as limitações dessa empreitada, o material de pesquisa foi reduzido a uma parte das obras de Luis Alberto Warat, tendo sido selecionadas aquelas que abordaram o senso comum teórico dos juristas. As obras consultadas foram escolhidas a partir do panorama traçado por Mariana Veras, em sua tese de doutorado intitulada *Antologia do pensamento de Luis Alberto Warat: a epistemologia carnalizada e a digna voz da majestade frente à juridicidade latino-americana* (2017). Ao estabelecer alguns marcos a respeito do desenvolvimento da obra waratiana, o trabalho de Veras possibilitou uma prévia análise da pertinência de determinados textos para os fins deste trabalho, uma vez que a expressão fora desenvolvida por Warat em diversas obras ao longo sua vida, tendo início em 1979 e se estendendo até 2009.

Considerando esse quadro, o enfoque restou assentado sobre aquilo que se identifica como uma primeira fase da expressão e do próprio pensamento de Warat, mais analítico e pouco conhecido em comparação ao último Warat, do surrealismo, da psicanálise e da estética, na classificação de Leonel Severo Rocha (WARAT, 1994). Dessa forma, dialoga-se com textos publicados entre o final da década de 1970 e meados de 1990, com exceção de uma obra de

2009<sup>3</sup>, em que Warat retoma a escrita analítica, um ano antes de seu falecimento, como que para efetuar um balanço sobre sua produção.

A referência a uma filosofia analítica parte da adoção de alguns pressupostos que a caracterizariam como uma conciliação histórica entre a escola americana e inglesa, a eleição de autores como Friedrich Ludwig Gottlob Frege como fundador, o fornecimento de um objeto, a linguagem, e de um método, a análise lógica (FONSECA, s/d, s/p). Sem discutir sobre autores principais, sua filiação ou não à filosofia kantiana ou sobre outros aspectos de história da filosofia, considera-se como filosofia analítica, para os limites dessa abordagem, as teorias de elucidação da linguagem enquanto possibilidade de elucidação do pensamento (LOPARIC, 1990, p. 29).

Em sua tese sobre a filosofia do direito Argentina, Manuel Atienza separa jusfilósofos analíticos de inspiração lógico-formal daqueles que têm por base uma filosofia linguística, aí incluso Warat. Para Atienza, a obra de Warat teria caráter radicalmente crítico, aberto e imaginativo da problemática jurídica, dentro da filosofia do Direito de tendência analítica com o propósito de realizar uma abordagem integral do Direito a partir de um esquema linguístico ou comunicacional (ATIENZA, 1984, p. 298-299).

Nesse sentido, relaciona-se essa primeira etapa do pensamento de Warat a uma filosofia analítica, conjugando estudos linguísticos com estudos de tipo lógico, pela semiótica (ATIENZA, 1984, p. 288), de tal modo que se introduz a ideologia como categoria de análise fundamental, conforme se verá. Algo que, apenas pelo caminho da linguística formal-cartesiana, não seria possível.

No primeiro capítulo, são analisados os primeiros textos de Warat com referência à ideia de senso comum teórico dos juristas, iniciando a investigação com a obra de Louis Althusser a respeito da filosofia espontânea dos cientistas e a utilização de teorias filosóficas como base para a construção de algumas das ciências humanas na modernidade. Nesse primeiro momento dos textos analíticos de Warat, já em solo brasileiro, categorias como “ideologia”, “mito”, “verdade” e a oposição entre o científico e o ideológico aparecem com maior frequência.

Não que esses termos tenham sido abandonados no momento seguinte da produção waratiana; no entanto, tais conceitos adquirem novos sentidos conforme o autor avança em seus estudos linguísticos e semiológicos. Desse modo, no segundo capítulo, partindo do resgate de algumas categorias da linguística geral de Ferdinand de Saussure, procura-se apresentar a

---

<sup>3</sup> Trata-se da obra *A Digna Voz da Majestade: lingüística e argumentação jurídica, textos didáticos*.

construção de uma “semiologia do poder” waratiana, ainda, pela mobilização e crítica de postulados neopositivistas e oriundos da filosofia da linguagem ordinária.

O terceiro capítulo marca as considerações de um Warat “pós-moderno”<sup>4</sup> sobre seus escritos analíticos de natureza semiológica, a reafirmação da proposição de uma semiologia do poder e a reformulação do senso comum teórico dos juristas. Dessa fase, constam ainda duas das principais referências internacionais ao SCTJ, sendo que uma está presente no Dicionário Enciclopédico de teoria e sociologia do Direito, de André-Jean Arnaud (1999), e a outra foi formulada por Manuel Atienza (1984).

Tendo como objeto de investigação os escritos de Warat e suas referências (pelo menos aquelas que aparecem em suas obras), inicia-se, então, a busca pelos sentidos que moveram o jusfilósofo argentino em sua crítica ao trabalho dos juristas e ao saber jurídico em geral<sup>5</sup>.

---

<sup>4</sup> Em *A ciência jurídica e seus dois maridos* (1985a), Warat já anunciava a passagem da modernidade para uma nova forma de pensar e produzir, a “transmodernidade”, rechaçando o sufixo “pós”, uma vez que poderia indicar fim, enquanto os novos tempos estariam mais para uma transformação do existente: “este século que se vai, se deixa pensar? Foi um século inútil, perdido? A obsessão pela especificidade do século não está jogando uma armadilha contra ele mesmo? É o século que indica o fim da modernidade? Deixo as perguntas para você. Acredito que a modernidade encontra-se em transito para outras formas de sensibilidade e de razão. Chamo a essa situação de transmodernidade. [...] Os que falam de pós-modernidade estão preocupados por saber, como se isso fosse o único possível de saber, o que vamos abandonando, o que estamos obrigados a renunciar. A expressão fiel de um inevitável sentimento de epílogo. Não quero ter uma sensibilidade pós-moderna, que me condene a ter a última palavra e a última sensibilidade. No fundo, o pós-moderno como esforço para fazer o novo impensável e negado de sensibilidade.” (WARAT, 1985, p. 46-47).

<sup>5</sup> Registre-se que o período majoritário da produção waratiana analisada neste trabalho foi fundamental para determinar o tipo de abordagem procedimental para com os textos. Durante as décadas de 1970 e em meados dos anos de 1990, Warat adota uma escrita mais tradicional, analítica, sem grandes inovações textuais e de forma dentro do que se vislumbrava no campo jurídico. Posteriormente a esse período é que Warat (2008) passa a propor a cartografia enquanto forma de produção acadêmica, com base na proposta de Guattari; “o capitalismo, diz Guattari, reduz tudo ao estado de merda, isto é, ao estado de fluxos indiferenciados e decodificados, dos quais cada um deve tirar sua parte, de um modo privado e culpabilizado. Os teóricos de escritório são os encarregados desta redução que fede. Não só conseguem trivializar autoritariamente suas ideias, mas acabam, inconscientemente convertendo-se em guardiões da ordem estabelecida, de todas as crenças do pensamento já estabelecido. É a armadilha fetichista que tem como meta assegurar o êxito de Torre de Babel. A atividade teórica nas academias, a praticada pelos teóricos de escritório é viciosa. Poucas escapam do vício do capitalismo de tentar ritualizar, de tentar recuperar ideologicamente toda a prática, por menos subversiva que seja, cortando-a dos investimentos desejantes. Exemplo típico desse corte com o desejo é a produção teórica do normativismo jurídico. O modo de fugir do gueto das teorias acadêmicas de escritório é através do devir teórico do desejo. Produzir uma teoria (cartográfica) do desejo.” (WARAT, 2008, p. 27). Portanto, verifica-se que a adoção de um procedimento cartográfico tem relação com os desejos mobilizados enquanto objeto de análise, uma cartografia dos desejos, como proposta por Suely Rolnik (2011). Assim, por pertinência metodológica com a escrita de Warat no período, descartou-se um procedimento cartográfico enquanto organização geral do trabalho, sem, no entanto, desconsiderar a importância fundamental de buscar as linhas centrais que compõem o pensamento do autor, não apenas a repetição de conceitos, mas os efeitos que produzem em nós (DELEUZE, GUATTARI, 2011).

## 1 AS BASES DO SENSO COMUM TEÓRICO DOS JURISTAS DE WARAT

Neste primeiro capítulo, são analisados os primeiros textos em que Warat propõe a ideia de senso comum teórico dos juristas. A investigação tem início na referência expressa à obra de Louis Althusser sobre a respeito da filosofia espontânea dos cientistas e a utilização de teorias filosóficas como base para a construção de algumas das ciências humanas na modernidade.

As proposições de Warat sobre o “senso comum teórico dos juristas” aparecem como propostas críticas das categorias mobilizadas consciente ou inconscientemente pelos juristas, como a ideologia, o mito e a importância de uma investigação sobre a “verdade” das normas. A Dogmática Jurídica e a Teoria Pura do Direito de Hans Kelsen são analisadas criticamente a partir da confrontação das relações sociais existentes e a prática jurídica dominante.

Em *Mitos e Teorias na Interpretação da Lei*, obra de 1979, Warat utiliza pela primeira vez a expressão “senso comum teórico” para se referir às teorias jurídicas<sup>6</sup>. Na ocasião, o autor sustentou que toda a tomada de decisão jurídica, o processo judiciário e sua produção teórica estariam permeados por um conjunto de noções, representações e saberes presentes na prática jurídica, que funcionaria como um arsenal de ideologias práticas (WARAT, 1979, p. 19).

Após a primeira vez em que a expressão foi utilizada, esta passou a ser desenvolvida em diversos textos de Warat ao longo da década de 1980, especialmente em artigos publicados na Revista Sequência, vinculada ao Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina. Neste capítulo, buscar-se-á analisar esses textos, visando compreender como ocorreram as primeiras formulações do senso comum teórico dos juristas por Warat, bem como se investigará as principais referências utilizadas pelo autor naquele momento.

### 1.1 Ideologia e filosofia espontânea dos cientistas

As “ideologias práticas” são referidas na tese 19 da obra *Filosofia e Filosofia Espontânea dos Cientistas*, do filósofo francês Louis Althusser, do seguinte modo:

---

<sup>6</sup> É Warat (1980, p. 60) quem destaca, em artigo publicado na Revista Sequência, o primeiro uso da expressão: “A proposta do uso desta expressão aparece pela primeira vez no prólogo de meu livro ‘Mitos e teorias na interpretação da lei’ e logo no primeiro número da revista Contradogmáticas podemos registrar alguns antecedentes que formariam o intertexto desta expressão”.

[são] [...] formações complexas de montagens de noções-representações-imagens nos comportamentos-atitudes-gestos. O conjunto funciona como normas práticas que governam a atitude e a tomada de posição concreta dos homens em relação a objetos reais e problemas reais da sua existência social e individual, e da sua história. (ALTHUSSER, 1974, p. 30)

A semelhança com o texto de Warat é evidente, veja-se, por exemplo, a primeira definição de senso comum teórico dos juristas proposta pelo autor:

Chamar-se-á “senso comum teórico” a essa montagem de noções — representações — imagens — saberes, presentes nas diversas práticas jurídicas, lembrando que tal conjunto funciona como um arsenal de ideologias práticas. Em outras palavras, essa montagem corresponde a normas que disciplinam ideologicamente o trabalho profissional dos juristas. (WARAT, 1979, p. 19)

Althusser explicita as relações entre a filosofia e as ciências, introduzindo, em seguida, o elemento ideológico. Para ele, a filosofia é uma disciplina diferente das ciências, dessa forma, não se constitui enquanto uma ciência da interdisciplinaridade, nem como uma ciência das crises da ciência e tampouco como a ciência do Todo. A filosofia, além disso, não responde a questões sobre as origens e os fins últimos, porque a filosofia não é nem a religião, nem a moral e, apesar de enunciar teses sobre boa parte de tais questões, a filosofia não resolve tais problemas (os problemas da ciência, da moral ou da religião); suas teses contribuem para “desimpedir a via para uma justa posição destes problemas” (ALTHUSSER, 1974, p. 27).

Sendo assim, para Althusser, é papel da filosofia traçar uma linha de demarcação entre o ideológico das ideologias e o científico das ciências. Segundo sua tese n.º 9, uma proposição ideológica é uma proposição que, sendo sintoma duma realidade diferente da que trata, é uma proposição falsa na medida em que tem por objeto a própria realidade de que trata (ALTHUSSER, 1990, p. 23)<sup>7</sup>.

Uma proposição de natureza ideológica, para Althusser, seria a generalização da interdisciplinaridade, ou a generalização das relações entre disciplinas. Diferentemente da relação de constituição existente nas trocas orgânicas que se fazem entre a matemática e as ciências da natureza, por exemplo, as relações de aplicação que se tentariam realizar, segundo o autor, entre disciplinas científicas e literárias (ciências humanas) resultam de uma ideologia espontânea da prática científica, sendo a representação que fazem os cientistas de suas práticas.

---

<sup>7</sup> Tradução Livre do original: “Thesis 9. An ideological proposition is a proposition that, while it is the symptom of a reality other than that of which it speaks, is a false proposition to the extent that it concerns the object of which it speaks.” (ALTHUSSER, 1990, p. 80).

Para Warat, “o caráter abstrato da materialidade do ideológico aparece sob a forma de uma teoria” (WARAT, 1979, p. 19), e, ao situar a discussão no âmbito do Direito, a primeira proposição que faz é afirmar que todas as teorias jurídicas existentes devem ser caracterizadas como um senso comum teórico, uma vez que servem para justificar a ordem jurídica, mas nunca explicá-la.

O senso comum teórico, tomado como sinônimo de teoria ideológica, encontra-se respaldado por uma teoria especulativa e espontânea característica da “pré-história da produção de um objeto científico” (WARAT, 1979, p. 22), baseando-se em valores morais para assegurar a reprodução das práticas jurídicas e sua legitimação enquanto prática científica.

Para Warat, o sentido epistemológico da ideologia estaria especialmente na construção de um discurso uniformizador, através da dissimulação de toda contradição e conflitividade existentes na sociedade e na história:

Principalmente interessa fixar-me na ideia de que o congelamento camuflado dos antagonismos e da história decorre do trabalho de simular a unidade. Sob esse aspecto, o ideológico configura-se como um território de resistência ao estabelecimento de uma ordem imaginária e simbólica, democrática. Estou aqui identificando o ideológico com os processos de produção dos discursos legíveis. Desse modo, a ideologia fica confundida com uma cosmovisão centralizadora e unívoca dos acontecimentos culturais e históricos. Com isso, o ideológico pode ser apresentado como a negação do plural, da práxis e do saber, singularizados politicamente no imaginário, no simbólico social e nas linguagens da ciência. Assim o ideológico aparece como a repressão do escritível, isso é, como o plural das significações. (WARAT, 1985a, p. 102-103)

Para Warat, o contrário de um discurso ideológico seria um discurso que admite o caráter social, histórico e permanentemente aberto das significações. Não se trata de buscar o discurso mais correto, objetivo ou semelhante ao real, posto que não há resposta mecânica e unívoca para tais questões, mesmo as da ciência. Portanto, para ele, não se deve tomar a ideologia por falsa crença ou falsa consciência, pois tal postura seria admitir a possibilidade de existência de uma unidade; “ao postular a ideologia como falsa consciência, omite-se a existência de uma consciência das verdades que se precisa aceitar, para pressupor a existência de uma consciência falsa” (WARAT, 1985a, p. 104).

Segundo Warat, a questão do ideológico deve ser desviada da “consciência falsa” para a ideia de uma “consciência da unidade” (WARAT, 1985a, p. 104). Nesse sentido, a ideologia tem algo de verdadeiro, posto que corresponde a práticas e relações de poder existentes, como aquelas que se abrigam no senso comum teórico dos juristas.



Um aspecto importante das considerações de Warat sobre ideologia é que, apesar de utilizar o termo “consciência”, o autor faz a ressalva de que a ideologia se situa no social, na história, e não na consciência individual. A esse respeito, afirma o autor:

Embora esteja empregando a palavra consciência (buscando talvez um certo efeito contradiscursivo na mentalidade dominante), isso não me impede de registrar minha absoluta desconfiança em relação às tentativas de situar a ideologia como uma forma particularmente elaborada da consciência. Ela é um sistema de significados destinados a disciplinar os pensamentos e precisa, portanto, de uma atividade social para processar sua história. A ideologia, qualquer que seja o uso de seu termo, se processa na história, e não na consciência. (WARAT, 1985a, p. 104-105)

Trata-se tanto de uma “castração política da escrita científica” (WARAT, 1985a, p. 104) quanto uma criação de ilusões veiculadas pelo pensamento científico sobre sua própria autonomia, um “alveijamento” (WARAT, 1985a, p. 105) dos fenômenos sociais e da própria prática científica, por meio do qual se obtém/mantém um poder.

Althusser questiona os esforços de construção de um sentido científico para certas disciplinas, como a natureza das “trocas interdisciplinares” que se fazem entre as ciências humanas e a matemática, por exemplo. Trata-se, para o autor, de uma relação exterior, dadas as diferenças entre as disciplinas, uma relação teórica de aplicação, de uso da matemática como ferramenta, uma espécie de “matematização das ciências humanas” (ALTHUSSER, 1974, p. 43). Tal fenômeno ocorreria porque, salvo exceções, as ciências humanas são ciências sem objeto, no sentido científico. Segundo Althusser, elas

[...] têm uma base teórica falsa ou equívoca, produzem longos discursos e numerosos ‘resultados’, mas, embora convencidos que sabem muito bem de quê elas são ciências, a verdade é que ‘não sabem’ de quê são ciências: mal entendido. (ALTHUSSER, 1974, p. 44-45)

Para que essa associação funcione, torna-se necessário ainda a intervenção da filosofia, ou, nas palavras de Althusser, de “certas filosofias”, que serviriam para cimentar a relação entre as ciências e as ciências humanas. Nesse sentido, afirma Althusser que as ciências humanas utilizam certas categorias filosóficas, como positivismo, neopositivismo, estruturalismo, formalismo, fenomenologia, e as submetem aos seus objetivos, utilizando-as como “o substituto ideológico de uma base teórica que lhes falta” (ALTHUSSER, 1974, p. 47). Neste ponto, o autor questiona se as ciências humanas não seriam ciências sem objeto por serem apenas a realização de certas tendências filosóficas, ou, então, filosofias disfarçadas de ciência.

Para Althusser, as disciplinas literárias (literatura, belas-artes, história, lógica, filosofia, moral, religião) têm uma relação prática de consumo de seu objeto, proporcionando não um

saber científico, mas um saber-fazer, uma familiaridade, uma erudição para com a cultura, um saber-como-fazer-para. Para ele, o lugar da pedagogia fundamentalmente tem sido o da domesticação cultural: “aprender a bem pensar, bem julgar bem saborear, bem consumir, bem comportar-se frente a todos os objetos culturais da existência humana” (ALTHUSSER, 1974, p. 50). Esse conjunto de “ideologias práticas” é repassado por meio da educação ideológica das massas populares, e isso não apenas nas humanidades, mas também na forma de ensino nas ciências exatas. Para o autor, não há ensino puro, definitivo, desvinculado de uma função teórica e social, uma vez que todo o ensino científico veicula, além de um saber-fazer, um saber-como-se-comportar-perante-esse-saber:

Todo ensino científico veicula, quer se queira, quer não, uma ideologia da ciência e de seus resultados, isto é, um certo saber-como-se-comportar perante a ciência, os seus resultados, repousando numa certa ideia do lugar da ciência na sociedade existente e numa certa ideia do papel dos intelectuais especializados no conhecimento científico, portanto da divisão do trabalho manual e intelectual. (ALTHUSSER, 1974, p. 54)

Segundo Althusser, desde o século XVIII, a relação das disciplinas literárias com seus objetos tem mudado de base: de uma relação prática, portanto ideológica e política, proclama-se uma relação científica, demonstrada pela própria transição para o rótulo de “ciências humanas”. No entanto, tal alteração não passaria de um mito, da “realização de um desejo” (ALTHUSSER, 1974, p. 56) que se exprime praticamente pela matematização sistemática de diversas disciplinas, e a aplicação de disciplinas mais avançadas sobre outras (como a lógica, a linguística, a psicanálise).

Do que descreve o autor, há, entre as humanidades, um fetiche pela condição de ciência e pelo papel dos cientistas da natureza, o que as leva a uma busca por legitimação, por uma assemelhação de bases e objetos completamente diversos em nome da “interdisciplinaridade”. Para Althusser, existe uma “filosofia espontânea dos cientistas”, que são ideias, conscientes ou não, que os cientistas têm da prática científica e da ciência. Essa filosofia espontânea seria constituída de um elemento materialista, intracientífico, composto pela crença na existência real e exterior do objeto do conhecimento científico; a crença na existência e objetividade dos conhecimentos científicos, bem como a crença na justeza e eficácia dos processos de experimentação ou método científico (ALTHUSSER, 1974, p. 128).

Um segundo elemento de constituição dessa filosofia seria de caráter extracientífico, idealista, tratado como a reflexão sobre a prática científica mediante teses elaboradas fora dessa prática, para pôr em questão a existência dos objetos, os conhecimentos e métodos científicos,

julgando a ciência a partir de elementos completamente estranhos ao seu objeto e métodos próprios, ressaltando o “valor crítico” de tais incursões (ALTHUSSER, 1974, p. 128-129). Existiria, para Althusser, um domínio do segundo elemento sobre o primeiro, com o prevalecimento de teses idealistas, filosofias espiritualistas, religiosas, de ideologias práticas e morais sobre as teses materialistas intracientíficas, para subjugar-las.

## 1.2 Mitos e teorias na interpretação da lei

No Direito, os esforços de cientificação podem ser demonstrados pelos diversos métodos de interpretação adotados na prática jurídica. Segundo Warat, eles constituem uma espécie de álibi teórico para as crenças que orientam a aplicação do Direito.

Assim, sob a aparência de uma reflexão científica criam-se fórmulas interpretativas que permitem: 1) veicular uma representação imaginária sobre o papel do direito na sociedade; 2) ocultar as relações entre as decisões jurisprudenciais e a problemática dominante; 3) apresentar como verdades derivadas dos fatos, ou das normas, as diretrizes éticas que condicionam o pensamento jurídico; 4) legitimar a neutralidade dos juristas e conferir-lhes um estatuto de cientistas. (WARAT, 1979, p. 65)

Segundo Warat (1979), os métodos interpretativos se apresentam, portanto, como técnicas rigorosas para alcançar o conhecimento científico do direito positivo, apesar de serem notórias, de acordo com o autor, suas ligações com as ideologias que compõem as escolas jurídicas. Assim, o método gramatical corresponderia a um recurso a certos padrões culturais de usos da linguagem; o método exegético se adequaria à busca de segurança jurídica burguesa; o método histórico colocaria em relevo os costumes; o método comparativo exporia uma divisão entre direitos mais e menos desenvolvidos, e assim por diante. O fio comum entre todos esses métodos seria sua construção ideológica.

Dessa forma, o papel da teoria científica seria desmascarar o ideológico, produzindo um conhecimento liberado das formas morais da razão:

Ora, essa libertação consiste numa mudança de posição do senso comum teórico, isto é, ele passa de teoria produtora a dado interpretável, converte-se num determinante das relações sociais, numa parte da estrutura. Neste sentido a construção do objeto científico exige desde logo converter o saber ideológico, de instrumento de análise em dado observado. (WARAT, 1979, p. 22)

Preocupado com o modo de produção do convencimento judicial, Warat busca explicitar seus determinantes, demonstrando como, através dos diferentes métodos de interpretação, da redefinição das palavras da lei e demais atividades cotidianas exercidas pelos juristas, há uma busca pela justificação social de decisões, com base em parâmetros geralmente aceitos, que servem, ainda, para reforçar o próprio sistema judicial e sua pretensa segurança e completude.

Nesse sentido, “toda característica definitória é também uma característica decisória” (WARAT, 1979, p. 96), o que implica afirmar que a vagueza das palavras da lei, sua ambiguidade e imprecisões significativas não se dão por acaso, mas para permitir que os juristas adotem processos de redefinição de sentidos, utilizem de variáveis axiológicas, bem como mobilizem adjetivações desqualificadoras e recorram a certas teorias, a fim de construírem o sentido que melhor satisfaça os interesses em jogo.

A Dogmática Jurídica, então, deve ser vista como técnica e não como ciência (WARAT, 1979, p. 154), haja vista que se compõe regularmente com o uso de teorias e argumentações, baseando-se no mito da racionalidade jurídica (WARAT, 1979, p. 103). O mito, além de uma forma de compreensão do mundo, apresenta-se, para Warat, como uma imposição de formas, o próprio fundamento da racionalidade moderna. É pelo mito que se esvazia o real, pacificando-se as consequências, “fazendo com que os homens se conformem com a situação que lhe foi imposta socialmente, e que não só aceitem como venerem as formas de poder que engendram tal situação” (WARAT, 1979, p. 129).

Na base do pensamento jurídico, “conceitos fetichistas”, como “Estado”, “soberania”, “legalidade”, “natureza jurídica” e “dever jurídico” (WARAT, 1979, p. 129) aparecem como uma imagem simplificada da realidade, para conciliar as relações sociais reais sob a forma de “relações necessárias e esquemas ideais, aos quais devemos forçosamente aderir” (WARAT, 1979, p. 129). Nesse sentido, o ensino jurídico, enquanto produção mitológica de conhecimento, cristaliza tais imagens sem permitir qualquer projeto autônomo de crítica, num processo simbólico pelo qual se fixam critérios de conformismo social.

O Direito e sua ordem máxima de segurança jurídica assemelham-se, para Warat, ao mito do super-herói, conforme sinaliza o autor:

Os super-heróis são apresentados como paladinos da paz social em fantásticas e perigosas aventuras no decorrer das quais se chama subliminarmente a atenção do leitor para os riscos que os homens correm no seu labor cotidiano. O super-herói salva e resgata o homem de suas vicissitudes naturais. O mesmo se dá no Direito: o Estado através dos estereótipos normativos sublinha as situações de insegurança em que vive o cidadão singularizando cada uma com uma denominação específica (estado de necessidade, legítima defesa, etc.). Na medida que cresce o grau de civilização de um Estado, seu direito torna-se mais requintado e multiplicam-se os estereótipos. Os

sistemas jurídicos então afirmam-se como realizadores de uma eficiente justiça material, guardião do compromisso de segurança. (WARAT, 1979, p. 135)

Para dar sustentação a tais crenças, a persuasão deixa de ser vista como um processo que busca garantir verossimilhança, e passa ao posto de um processo “que gera um efeito de realidade crível” (WARAT, 1979, p. 119):

Habitualmente se costuma afirmar que essa relação de verossimilhança é obtida desde pontos de vista intuitivamente aceitos que por esta via tornam-se psicologicamente persuasivos. Mas isto só pode acontecer porque as relações sociais produzem as ideias, ilusões e representações que regulam os critérios da intuição. A receptividade da intuição encontra-se socialmente determinada. Nenhum argumento torna-se psicologicamente persuasivo enquanto não se mostra adequado à intuição dominante. (WARAT, 1979, p. 119)

Nesse sentido, ao aceitar um argumento, o receptor aceita com ele toda a carga ideológica que o compõe, mas permanece oculta. Assim, a partir das formas de argumentação, realizam-se formas específicas de controle social (WARAT, 1979, p. 120). Como a ideologia é constituída por representações estritamente vinculadas ao exercício do poder social, como um conjunto de crenças que determinado grupo utiliza para justificar seus atos e respaldar opiniões (WARAT, 1979, p. 146), a persuasão concretiza-se a partir de uma operação de reconhecimento ideológico, que se dá através da construção da “condição retórica<sup>8</sup> de sentido”<sup>9</sup> ou de significação (WARAT, 1979, p. 147).

[...] podemos definir como condições retóricas positivadas aqueles princípios, noções e teorias da dogmática jurídica que operam como padrões e estereótipos das crenças jurídicas dominantes, como por exemplo, o princípio da legalidade ou a teoria do bem jurídico protegido. Tais noções, princípios, etc. [são] um instrumento analítico que comunica as representações simbólicas da cultura dos juristas. (WARAT, 1979, p. 147)

O raciocínio retórico cumpre, portanto, importante papel na Dogmática Jurídica, vez que “consegue que a informação nova não ponha em crise o que já se sabe senão o reassegure, incorporando o novo como redundante, travestido da crença generalizada” (WARAT, 1979, p.

<sup>8</sup> Para uma melhor compreensão do sentido proposto por Warat, entende-se, aqui, retórica, adotando, de certa forma, as críticas platônicas, como sendo a arte de persuadir por meio de argumentação, de instrumentos linguísticos, sem maiores preocupações com o oferecimento de provas ou a construção de um conhecimento racional (ABBAGNANO, 2007, p. 856). Em Warat, o raciocínio retórico está relacionado à ideologia: “o raciocínio retórico não faz outra coisa senão acercar a decisão à ideologia de base. O argumento condiciona nossa disposição de aceitar o poder decisório.” (WARAT, 1979, p. 147).

<sup>9</sup> Warat propõe a “condição retórica de sentido” em oposição à “condição de semântica de sentido” do positivismo lógico, abordado posteriormente neste trabalho, visando explicitar o caráter persuasivo de determinadas categorias e discursos jurídicos e seus compromissos ideológicos (WARAT, 1979, p. 148 e seguintes).

151). Segundo Tércio Sampaio Ferraz Junior (2015), no discurso dogmático importa não apenas informar, mas convencer, despertar uma atitude de crença no receptor, o que é alcançado por meio do uso de figuras retóricas, passando a utilizar a verdade enquanto motivação e não enquanto informação.

Ao utilizar-se largamente de recursos dessa natureza, a Dogmática põe a verdade entre parênteses e se preocupa mais com o verossimilhante, isto é, não exclui a verdade, mas ressalta como fundamental a versão da verdade (e da falsidade). Neste sentido, um enunciado verdadeiro pode ser considerado verossímil (exemplo: o fato de que certas drogas produzam dependência psíquica é uma razão bastante para sua proibição a um consumo não medicinal), mas pode, também, ser considerado inverossímil (exemplo: a maconha produz efeitos menos perigosos que o álcool, porém a sua liberação, como o caso do álcool, não pode ser aceita). (FERRAZ JUNIOR, 2015, p. 178)

No artigo *La filosofía lingüística y el discurso de la ciencia social* (1980), Warat situa o mito como elemento-chave da cultura que serve para o homem explicar o sobrenatural, o inexplicável, ao passo que outro elemento, a ciência, se prestaria a estabelecer o que há de racionalmente explicável, verificável, dentro do mundo social.

O mito cria uma realidade imaginável, para sensibilizar o indivíduo para uma justificativa do mundo natural e das estruturas sociais (WARAT, 1980, p. 1). Para Warat, a ideologia provoca os mitos no campo social, uma vez que tais mitos possuem grande importância na manutenção da ordem de poder estabelecida.

Todo régimen exitoso reposa así en el cuidadoso estímulo de las creencias de las clases inferiores con relación a la fórmula política dominante. Cuando tales principios han sido adecuadamente socializados, la clase gobernante por más corrupta que sea tiene todas las posibilidades de lograr su continuidad.- Es prueba de ello, el nacionalismo surgido durante la primera guerra mundial, cuya fuerza social se mostró aún mayor que la esperada.- La soberanía popular — es para Mosca — claro ejemplo de una fórmula política; es más, la denomina directamente *mito peligroso* y puede colegirse que basa esa afirmación en el hecho de que el concepto en cuestión, con la carga emotiva que lleva, hace creer al pueblo que gobierna y que los funcionarios elegidos están a su servicio. (WARAT, 1980, p. 2)

O mito e o ideológico não possuem valor científico na perspectiva positivista, uma vez que não podem ser objeto de prova ou explicação. Nesse mesmo sentido, a filosofia neopositivista busca separar o discurso significativo daquele sem sentido, passando pela distinção entre o racional e o mítico, entre aquilo que é passível de correspondência com os fatos e aquilo que não é (WARAT, 1980, p. 3).

Adicionar o critério empírico de significação às teorias sociais causa a exclusão da consideração do elemento ideológico nas relações sociais, desprezando, ainda, o fato de que o

ser humano conta com fontes diversas para formar sua compreensão do mundo (WARAT, 1980, p. 3).

A condição semântica de sentido, erigida pelo positivismo lógico, diz da aceitabilidade de um preceito apenas quando condizente a uma realidade fática, excluindo elementos valorativos, ideológicos e juízos éticos do discurso científico das disciplinas sociais, erigindo o mito do referente puro (WARAT, 1980, p. 6).

O neopositivismo, para Warat, apresenta rejeição ainda mais forte ao não admitir a ideologia como componente da realidade social, pretendendo alcançar uma ciência social que apresente apenas enunciados racionais, lógicos, “verdadeiros”, que guardem correspondência com fatos demonstráveis ao seu critério e “sin advertir la mutilación que opera en la realidad social, al decantar su contenido ideológico” (WARAT, 1980, p. 6).

Os esforços do positivismo lógico de estabelecer critérios de demarcação de enunciados científicos e metafísicos com base na possibilidade de prova retoma a busca pela necessidade de afirmação de certas teorias como científicas, já apontada em Althusser.

Para Warat, ao invés de se preocupar com a correspondência entre a linguagem e a realidade, o discurso científico em ciências sociais deveria explicitar os determinantes e condicionantes dos fenômenos sociais, seus componentes ideológicos (WARAT, 1980, p. 6). Do contrário, toda essa busca por provas e verificação, esse esforço pela cientificidade, acabaria por converter mitos em produtos ideológicos ao transmiti-los como sujeitos à verificação (WARAT, 1980, p. 3).

A diferencia de la ciencia el mito favorece la necesidad de concebir al mundo como continuo. El mito retóricamente presentado como sujeto a verificación, nos da el derecho de suponer, que en lo pasado crece y se conserva algo que no es efímero, que en la contingencia de los hechos, se va cristalizando un sentido que no es directamente visible. Una vez conseguido que el hombre crea en la perduración de los valores personales, el poder político puede erigirse en el legítimo guardián de los valores míticamente afirmados. La metafísica en el sentido lato es por tanto un acto de afirmación de valores políticamente comprometidos. Compromiso que es enmascarado tras la referencia a un ser incondicionado o en los intentos por fijar los valores del mito como científicamente válidos. (WARAT, 1980, p. 3-4)

Para Warat, a versão moderna do pensamento mítico se desenvolve especialmente na esfera do discurso político, assegurando a manutenção das formas de reprodução do poder por meio de slogans, arquétipos estereótipos e apreciações do mundo fortemente disseminadas nos meios de comunicação de massa, de tal forma que desaparecem as informações, e as pessoas reagem diretamente a uma carga emotiva contida em tais slogans (WARAT, 1980, p. 4).

Ahí entonces, ya no hay nada que verificar y el hombre acepta las propuestas de ordenación social en actos de pura emotividad. Esta es una diferencia importante del

mito político contemporâneo, encarnado em uma proposta política y no en un enunciado metafísico. (WARAT, 1980, p. 4)

Portanto, no Direito, a dogmática tem papel importante na fixação de mitos, uma vez que “se presenta como la tentativa de construir una teoria sistemática del derecho positivo, sin formular sobre el mismo ningún juicio de valor, convirtiéndola en una mera ciencia formal” (WARAT, 1981b, p. 32-33). Essa tentativa se dá por processos lógico-formais de análise, síntese, induções, deduções e pelo estabelecimento de conceitos e princípios, visando completar e enclausurar um objeto jurídico apto a justificar o jurista em seu trabalho científico (WARAT, 1981b, p. 33).

A dogmática opera em três movimentos principais, segundo Warat. Por meio da (i) “conceitualização”, analisa e fixa o significado das normas jurídicas vigentes, buscando decifrar seu conteúdo exato, sem questionar suas razões de base. Por meio da (ii) “dogmatização”, serve ao estabelecimento de dogmas, princípios e categorias gerais obtidos a partir dos conceitos extraídos dos textos legais, introduzindo critérios axiológicos negados pela própria dogmática, podendo, inclusive, importar em uma redefinição indireta das palavras da lei (WARAT, 1981b, p. 35-36).

Por fim, o terceiro movimento constitui-se pela (iii) “sistematização”, ou Teoria Geral do Direito: a constituição de uma disciplina específica, de um objeto de conhecimento ou um sistema, dando unidade às construções jurídicas, indicando certa universalidade e invariabilidade de sua estrutura (WARAT, 1981b, p. 36).

Para Warat, a vigência de uma “Teoria Geral do Direito” é discutível, vez que o que se verifica são dogmáticas próprias de cada área específica do Direito, que possuem, por isso mesmo, suas próprias sistematizações do e a partir do texto legal, caminhando da norma à teoria, enquanto uma Teoria Geral do Direito partiria da teoria a qualquer norma.

Por tal razón, los dogmáticos dedicados al estudio de alguna disciplina del derecho positivo, combatieron la teoría pura, cuyo objeto de conocimiento no es un ordenamiento jurídico vigente, sino las categorías deónticas aplicables a cualquier derecho. (WARAT, 1981b, p. 37)

A busca por uma Teoria Geral do Direito resulta em uma operação ideológica, uma vez que é próprio da ideologia buscar racionalizações, generalizações e variáveis históricas, pois toda teoria crítica é conjuntural, provisória e depende do desenvolvimento da investigação (WARAT, 1981b, p. 36).

Apesar de negar a utilização de elementos externos à ciência que busca construir, a dogmática jurídica se expande através do recurso à justiça, à natureza humana, à função social,



dentre outras, dela não escapando também o senso comum teórico, aqui entendido como o acumulado de saberes sobre as práticas científicas (WARAT, 1981b, p. 49).

No hay observaciones ni experiencias puras, sino condicionadas por un cúmulo de representaciones institucionalmente familiarizadas de las prácticas científicas, es decir, de la historia del saber acumulado, que define el sentido común teórico, que, por lo general, se agrupa bajo el rótulo de ideología. (WARAT, 1981b, p. 49)

Nesse sentido, o discurso crítico não seria o oposto do senso comum teórico, mas seu produto, uma vez que derivaria do questionamento de suas contradições (WARAT, 1981b, p. 50). Em outro trabalho, Warat (1983) afirma que todo discurso crítico inicia com uma fala roubada daquilo que pretende criticar, sendo, portanto, necessário reconhecer o discurso repressivo, que é seu objeto, para entender os limites da crítica. Outrossim, deve-se considerar ainda que nem mesmo o discurso crítico poderá exorcizar as proposições jurídicas da ideologia, mesmo porque sua função seria apenas a de diagnosticar, explicitar as significações sociais ocultadas pelo senso comum teórico dos juristas (WARAT, 1983, p. 56).

### 1.3 Verdade e cientificidade do saber jurídico

Em *Dilemas sobre a história das verdades jurídicas: tópicos para discutir e refletir*, Warat (1983) identifica uma obsessão da epistemologia tradicional pela demarcação entre o que deve ou não ser considerado ciência, com a separação entre ciência e metafísica, distinguindo a verdade do erro e a episteme da doxa<sup>10</sup>.

Nas ciências sociais, segundo Warat (1983, p. 100), há, assim, um processo de objetivação do real, através da pretensão da verdade, da construção de conceitos puros, de uma objetividade abstraída. Essa objetividade, por sua vez, “concebe o mundo social como sendo um sistema de regularidades objetivas e independentes”, mascarando o poder, a conflitividade e as determinações políticas da sociedade, resultando num processo de redução do real.

Warat inspira-se em Karl Popper (1980, p. 17), para quem a inclinação para procurar regularidades e para impor leis à natureza leva ao fenômeno psicológico do pensamento

<sup>10</sup> A oposição entre “doxa” (opinião, juízo de inferior cognição) e “episteme” (conhecimento verdadeiro, científico, um corpo organizado de conhecimento) (PETERS, 1974, p. 56 e 77) aparece algumas vezes nos trabalhos de Warat, por isso, a distinção será mencionada também nesta dissertação. Warat utiliza as expressões gregas para criticar a organização do conhecimento no campo jurídico; no entanto, em determinado momento, para o autor, “[...] a doxa, em suas grandes linhas, é uma pluralidade de emoções, valores, dogmas, figuras estereotipadas e pré-noções. E a episteme é simplesmente uma doxa politicamente ignorada como tal, para preservar os efeitos sociais da verdade. É o discurso vencedor das arrogâncias filosóficas” (WARAT, 2000, p. 99).

dogmático ou do comportamento dogmático, por meio do qual busca-se encontrar regularidades em toda parte, de tal modo que há uma tentativa de descobri-las mesmo onde não existem; os eventos que resistem a essas tentativas são considerados como “ruídos de fundo”.

Nesse sentido, o senso comum teórico consiste “em um conglomerado de problemas e soluções tentadas, demarcadas de forma artificial. O que existe é um complexo heterogêneo de soluções ilusoriamente unificadas pelas tradições científicas” (WARAT, 1983, p. 102-103). Especificamente, quanto à Ciência Jurídica, o senso comum teórico dos juristas (SCTJ) é a retórica do Direito para esconder o real. Os juristas contam com um arsenal de sintagmas prontos, pequenas condensações de saber, fragmentos de teorias vagamente identificáveis (WARAT, 1981, p. 58), tomados como verdade. Para Warat (1981, p. 59), o SCTJ é o lugar do secreto, uma vez que as representações que o integram pulverizam a compreensão sobre a construção das verdades jurídicas e as relações sociais. É um “emaranhado de costumes intelectuais que são aceitos como verdades de princípio para ocultar o componente político da investigação de verdades”. Dessa forma, “se canonizam certas imagens e crenças para preservar o segredo que escondem as verdades” (WARAT, 1981, p. 59).

Mediante a cientificidade do saber é que se consegue transpor para a esfera da lei as abstrações que constituem o saber. Propondo a identidade entre o saber e a realidade, ciência e lei, a lei se torna socialmente eficiente, invocando para si a racionalidade do saber. Para Warat (1983), é assim que o jurista opõe ciência e ideologia, acreditando operar como um cientista natural, uma vez que dentro do pensamento jurídico consagrado, não há dúvidas de seu estatuto de ciência.

“A filosofia do direito registra um longo percurso crítico que apenas pode ser periodizado como formas diferenciadas de uma mesma razão jurídica” (WARAT, 1983, p. 106). Assim, as grandes correntes, como o jusnaturalismo, o positivismo e o realismo, sucedem-se e diferem entre si pela busca da origem do Direito (Deus, Razão, Natureza, Sociedade, experiência jurídico positiva), sem a busca de uma construção teórica que explicita as condições sociais de produção do saber jurídico ou suas funções políticas e sociais.

Na prática jurídica, as formulações da filosofia são recuperadas como argumentos retóricos, em “conceitos dóxicos exorcizados de sua força analítica”, um conjunto de opiniões de ofício invocadas pelos profissionais (WARAT, 1983, p. 107).

A dogmatização da Teoria Pura do Direito (TPD) de Hans Kelsen é uma das manifestações mais importantes do SCTJ. Segundo Warat, “as representações normalizadoras do direito tornam-se mais eficientes quando se apoiam nas regras instituídas para a semiologização científica (transformações discursivas) das relações sociais” (WARAT, 1981,

p. 110). Nesse sentido, a proposta de Kelsen é importante, pois se trata de uma teoria tão amplamente difundida e aceita, uma “semiologização de sistemas repressivos” tão complexa, que se torna difícil refutar as condições políticas de seu princípio de purificação.

Para Warat, Kelsen esforça-se em afastar os efeitos da metafísica na Ciência Jurídica, criticando o jusnaturalismo, mas, ao fazê-lo, não se dá conta do tipo de metafísica que cada sociedade comporta. Dessa forma, assim como o jusnaturalismo serviu à sustentação dos sistemas repressivos de outrora, “em última análise, as propostas purificadoras do normativismo aparecem como estratégia metafísica mais adequada, pelo menos para reprimir atualmente os próprios juristas” (WARAT, 1981, p. 114).

Há também um sentido mais restrito de SCTJ, que seria a incapacidade dos juristas de separar senso comum de ciência e doxa de episteme. Esse outro sentido diz respeito a um ensino e prática jurídicos baseados em crenças, “opiniões comuns dos juristas manifestados como ilusão epistêmica” (WARAT, 1981, p. 61). Deve-se destacar que esse é o sentido em que mais se empregou a expressão senso comum teórico dos juristas após Warat. Lênio Streck, por exemplo, é um dos mais famosos defensores desse sentido restrito da SCTJ, advogando pela existência de uma crise de paradigma do direito brasileiro decorrente do despreparo de nossos juristas, identificando o senso comum teórico dos juristas com o aquilo que denomina “panprincipiologismo” (STRECK, 1999; 2012). Esse, no entanto, não é o problema, conforme o próprio Warat (1987, p. 61) já destacava:

Quando nas ciências sociais se intenta desenhar o domínio da expressão filosofia ou sociologia espontânea, se o faz com o intuito de se estabelecer certas diferenças entre o sentido comum e o sentido científico. Se intenta abrir uma linha de reflexão tendente a manter a distinção clássica entre “doxa” e “episteme”, reivindicando um lugar privilegiado para a segunda. Todas essas linhas reflexivas se mantem de uma forma ou de outra filiadas a uma ideia de ruptura. Insistem na necessidade de distinguir a ciência da ideologia. *A expressão SCTJ, pelo contrário, nasceu como uma necessidade de criticar o mito da ruptura (no fundo uma opinião epistêmica), denunciando a impossibilidade de eliminar o campo ideológico das verdades. Procura levantar algumas duvidas apresentando como preconceitos epistêmicos as suspeitas impostas à doxa.* (WARAT, 1987, p. 61, grifos da autora)

O ponto central da construção do conceito de SCTJ é a recuperação institucional do comportamento crítico, seja através da objetivação, seja pela persuasão. Sustentando que a epistemologia nas ciências sociais é inseparável da política, Warat (1983, p. 103) reconhece que, a partir do controle lógico de argumentos, conceitos e teorias, poderemos ajuizá-las metodologicamente, procurando melhorá-las. Alerta, no entanto, que “não podemos cair na

ilusão de pensar que através dos procedimentos lógicos poderemos eliminar os efeitos políticos das mediações significativas geradas pela tarefa da ciência”.

Assim, propunha Warat a necessidade de analisar o estoque de discursos emanados de uma gama de práticas jurídicas não para denunciá-los como ideológicos ou tentar separá-los enquanto conceitos, mas para que possamos compreender seus efeitos sociais.

#### 1.4 A pureza metodológica de Hans Kelsen

A crítica à Teoria Pura do Direito de Hans Kelsen se faz presente em diversos textos de Warat, alguns já mencionados neste trabalho, sendo, também, fundamental para a construção da ideia de senso comum teórico dos juristas. No artigo *Do postulado da pureza metódica ao princípio da heteronímia significativa* (1983c), Warat critica o princípio da purificação proposto por Kelsen, apresentando, como contraponto crítico, o princípio da heteronímia significativa:

Diversamente do que se depreende do postulado da pureza metódica, o princípio da Heteronímia Significativa afirma a existência de uma pluralidade de centros produtores de significação jurídica, tais como práticas jurídicas, escolas de direito, partidos políticos, instituições sindicais, meios de comunicação de massa, etc. (WARAT, 1983c, p. 31)

Warat, nesse texto, afirma ser insuficiente que a fonte de significação das normas se encontre apenas nos enunciados normativos, posto que Kelsen excluía até mesmo a ciência jurídica e suas proposições do âmbito da produção de significados normativos válidos. Assim, a primeira pretensão do princípio da heteronímia significativa seria incorporar a ciência jurídica na produção de sentidos das normas jurídicas, além de fatores extralinguísticos e extranormativos (WARAT, 1983c, p. 30-31).

Dessa forma, reconhecido à ciência jurídica o papel de produtora dos sentidos normativos, adquirem importância a atuação dos juristas, e até mesmo dos receptores da norma em geral, se considerada a relação emissor-receptor emprestada da linguística.

A nível operativo, a significação jurídica não depende somente do emissor da norma jurídica, mas sim, principalmente de seu receptor, que é quem constitui sua significação. A atribuição do sentido pelo receptor do discurso jurídico não é arbitrária, mas sim condicionada e determinada pelo conteúdo da mensagem, a decodificação realizada o saber jurídico acumulado e as práticas institucionais sobre a ciência do direito. De minha parte, quero privilegiar a instância elaboradora da significação jurídica pela ciência do direito que, em geral, é olhada superficialmente, sem se reparar em sua influência sobre a formação dos juristas de ofício (professores

e profissionais do direito, legisladores e juízes). Tal premissa é controvertida por Kelsen, ao expressar que se deve distinguir entre os conteúdos das normas jurídicas e o conhecimento que sobre elas pratica a ciência do direito. (WARAT, 1983c, p. 33)

Assim, ao reduzir o âmbito de significação possível das normas aos seus próprios enunciados, a pureza metodológica resulta num princípio de neutralidade que não condiz com a expressão material das normas, em que “[...] a multiplicidade significativa destas opera de maneira distinta, sujeita aos ditames da ciência do direito e do saber acumulado, que impedem as opções subjetivas e acatam as condições materiais objetivas de cada momento” (WARAT, 1983c, p. 33). O senso comum teórico dos juristas, que nesse trabalho de Warat é identificado com o saber jurídico, representa essa instância de significações negadas pela TPD, conforme aponta o autor:

Como conclusão, quero sintetizar as ideias fundamentais esboçadas: 1) Que o saber jurídico, ou melhor, o sentido comum teórico dos juristas, enunciado em outro trabalho mencionado, deve ser visto como uma instância de significação jurídica das normas, ou como um código regulador das associações significativas, que a partir das palavras da lei se pode efetuar. 2) Que o saber é que empresta às palavras da lei os elementos heterogêneos de significação, necessários para que elas possam erigir-se em fatores determinantes das condições materiais da vida social às quais estamos submetidos. 3) Que o postulado da pureza metódica não pode ser sustentado na medida em que nos propõe uma retórica separação entre a produção das significações jurídicas e o conhecimento científico das mesmas. (WARAT, 1983c, p. 34)

É, porém, na obra *A Pureza do Poder* (1983a) que Warat organiza de forma mais sistemática suas discordâncias em relação a Kelsen. Nela, Warat formula críticas à TPD em pelo menos duas frentes: a TPD na forma proposta por Kelsen e a TPD na forma recuperada pela Dogmática Jurídica<sup>11</sup>.

Em Kelsen, a purificação metodológica propõe conhecer o que o Direito é e como é, a partir dele mesmo, estabelecida a norma como sua unidade interpretativa própria, não pertencente a outras ciências. Para Warat, essa imanência<sup>12</sup> metodológica adotada pela TPD

<sup>11</sup> Na obra de 1983, Warat refere-se à Dogmática Jurídica com letras maiúsculas para opô-la à Ciência do Direito proposta por Kelsen.

<sup>12</sup> Acredita-se que Warat tenha utilizado o termo “imanência” no sentido kantiano, em oposição à transcendência, para limitar os métodos de sua Teoria Pura à experiência possível. Nesse sentido: “[...] o emprego que Kant faz do adjetivo, chamando de imanentes ‘os princípios cuja aplicação se tem em tudo e por tudo dentro dos limites da experiência possível’, contrapondo- se, portanto, aos princípios ‘transcendentes’, que ultrapassam esses limites (Crít. R. Pura, Dialética, Intr., I; Prol, § 40). Nesse sentido, Imanência significa limitação do emprego de certos princípios ao domínio da experiência possível, e renúncia a estendê-los além dele” (ABBAGNANO, 2007, p. 540). Em Warat, “o postulado da pureza, funcionando como critério de delimitação do campo temático da ciência do direito, estabelece, como sua regra metodológica básica, um princípio de imanência significativa. Mediante tal regra metodológica, que clausura o sistema, fica excluído do âmbito das significações jurídicas qualquer dado que não pode ser diretamente derivado das normas positivas válidas e, especialmente, os sentidos evocados a partir das práticas políticas e ideológicas, as concepções sobre a justiça e as doutrinas do direito natural” (WARAT, 1983c, p. 29).

propõe cinco níveis de purificação (WARAT, 1983a, p. 32), que separam a matéria exclusivamente jurídica de proposições políticas e ideológicas, de teses jusnaturalistas, da causalidade das ciências naturais, de proposições extranormativas e de abordagens dualistas do fenômeno jurídico.

O primeiro nível de purificação metodológica diz respeito à separação entre o Direito, por um lado, e a política e a ideologia, por outro. Neste ponto, Warat considera que Kelsen i) parte de uma definição insuficiente e ambígua de política, ora referindo-se a esta como prática política, ora como autoridade jurídica; ii) tem como base uma visão idealizada da “arte de governar”, da justiça, deslocando para a política as aspirações por um Direito ideal, justo; e sugere que iii) há, na TPD, uma noção de ideologia enquanto erro, como um elemento da pura consciência, desconsiderando sua inscrição material nas relações em sociedade (WARAT, 1983a, p. 43).

Ao procurar afastar do Direito a política e a ideologia, para transformá-lo em uma ciência autônoma, Kelsen acaba por produzir um discurso mítico e alienante, segundo Warat,

A tentativa de expurgar do saber jurídico qualquer forma de manifestação da política parece-me que fica reduzida, em última instância, a uma questão muito simples: a de não confundir os atos de produção normativa e seus efeitos — as normas jurídicas — com os enunciados que a descrevem. Produzida esta desordem, a linguagem da ciência seria uma legislação, falaria mais do que o Direito deve ser, do que o Direito realmente é. Consequentemente, os enunciados da Ciência Jurídica perderiam sua objetividade e sua neutralidade e o cientista, indiretamente, estaria produzindo normas de justiça, convertendo-se em um representante laico do Jusnaturalismo, fazendo da neutralidade e da objetividade da ciência dois estereótipos. A existência de valores como a objetividade e a neutralidade são fundamentais para a epistemologia kelseniana, que se recusa a encará-los apenas como fórmulas de mitificação do saber. Mas, a partir desta negativa, Kelsen pretende situar a ciência como um conjunto de enunciados sem enunciadores, em uma relação fatal de alienação. (WARAT, 1983a, p. 44)

Em Warat, tem-se que o Direito positivo na forma da TPD está relacionado a um determinado tipo de sociedade. O autor a justifica do seguinte modo, mesmo que não em razão de uma pretensão de pureza do próprio Direito, mas em decorrência da pureza metodológica proposta, dado que dá a todo o sistema um viés de racionalidade:

O Direito positivo cumpre funções de legitimação, não como indutor de certos efeitos éticos — características que o postulado da pureza descarta —, mas através de sua sistemática racional, que serve para organizar o consenso em torno do monopólio da força, emprestando-lhe um caráter racional. O monopólio da coerção, legitimado pela lei, sustenta, permanentemente, as técnicas do poder. Por outro lado, o Direito positivo, racionalmente concebido, é condição da existência de um determinado tipo de organização da sociedade. Ora, estes dois efeitos são obtidos, por sua vez, mediante o efeito de racionalidade que o saber das normas lhe empresta. O saber jurídico deve, assim, ser visto como um fator co-constituente da instância jurídica da sociedade.

Negar-lhe este papel é contribuir, precisamente, para a reprodução deste fator constituinte. (WARAT, 1983a, p. 45)

Outra crítica a Kelsen formulada por Warat diz respeito à sua relação com o positivismo. Segundo Warat, Kelsen acreditaria poder, mediante um processo racional, extirpar o ideológico (enquanto engano, erro) da ciência, sem, no entanto, admitir o empirismo da correspondência necessária entre enunciados e fatos, sob a pena de restar como ideológica sua norma fundamental gnoseológica (WARAT, 1983a, p. 46). Assim, afirma Warat:

Contudo, Kelsen não admite a ideia do neopositivismo de que apenas tem sentido aqueles enunciados que correspondem aos fatos, isto é, quaisquer outros tipos de enunciados seriam entendidos como expressões sem sentido, meras especulações metafísicas ou ideológicas. Kelsen, expressamente, nega tal tese, que obrigaria a assumir o dever ser, cuja expressão são as normas, como uma categoria ideológica construtora de um objeto metafísico. Contrapõe, assim, à condição semântica de sentido uma condição deôntica — cuja fundamentação teórica é estabelecida pela norma fundamental gnoseológica. (WARAT, 1983a, p. 46)

Objeta-se, porém, que não se trata de uma inadmissão dos postulados positivistas, uma vez que o objeto do Direito, em Kelsen, não são fenômenos naturais, não havendo, portanto, possibilidade de os enunciados normativos corresponderem ao ser, posto que a norma é o dever-ser. Trata-se, então, da aplicação do “princípio de Hume”, que o próprio Warat menciona para estabelecer condições de verificação das normas jurídicas.

Em outras palavras, o chamado princípio de Hume estabelece a recíproca impenetrabilidade do mundo do ser e do mundo do dever. Os sentidos normativos não poderiam ser atribuídos a partir de nenhum tipo de observação fática, mas pela correspondência entre o sistema de natureza e o sistema das normas. Por sua vez, o sentido normativo estabelecido a partir desse processo de correspondência, não nos habilita a efetuar nenhum pronunciamento sobre as efetivas condutas dos homens, ou seja, não podemos tirar nenhuma conclusão sobre se os homens acomodam, realmente, seus atos aos sentidos normativos propostos. [...] Em outros termos, o postulado de Hume impede o estabelecimento de critérios de significação coincidentes para o mundo do ser e do dever, isto é, a verificação da eficácia de uma norma não pode ser confundida com a verificação do sentido objetivo que ela estabelece. Trata-se de uma ambiguidade significativa determinada a partir da ideia de que o sentido jurídico não tem facticidade e que, portanto, nunca se nos oferece como dado sensível. É por isso que se afirma que da observação dos dados sensíveis não podemos determinar nenhum tipo de sentido jurídico. Por todas estas razões é que as normas jurídicas não podem ser vistas, em nenhum sentido, como proposições. (WARAT, 1983a, p. 73-74)

O segundo critério de significação da TPD, de acordo com a crítica waratiana, diz respeito à purificação jusnaturalista. O Direito Natural assenta a questão da validade do Direito sob o critério da justiça, e não da objetividade num sentido científico, como propõe Kelsen. A TPD se nega a subordinar a validade do Direito ao seu valor, eliminando a confusão entre o

problema da justiça e a determinação da validade das normas positivas (WARAT, 1983a, p. 58).

Portanto, a TPD desloca a questão do fundamento do Direito de uma ordem superior metafísica para uma norma fundamental. Assim, o apelo a princípios de justiça para validar ou justificar o Direito é fruto do Direito Natural, não do positivismo kelseniano. Nesse sentido, Warat situa o papel ideológico cumprido pelo Direito Natural na metodologia jurídica tradicional, que, baseando-se em considerações sobre o justo, acaba por construir discursos retóricos do Direito:

Uma das características evidentes das doutrinas do Direito Natural é o fato de que, em princípio e de forma geral, elas atribuem validade às normas de justiça que, por sua vez, são apresentadas como derivadas da natureza (coisas e homens), de Deus e da razão. Estes três modos de fundamentação são expostos retoricamente pelo jusnaturalismo de forma solidária, para sustentar a crença de que os direitos e deveres estabelecidos pelas leis naturais (normas de justiça) são inatos aos homens, pois encontram-se na natureza, como manifestação de uma vontade divina ou racional. A ideia de uma natureza legisladora traduz somente uma forma mítica de representação da problemática dos valores. Estes aparecem através dessa argumentação como coisificados e personalizados simultaneamente. Mas tal fetichização do valor esconde uma clara intenção ideológica, que é preciso revelar. Mostrar como, sob o manto da naturalidade, a ideologia é veiculada para que os homens vivam, como naturais, os valores que se lhes quer impor. A análise da ideologia latente nas doutrinas do Direito Natural é, pois, uma tarefa essencial para mostrar suas funções específicas, como fator co-determinante das condições materiais da vida social. (WARAT, 1983a, p. 62)

Tem-se, portanto, que o Direito natural serve como fundamento do senso comum teórico dos juristas, podendo ser apresentada como “[...] a ideologia de base, a partir da qual se constituem os ‘topoi’ materiais e formais do Direito, realizadores de sua função social” (WARAT, 1983a, p. 62). Deve-se destacar que, na visão de Warat, essas funções ideológicas desempenhadas pelas doutrinas do Direito Natural não são satisfatoriamente abordadas por Kelsen, que deixa de fora de sua análise o ponto fulcral da questão, qual seja, o porquê da perpetuação das doutrinas do direito natural (WARAT, 1983a, p. 62).

O terceiro critério de purificação apontado por Warat pode ser visto como um critério de purificação metodológica em sentido estrito, uma vez que diz respeito à separação, proposta por Kelsen, entre a ciência jurídica e as ciências naturais, a partir do nexos específico que regula as relações-objeto de cada uma delas: o nexos de causalidade, para as ciências naturais, e o nexos de imputação, no caso da norma jurídica.

A “purificação antinaturalista ou anticausalista” distingue o nexos entre causa e consequência, natural, necessário, presente nas proposições hipotéticas das ciências da



natureza, do nexa de imputação, como artificial, produto da vontade do legislador, cuja consequência não é necessária nem inevitável, apenas devida. Para Warat, todos os demais níveis de purificação serviriam para caracterizar a imputação como “*a priori*” do pensamento em que se baseia toda a teoria kelseniana:

Assim, mediante os princípios e argumentos com os quais Kelsen caracteriza os níveis em que se pode manifestar a pureza metodológica e está, também, indiretamente, atribuindo o sentido de imputação que, como termo primitivo de seu pensamento, não precisaria de uma definição mais rigorosa. A imputação necessita, para Kelsen, de uma definição argumentativa que ajude a captar a significação deste “*a priori*” de pensamento. Em outras palavras, os cinco níveis de purificação seriam demonstrativos de razões pelas quais Kelsen precisa fundamentar sua teoria sobre o conhecimento jurídico na categoria da imputação, oposta (e complementar, de certo modo) à categoria da causalidade. Neste ponto, convém observar que os níveis de purificação resultem indicativos dos critérios que a condição de sentido normativo não pode conter. Enfim, a imputação deve ser vista como uma categoria que externa a operação mental a que é preciso submeter os atos inseridos no sistema da natureza, para se lhes atribuir uma significação normativa, expressa mediante um juízo condicional, onde o verbo *dever* funciona como conectiva lógica que permite mostrar a relação de imputação, o sentido normativo dos enunciados causais. (WARAT, 1983a, p. 76)

Destaca-se que, neste ponto, Warat propõe a realização de uma análise crítica da norma fundamental por meio da lógica, da linguística e da epistemologia, recusando a possibilidade de uma norma básica sem fundamentos positivos claros, propondo uma espécie de positivismo crítico, mas ainda avesso a “*evocações metafísicas*”.

Talvez seja útil recordar que, com os avanços produzidos em disciplinas como a Lógica, a Linguística e a Epistemologia das Ciências Sociais, não é mais necessário o apelo a categorias tão indefinidas (carregadas de evocações metafísicas) como a norma básica e a imputação, para estabelecer as condições de significação das linguagens normativas e os critérios de constituição do objeto da ciência do direito. Mas, para Kelsen, *apenas as hipóteses de uma norma fundamental permitem conferir um sentido jurídico aos materiais empíricos que se apresentam ao exame dos juristas e considera-los como formadores de um sistema de normas*. Por isso, julgo conveniente uma análise crítica de norma básica na procura de uma reinterpretação que a atualize do ponto de vista lógico, linguístico e epistemológico. A tarefa não é simples, mas, se não for realizada, ficarão, difusamente, expostos os elementos metodológicos, a partir dos quais se definem, na teoria kelseniana, as fronteiras que a separam de uma interpretação causalista da sociedade, assim também, a partir da referida análise crítica, poderemos perceber as razões pelas quais Kelsen pretende uma explicação imputativa do social. (WARAT, 1983a, p. 79, grifos do original)

A purificação intra-normativa, quarto nível de purificação, segundo Warat, diz respeito ao estabelecimento das categorias de sanção e órgão como distintivos do Direito com relação à outras ciências sociais normativas (WARAT, 1983a, p. 81).

Afirma Warat não questionar o valor da sanção como definitiva da ordem jurídica (1983a, p. 92-93), no entanto, para ele, os argumentos que Kelsen apresenta aproximam-se de

teorias contratualistas, ao propor a sanção como garantidora da paz social, o que não atenderia os princípios metodológicos da TPD, por vir baseada em estudos empíricos, estabelecendo comparações entre ordens de natureza diversa.

Verificou-se que o normativismo kelseniano caracteriza a sanção como a privação devida de certos bens: vida, saúde, liberdade, etc., feita por um órgão da comunidade; assim, a sanção é vista como um ato de coerção devido. Mas, a definição de coerção que Kelsen oferece é extra-normativa. É fruto de um estudo comparativo de todos os ordenamentos jurídicos existentes ou que tenham existido. Assim, o conceito de coerção devida surge de um estudo empírico e não estrutural; surge a partir de uma análise por meio da qual se define a estrutura lógica das normas e proposições jurídicas e se indica um dos elementos materiais das ordens jurídicas. Como se pode, portanto, construir uma teoria pretensamente rigorosa a partir de um elemento tão pouco delimitado? Por certo, a definição de sanção em Kelsen é circular. (WARAT, 1983a, p. 95)

O quinto postulado, ou nível de purificação, está relacionado à questão monismo *versus* dualismo jurídico. Kelsen exsurge-se contra a oposição entre Direito e Estado, sustentando a função ideológica de tal dualismo, que visa apresentar o Estado como uma pessoa distinta da ordem jurídica para que esta o justifique (KELSEN, 2009, p. 316), rejeitando, da mesma forma, qualquer caráter teorético fundado na TPD ao dualismo entre Direito público e Direito privado. Esse fato, por sua vez, serviria apenas para conferir maior liberdade aos órgãos administrativos e conferir caráter apolítico ao direito privado (KELSEN, 2009, p. 312-313). Segundo Warat,

Explicitando semiologicamente a crítica kelseniana, teríamos um conjunto de discursos retóricos construídos a partir de uma série de pontos de vista tópicos, com os quais a doutrina tradicional consegue identificar o Direito Público com o Estado e ambos com certos fins transcendentais atribuídos ao conjunto da sociedade. Estes fins emprestam à noção de Estado uma imagem antropomórfica com nuances eticamente aporísticas, imunes à produção de atos ilícitos. Pretende-se, porém, circunscrever a ilicitude ao domínio do Direito que, por sua vez, é apresentado como uma esfera de ação reservada aos particulares (Direito Privado). O poder do Estado é visto como intrinsecamente bom, graças a esta forma de argumentação metafísico-racional. Desta maneira, também se pode sustentar que apenas a esfera do Direito Público é o setor da dominação política, estando esta excluída do domínio do Direito Privado. Portanto, identificando-se o Direito Público com a política, e o Direito Privado com o domínio a-político estritamente jurídico, pretende-se evitar, a juízo de Kelsen, o reconhecimento de que o direito privado, criado pela via jurídica negocial do contrato, não é menos palco de atuação da dominação política do que o direito público, criado pela legislação e pela administração. (WARAT, 1983a, p. 110-111, grifos do original)

Trata-se, portanto, de ideologias de legitimação do Estado, que, posto como criador da ordem jurídica, teria legitimidade autônoma em relação ao Direito (WARAT, 1983, p. 111). Outrossim, considerando ainda que tais dualismos não apresentam critérios claros de distinção

entre as categorias propostas (KELSEN, 2009, p. 310 e 311), tornam-se utilizáveis ao sabor do momento, caso se queira alegar maior ou menor vinculação às leis ou à política.

No entanto, Warat acredita que, ao identificar o Estado com o Direito, Kelsen nega materialidade àquele, em termos semiológicos, reduzindo o estudo do Estado ao plano do significante, pois as normas, do ponto de vista das significações, apresentariam conteúdo anêmico, dependendo das práticas constituintes da materialidade institucional do Estado para adquirir conteúdo significativo (WARAT, 1983a, p. 113).

Assim, apesar de concordar com as críticas de Kelsen ao dualismo, no que tange à extirpação de análises jusnaturalistas e metafísicas, Warat adota uma concepção dualista do Direito, a partir de uma concepção semiológica, propondo, entretanto, pensar o Direito dentro das instituições do Estado, e não o contrário (WARAT, 1983, p. 113-114).

Warat distingue a Teoria Pura do Direito da Dogmática Jurídica, ao considerar que, buscando elucidar metodologicamente as bases do pensamento dogmático do Direito, Kelsen desenvolveu e aperfeiçoou o método da Dogmática Jurídica até as últimas consequências (WARAT, 1983a, p. 33). Conforme destaca o autor,

Em consequência da atitude metodológica que Kelsen nos propõe, o objeto do conhecimento da Teoria Pura é a própria Dogmática Jurídica. A epistemologia kelseniana não indica a solução de problemas concretos do saber jurídico positivo, mas, apesar disto, não deixa de ocupar-se da caótica significação de uma série de conceitos usados pelas teorias dogmáticas, como, por exemplo, os conceitos de pessoa, direito subjetivo, sanção, sujeito de direito. Estes conceitos interessam na medida em que, elucidando sua significação, explicitam teoricamente as condições de possibilidade do conhecimento dogmático: trata-se de conceitos que indicam os elementos constitutivos do objeto dogmático. (WARAT, 1983, p. 34)

Em que pese a diferença entre ambas, a Dogmática recuperou a instância crítica da TPD, redefinindo-a no interior de sua própria problemática de forma a manter-se como saber dominante acrítico. Warat denominou tal processo de “Processo de Recuperação Ideológica”, por meio do qual “[...] são redefinidos os sentidos críticos para readaptá-los à função de representação ideológica dos discursos tradicionais” (WARAT, 1983a, p. 38)<sup>13</sup>.

---

<sup>13</sup> Warat destaca a presença de tal processo em âmbito institucional, em especial nas faculdades de Direito, seja pela realização de atividades pseudo-críticas, que utilizam de práticas positivistas para tratar de teorias críticas, dogmatizando-as; seja por temor ao censor, evitando a inserção de discursos críticos nas Universidades para não ser marginalizado; seja através do controle burocrático institucional, que limita a reprodução do saber dominante, restringindo discursos críticos (WARAT, 1983, p. 38-39). É interessante notar que a obra em que formula tais apontamentos fora publicada durante o período de Ditadura Militar no Brasil, razão pela qual a referência à censura e às tentativas de encobrir o discurso crítico ganha conotações mais dramáticas do que as que se poderiam objetar.

Com a absorção da TPD, a Dogmática Jurídica se fortalece e mantém a prevalência nos discursos e no pensamento jurídico tradicional, posto que lhe fornece o elemento racional que faltava às teorias do Direito Natural. Segundo Warat, o Direito enquanto elemento unificador das relações sociais se alimenta de uma mistura de positivismo e de teses jusnaturalistas, fornecendo ao discurso dogmático um duplo apelo à razão e à justiça indubitável (WARAT, 1983a, p. 63)<sup>14</sup>.

Assim, a Teoria Pura do Direito, recuperada por discursos dogmáticos, perde seu caráter crítico das teorias jurídicas dominantes, especialmente por ser utilizada como dogmática geral desvinculada da história. Desconsideradas as razões, o momento da proposta e os pressupostos metodológicos descritos por Kelsen, a TPD acaba por reforçar as pretensões de cientificidade daqueles que operam com base no senso comum teórico dos juristas, deslocando o caráter de Teoria Pura do Direito para uma “Teoria do Direito Puro”.

---

<sup>14</sup> Sobre a utilização de teorias diversas pela Dogmática, afirma Tércio Sampaio Ferraz Junior: “para uma Dogmática Jurídica como aquela que se pode ler nas obras dos juristas, não resta dúvida de que o pensamento dogmático envolve uma espécie de sincretismo, o qual trabalha, comparado às exigências de uma linguagem rigorosa, como a que faz a ciência em geral, com categorias indiferenciadas, ao mesmo tempo normativas, sociológicas, naturalistas, positivistas, políticas, metafísicas etc. Nesse contexto, ela é uma formidável tentativa de conciliar as contradições sem eliminá-las, como imposição mesma da unidade e elasticidade que o sistema jurídico deve apresentar.” (FERRAZ JUNIOR, 2015, p. 176)

## 2 LINGÜÍSTICA, SEMIOLOGIA E O SENSO COMUM TEÓRICO DOS JURISTAS

As investigações sobre a purificação da linguagem para a construção de objetos científicos unívocos levam Warat a investigar a própria linguagem, o que faz com base especialmente no *Curso de Linguística Geral* de Ferdinand de Saussure (2012).

Neste segundo capítulo, partindo do resgate de algumas das categorias linguísticas propostas por Saussure, que sustentam a dualidade da linguagem, verificam-se nos textos waratianos a preocupação com a crítica do neopositivismo lógico e da filosofia da linguagem ordinária enquanto base para determinadas teorizações e práticas jurídicas.

Warat aponta aproximações entre as teorias construídas por Saussure no campo da Linguística e aquelas formuladas por Kelsen para o Direito, propondo uma semiologia do poder como denúncia de discursos totalizadores para as ciências sociais.

### 2.1 Linguística geral de Ferdinand de Saussure

Para Saussure, a Linguística é constituída por todas as manifestações da linguagem humana, de quaisquer povos, épocas, e de todas as formas de expressão. As tarefas da linguística envolvem, para o autor, definir e delimitar a si própria, além de elaborar a história e a descrição de todas as línguas que puder abranger, procurando as forças que estão em jogo no sistema, de modo permanente e universal, deduzindo as leis gerais a que se referem os fenômenos da história (SAUSSURE, 2012, p. 37).

O sistema linguístico (i.e. a linguagem) é composto por dualidades, para Saussure, sendo, notadamente, um complexo semiológico baseado na noção de oposição. Nesse sistema, as sílabas são impressões acústicas percebidas pelo ouvido, que se articulam aos sons emitidos pelos órgãos vocais. O som, como um instrumento do pensamento, forma uma unidade complexa com a ideia. A linguagem, ademais, é constituída por um lado social (língua) e um individual (fala) e é impossível conceber um sem o outro (SAUSSURE, 2012, p. 40). Por fim, deve-se destacar que a linguagem sempre implica um sistema estabelecido e uma evolução.

No quadro saussureano, a língua constitui apenas uma unidade da linguagem. O linguista genebrino a toma como a norma de todas as manifestações da linguagem, pois esta é multiforme, não se podendo, por isso, inferir sua unidade; enquanto a língua, para o autor, é “um todo por si e um princípio de classificação” (SAUSSURE, 2012, p. 41).

Para atribuir à língua o primeiro lugar no estudo da linguagem, pode-se, enfim, fazer valer o argumento de que a faculdade — natural ou não — de articular palavras não se exerce senão com a ajuda de instrumento criado e fornecido pela coletividade; não é, então, ilusório dizer que a língua que faz a unidade da linguagem. (SAUSSURE, 2012, p. 42)

Seguindo seu sistema de distinções/oposições, Saussure diferencia a língua da fala. O circuito da fala é composto por uma parte física, psíquica, não psíquica, ativa e passiva. Imagens acústicas e sons se complementam um processo psicológico, em que, entre indivíduos unidos pela linguagem, se estabelece uma espécie de meio termo, segundo o qual todos reproduziriam, aproximadamente, os mesmos signos unidos aos mesmos conceitos (SAUSSURE, 2012, p. 44).

Separar a língua da fala implica, portanto, separar o que é individual do que é social, o que é essencial e o que é acessório. Para Saussure, a fala é um ato individual de vontade e inteligência, enquanto a língua é um produto que o indivíduo assume passivamente, sem premeditação, cuja intervenção ocorre somente para fins de classificação (SAUSSURE, 2012, p. 45).

Definindo a língua como “um sistema de signos que exprimem ideias” (SAUSSURE, 2012, p. 47), o autor concebe a semiologia como “uma ciência que estuda a vida dos signos no seio da vida social” (SAUSSURE, 2012, p. 47). A semiologia seria uma ciência geral da qual a linguística faria parte. Saussure deparava-se com o problema de que essa ciência geral seria ainda inexistente, como consequência, a língua teria sido abordada sempre em função de outras coisas, sob pontos de vista inadequados; uma vez que tomada apenas como nomenclatura, ou apenas em seu aspecto individual, o que não atingiria o signo, social por natureza (SAUSSURE, 2012, p. 48).

Assim como Kelsen propunha para o Direito, Saussure buscava eliminar do estudo da língua tudo que fosse estranho ao seu próprio sistema (SAUSSURE, 2012, p. 53). O estudo da linguagem, para Saussure, comportaria uma parte essencial, que cuidaria da língua, e outra secundária, a respeito da fala (SAUSSURE, 2012, p. 51).

Para Saussure, o signo linguístico não une uma coisa e uma palavra, a língua não é nomenclatura, ou “uma lista de termos que correspondem a outras tantas coisas” (SAUSSURE, 2012, p. 105), mas sim uma unidade linguística de duas faces, que une um conceito e uma imagem acústica, também denominados significado e significante (SAUSSURE, 2012, p. 106-107). Portanto, o signo linguístico é uma unidade psíquica formada por essas duas faces.

São princípios do signo (1) a arbitrariedade, isto é, não há qualquer relação necessária entre o significante e o significado, trata-se de uma convenção; e (2) a linearidade do

significante: o significante desenvolve-se no tempo e tem as características que toma do tempo, desenvolve-se, portanto, linearmente (SAUSSURE, 2012, p. 110).

O que se toma por símbolo, segundo Saussure, é o significante, e ele não é totalmente arbitrário em seu uso, no sentido de que não se troca o símbolo da justiça, uma balança, por um carro, por exemplo (SAUSSURE, 2012, p. 107). Por outro lado, o significante é arbitrário em relação ao significado, uma vez que com ele não possui qualquer relação “natural” (é imotivado) (SAUSSURE, 2012, p. 107).

O signo é mutável e imutável. Imutável, pois é herdado, além disso, o próprio caráter arbitrário do signo, somado à grande quantidade de signos necessários para constituir uma língua e a complexidade do sistema, dificultam sua transformação. Em contrapartida, o signo também é mutável, pela ação do tempo, combinada à força social.

A língua é, para Saussure, a linguagem menos a fala, e resume-se ao “conjunto de hábitos linguísticos que permitem a uma pessoa compreender e fazer-se compreender” (SAUSSURE, 2012, p. 117). No entanto, ela não deve ser considerada apenas quanto a este aspecto individual, pois para haver língua é indispensável que haja uma massa falante: “em nenhum momento, e contrariamente à aparência, a língua existe fora do fato social, visto ser um fenômeno semiológico” (SAUSSURE, 2012, p. 117-118). Além da massa falante, une-se à língua a ação do tempo, que permite à língua uma continuidade, não tão livre, mas suportando consideráveis modificações. (SAUSSURE, 2012, p. 119).

Saussure define, portanto, duas divisões para a Linguística: sincrônica e diacrônica, segundo o autor, “falar de lei linguística em geral é querer abraçar um fantasma” (SAUSSURE, 2012, p. 134), devendo-se considerar, dada a dualidade estabelecida, o caráter estático e o caráter dinâmico da língua.

A linguística diacrônica move-se pela fala, o germe de suas modificações no decorrer do tempo (SAUSSURE, 2012, p. 141). Não existe imobilidade absoluta na língua, e todas as suas partes estão submetidas a mudanças, evoluções, maiores ou menores, a depender do período (SAUSSURE, 2012, p. 193).

Para os limites do esforço que aqui se apresenta, maior importância têm algumas observações sobre a sincronia. A linguística sincrônica estaria encarregada do estudo do estado da língua, da perspectiva dos falantes, que ignoram sua evolução no tempo. Esta análise seria importante, uma vez que, para Saussure, não podemos descrever ou fixar formas para a língua sem nos colocarmos em um estado determinado (SAUSSURE, 2012, p. 123). Tal estudo envolveria, por exemplo, a Gramática, que tenta descrever e fixar regras para um dado estado da língua.

Os signos são entidades concretas da língua, no entanto, não se trata de estudar um conjunto de signos determinados, buscando suas significações e disposição (SAUSSURE, 2012, p. 148). Pelo contrário, deve-se tratar do problema a respeito do aspecto do valor (SAUSSURE, 2012, p. 157). Para Saussure, “na língua, um conceito é uma qualidade da substância fônica, assim como uma sonoridade determinada é uma qualidade do conceito” (SAUSSURE, 2012, p. 148).

Importa dizer que, na língua, não se analisam unidades puras, dotadas de um conceito determinado. A língua surge como um sistema de valores (signos) aptos a auxiliar a distinguir uma ideia de outra, de modo claro e constante dentro da nebulosa do pensamento. Para Saussure, “não existem ideias preestabelecidas, e nada é distinto antes do aparecimento da língua” (SAUSSURE, 2012, p. 158). Portanto,

O papel característico da língua diante do pensamento não é criar um meio fônico material para a expressão das ideias, mas servir de intermediário entre o pensamento e o som, em condições tais que uma união conduza necessariamente a delimitações recíprocas de unidades. O pensamento, caótico por natureza, é forçado a precisar-se ao se decompor. Não há, pois, nem materialização de pensamento, nem espiritualização de sons; trata-se, antes, do fato, de certo modo misterioso, de o “pensamento-som” implicar divisões e de a língua elaborar suas unidades, constituindo-se entre duas massas amorfas. (SAUSSURE, 2012, p. 159)

O valor linguístico é composto por diferenças. As palavras não estão encarregadas de representar conceitos (SAUSSURE, 2012, p. 163), e, se a eles correspondem, é por uma operação diferencial. A característica mais exata de um valor-signo é ser o que os outros não são (SAUSSURE, 2012, p. 164). Dessa forma,

Quando afirmo simplesmente que uma palavra significa alguma coisa, quando me atenho à associação da imagem acústica com o conceito, faço uma operação que pode, em certa medida, ser exata e dar uma ideia da realidade; mas em nenhum caso exprime o fato linguístico na sua essência e amplitude. (SAUSSURE, 2012, p. 164)

Da mesma maneira, os valores da escrita “só funcionam pela sua oposição recíproca dentro de um sistema definido, composto de um número determinado de letras” (SAUSSURE, 2012, p. 167). Portanto,

Um sistema linguístico é uma série de diferenças de sons, combinadas com uma série de diferenças de ideias; mas essa confrontação de um certo número de signos acústicos com outras tantas divisões feitas na massa do pensamento engendra um sistema de valores; e é tal sistema que constitui o vínculo efetivo entre os elementos fônicos e psíquicos no interior de cada signo. (SAUSSURE, 2012, p. 168)



Para Saussure (2012, p. 170), a língua é uma forma, e não uma substância. Seria um erro, portanto, buscar substâncias puras no interior do signo, quando na verdade o que o distingue, o que é característico de cada signo, é tudo o que o constitui (SAUSSURE, 2012, p. 169), todas as diferenças de que é composto.

## **2.2 Warat entre Saussure e Kelsen: primeiras expressões de uma “semiologia do poder”**

Propondo uma “semiologia do poder”, Warat traça uma crítica a Saussure, considerando que, com sua forte influência do positivismo, o linguista buscou transformar a semiologia em uma metalinguagem (ou uma linguagem sobre as linguagens), tendo, assim, uma função meramente definitória e pouco crítica das dimensões políticas e institucionais da língua (WARAT, 1984, p. 13). A semiologia do poder de Warat visava a denúncia do poder dos discursos (WARAT, 1984, p. 18), e pretendia

[...] analisar a significação como instrumento de controle social, como estratégia normalizadora e disciplinar dos indivíduos, como fórmula produtora do consenso, como estágio ilusório dos valores de representação, como fetiche regulador da interação social, como poder persuasivo provocador de efeitos de verossimilhança sobre as condições materiais da vida social, como fator legitimador do monopólio da coerção e como fator de unificação do contraditório exercício do poder social. (WARAT, 1984, p. 18)

Para traçar sua semiologia do poder, Warat fundamenta-se inicialmente numa crítica à língua como objeto teórico-científico, projeto sustentado, segundo afirma, por Saussure. Reconhece, no entanto, os esforços para construção de uma ciência que defina a si mesma, que se oriente pelo “real” cientificamente produzido e não pelo “real” concreto, fora de seu campo de observação.

Neste ponto, Warat aproxima as preocupações de Saussure às preocupações de Kelsen, que pretendeu, segundo o autor argentino, construir para o Direito uma teoria pura, semelhante àquela elaborada por Saussure para a linguagem.

Certamente, para Kelsen, o objeto da ciência jurídica encontra-se elaborado pela própria ciência, não sendo a síntese das normas jurídicas empiricamente produzidas pelos órgãos dotados de autoridade, mas o modelo através do qual chegamos ao conhecimento da empiria normativa. A norma fundamental gnoseológica é a noção geradora, mediante a qual Kelsen pretende distinguir o reino dos fatos normativo do seu significado e função. Nesse sentido, encontramos fortes analogias entre as categorias saussurianas da língua e fala e as kelsenianas de dever ser e ser. (WARAT, 1984, p. 21)

De acordo com Warat, Saussure erige um princípio purificador como método, a partir do qual a ciência seria definida a partir da organização de seus próprios métodos, e não a partir de fatos carentes de significação (WARAT, 1984, p. 22-23).

A oposição língua/fala proposta por Saussure encontra em Warat uma crítica no sentido de que a primeira seria uma sintaxe, uma organização, a partir da qual se exerceria a segunda, como uma pragmática (WARAT, 1984, p. 23). Em paralelo a Kelsen, o “ato sógnico” do Direito poderia ser visto como contendo duas faces: o ato e sua significação, dada pela norma (WARAT, 1984, p. 24).

A importância dessa distinção na obra de Warat e sua utilidade para a compreensão do fenômeno jurídico é destacada por Manuel Atienza:

La famosa distinción de Saussure entre lengua y habla es utilizada por Warat con el propósito de esclarecer algunos problemas jurídicos. Por ejemplo, se podría pensar en que la validez se corresponde con la esfera de la lengua, mientras que la eficacia se plantea en la del habla. Sin embargo, Warat piensa que Saussure (y los estructuralistas) han exagerado el papel de la lengua (de lo potencial y social) en detrimento del habla (actual e individual). Según aquél, lengua y habla deben ser vistas, no como aspectos antinómicos, sino como aspectos que se complementan y que posibilitan una comprensión integral del lenguaje; lo que Warat denomina proceso de comunicación o teoría del decir. (ATIENZA, 1984, p. 289-290)

A crítica a Saussure consiste no fato de que, para Warat, os valores ou signos da língua, ao serem dados por suas relações entre si, dentro de um sistema, deixariam de considerar fatores extralinguísticos como um sistema de significação, desse modo, não explicando o porquê da legitimação social de certas significações (WARAT, 1984, p. 23).

As teses dogmáticas do Direito contrariariam, ainda, as propriedades de arbitrariedade e imutabilidade/mutabilidade do signo propostas por Saussure, na visão de Warat. Isso porque os juristas estariam à procura de uma “vontade do legislador”, de “definições verdadeiras”, considerando que as palavras da lei seriam determinantes dos sentidos jurídicos (WARAT, 1984, p. 28).

Para Saussure, a relação entre os termos linguísticos desenvolve-se de forma sintagmática, quando se relacionam termos encadeados em uma série, uma frase, uma cadeia falada. O termo adquire seu valor pela oposição, por aquele termo que o sucede ou precede (SAUSSURE, 2012, p. 172). Uma outra ordem de relações seriam as relações associativas, realizadas pelo espírito, que associa livremente termos que apresentem algo em comum, seja pela forma, seja pelo sentido atribuído, ou ainda por outras associações.

No plano do Direito, os juristas estariam mais voltados a relacionar os termos jurídicos de forma sintagmática, buscando o sentido normativo no encadeamento de palavras da lei. Warat denomina tal fenômeno de “egocentrismo textual” (WARAT, 1984, p. 32). No entanto, relações associativas também estão presentes na resolução de problemas linguísticos no Direito, conforme o autor destaca na passagem abaixo.

A dogmática jurídica, apesar de encobrir a influência dos campos paradigmáticos, reconhece velada e indiretamente o entrelaçamento forçoso das relações sintagmáticas e associativas. Com efeito, através do que a dogmática denomina meios de interpretação, surge o reconhecimento implícito do referido entrelaçamento. Assim, reconhece indiretamente campos associativos quando permite a utilização de diversos meios interpretativos (literal, lógico, teleológico), como também quando remete aos costumes, aos princípios gerais do direito e às construções da própria teoria geral do direito (objeto jurídico, intenção do agente), que devem ser vistas como mecanismos catalizadores de processos associativos encobertos. (WARAT, 1984, p. 32-33)

### 2.3 Ciência, linguagem e o neopositivismo lógico

Warat situa no que denomina “positivismo lógico”, “empirismo contemporâneo” ou “neopositivismo lógico” o grupo de pensadores integrantes do Círculo de Viena, surgido a partir da década de 1920. Defendendo uma concepção científica do mundo, determinada pelo empirismo e pelo positivismo, baseada no método de análise lógica, o grupo pretendia, de certa forma, a unificação da ciência e a renúncia à metafísica clássica, ao “pensamento puro” desvinculado de bases empíricas (HAHN; NEURATH; CARNAP, 1986).

Direcionando suas críticas à pureza linguística pretendida pelo positivismo, Warat sustenta que o que se deve reter do positivismo lógico seria sua obsessão com a linguagem da ciência, as tentativas de construir uma linguagem mais rigorosa que a língua natural, bem como a identificação da ciência com a linguagem em última instância (WARAT, 1984, p. 38).

Para a corrente positivista, o rigor discursivo aparece como paradigma da investigação científica (WARAT, 1984, p. 14), de forma que a teoria geral dos signos mais adequada seria, segundo Warat, a semiótica de Charles Sanders Peirce, como um modelo de matematização das ciências contra as “perversões da história e das ideologias” (WARAT, 1984, p. 14):

Segundo Peirce, é impossível ter em nossa mente uma ideia que não se encontre vinculada aos efeitos sensíveis. Assim, com Peirce, começa a se delinear um projeto semiótico muito mais preocupado com a correção lógica e sucessivas retificações das sistematizações dos diferentes discursos da ciência, do que com o aperfeiçoamento da própria ciência dos signos. Neste ponto, estamos diante de outra coincidência entre o pensamento de Peirce e o Círculo de Viena, que adjudica à semiótica uma função exclusivamente dependente da linguagem das ciências. (WARAT, 1984, p. 14)

Warat situa o conceito de linguagem produzido pelo positivismo lógico nas definições de Rudolf Carnap, como um conjunto de hábitos produzidos para a comunicação entre as pessoas, para influir em seus atos, decisões e pensamentos (WARAT, 1984, p. 38). O signo continua sendo a unidade de análise da linguagem, porém, é composto de indicador e indicado, sendo aquele seu plano de expressão material e este a situação significativa (WARAT, 1984, p. 39).

Nessa perspectiva, o signo poderia ser analisado sob o ponto de vista de sua relação com outros signos (sintaxe), com os objetos que designa (semântica) e com as pessoas que os utilizam (pragmática), sendo todas essas partes da semiótica (WARAT, 1984, p. 39).

A distinção entre semiótica pura e semiótica descritiva marca a divisão entre o positivismo lógico e a “filosofia da linguagem ordinária”, vez que a primeira estaria concentrada na construção de uma linguagem ideal sobre signos e, a segunda, no estudo dos signos já existentes na linguagem natural (WARAT, 1984, p. 39).

O ponto de vista semântico adquire grande importância nas análises positivistas da linguagem, uma vez que dizem respeito à verificabilidade empírica dos enunciados (WARAT, 1984, p. 41). Segundo Warat, a condição semântica de sentido possui função epistemológica para o positivismo, pois por seu crivo se formam os enunciados considerados científicos (WARAT, 1984, p. 41).

Para o Direito, a busca por uma condição semântica de sentido adquire, com Kelsen, a procura por coincidências entre a proposição jurídica e a norma, que lhe dá validade. Já em teorias realistas, a correspondência deveria estar na vigência, caracterizada por sua correspondência fática com as decisões produzidas pelo Judiciário, o que não encontra suporte na compreensão semântica do positivismo, por basear-se não em uma estrutura determinada, mas em linguagem natural, num viés mais pragmático (WARAT, 1984, p. 44-45).

A desconsideração pelo positivismo lógico do viés pragmático da análise linguística constitui elemento de crítica por Warat, uma vez que desconsidera usuários, modos de significar e funções da linguagem, deixando fora de consideração a questão ideológica (WARAT, 1984, p. 46). Aplicada ao Direito, a pragmática teria importância para desmistificar discursos e leituras que se pretendem científicas das proposições jurídicas:

A pragmática, projetada ao direito, permite compreender que a ideologia é um fator indissociável da estrutura conceitual explicitada nas normas gerais. A partir da análise pragmática pode ser levantada a tese no sentido de que em um discurso normativo, para que exista o efeito de uma univocidade significativa, deve haver uma prévia coincidência ideológica. Por esta razão, a análise pragmática é um bom instrumento

para a formação de juristas críticos, que não realizem leituras ingênuas e epidérmicas das normas, mas que tentem descobrir as conexões entre as palavras da lei e os fatores políticos e ideológicos que produzem e determinam suas funções na sociedade. Desta forma, realizar estudos jurídicos à margem da análise pragmática constitui uma atitude “cientificista”. Assim, tais correntes constituem uma filosofia analítica e crítica do discurso científico, mas no entanto, acrítica com relação à realidade social, que se dilui num jogo proposicional. Não se pode fazer ciência social ou jurídica sem sentido histórico, sem nenhum compromisso direto com as condições materiais da sociedade e com os processos mediante os quais os sujeitos sociais são dominados e coisificados. (WARAT, 1984, p. 47)

A organização de uma linguagem científica “pura” exigiu ainda a definição da linguagem-objeto e da metalinguagem, sendo aquela a linguagem em que se fala e esta uma linguagem sobre a linguagem, responsável por estabelecer critérios metodológicos para análise da linguagem que se pretende analisar (WARAT, 1984, p. 47-48).

De acordo com Warat (1984, p. 50-53), Kelsen situa as normas como metalinguagem para a análise de comportamentos sociais, estabelecendo sua significação normativa. No entanto, a maior contribuição semiótica para o Direito estaria na consideração das normas como linguagem-objeto, antes as regras de Direito, em especial o critério de validade estabelecido pela norma fundamental:

A validade é a condição de sentido para as normas que vão ou não constituir o direito positivo. A validade é, portanto, a condição significativa para a definição do direito positivo. A esta condição definitiva do direito positivo, Kelsen denominou norma fundamental gnoseológica. Assim, através dessas duas categorias, pode-se fornecer uma interpretação metodologicamente adequada da noção de norma fundamental kelseniana, ou, do contrário, penetraria em uma zona obscura e irremediavelmente infecunda. (WARAT, 1984, p. 51)

Também a diferenciação entre linguagem natural ou ordinária e linguagem técnica ou formal, estabelecida pelo positivismo lógico, encontra eco no âmbito jurídico. Assim, os juristas não veriam a linguagem da lei e das teorias jurídicas como uma linguagem espontânea, dependente de contextualização e contendo imprecisões significativas, mas como uma linguagem estruturalmente especificada, controlada por leis sintáticas de precisão e univocidade (WARAT, 1984, p. 52-55).

Nesses termos, ao entender a linguagem da lei e das teorias jurídicas como uma linguagem técnica, os juristas reforçam o papel de controle social exercido pelo Direito, reproduzindo pretensões ideológicas nele presentes.

Os juristas sustentam o caráter fechado da linguagem legal, sobretudo no caso das normas penais, baseados no postulado da reserva legal, que funciona como um princípio para a plenitude hermética do direito. A necessidade da afirmação do caráter fechado do sistema jurídico é tão forte que na própria lei e nas diferentes doutrinas do

direito explicitam-se regras para clausurar o sistema, quando a linguagem da lei for insuficiente para a solução dos conflitos surgidos. Esta é a função essencial do princípio da reserva legal. Contudo, tais exigências de totalidade não deixam de ser uma representação ideológica apresentada sob pretensões lógicas. Com isso, consegue-se satisfazer as funções da lei como forma jurídica da sociedade. Assim, podemos dizer que a fictícia crença dos juristas em relação à natureza da lei é um suporte necessário para o funcionamento do direito nas sociedades capitalistas. (WARAT, 1984, p. 54)<sup>15</sup>

Outro ponto de interesse do positivismo lógico seriam as definições, responsáveis pela introdução de conceitos em uma linguagem científica. Dentro dessa corrente, as definições podem ser designativas e denotativas, lexicográficas e estipulativas ou, ainda, nominais e reais (WARAT, 1984, p. 55).

As primeiras categorias, designativas e denotativas, referem-se à designação de atributos de um termo e às categorias de exemplares que a definição de um termo pode abrigar, respectivamente (WARAT, 1984, p. 55).

A divisão entre definições lexicográficas e estipulativas é feita a partir da observação de que as primeiras apontam para um sentido generalizado, enquanto que as segundas dependem de um processo de estipulação de sentidos. Portanto, esta última tem maior relevância para a produção científica nos termos do positivismo lógico, uma vez que “fazer ciência é transformar um sistema de conceitos lexicográficos em um sistema de conceitos emergentes de um conjunto de estipulações precisas” (WARAT, 1984, p. 57).

Para Warat, toda definição estipulativa está fadada a tornar-se léxica com o uso, como o senso comum teórico dos juristas (WARAT, 1984, p. 57). A busca pela relação entre as palavras e as coisas se dá mais diretamente no campo das definições nominais e reais. Em Warat, enquanto as definições reais buscariam produzir critérios significativos a partir da essência das coisas, as nominais diriam da construção de relações entre as palavras e o mundo (WARAT, 1984, p. 58).

Com as teses nominalistas, procura-se sustentar que as definições têm como objeto explicitar o significado das palavras. As definições são palavras que fazem referência aos objetos. Por intermédio das definições o que se procura esclarecer é o critério em função do qual a palavra pode ser aplicada a uma determinada classe de objetos. As teses realistas adotam uma atitude diferente, pois pretendem que as definições proporcionem o significado das coisas. Por outro lado, as definições nominais podem ser vistas como definições estipulativas. (WARAT, 1984, p. 58)

---

<sup>15</sup> Apesar de mencionar a relação necessária entre a crença na natureza formal da lei e a manutenção do sistema capitalista, Warat rechaça, no momento seguinte, a crítica marxista como elemento de compreensão dessa relação, afirmando que o próprio positivismo lógico “encarregou-se de desvendar o mito liberal da plenitude hermética do direito” (WARAT, 1984, p. 54).

A teoria das definições aplicada ao Direito leva Warat à conclusão de que os juristas tradicionalmente acreditam na existência de definições reais para o Direito, buscando na natureza a essência dos termos jurídicos. A reversão de tendências jusnaturalistas situa-se a partir da construção de definições nominais, estipulativas para o Direito, como na Teoria Pura de Kelsen (WARAT, 1984, p. 58-59).

## 2.4 Direito e a filosofia da linguagem ordinária

A filosofia da linguagem ordinária, ou, em inglês, “*ordinary language philosophy*”, pode ser situada a partir da segunda fase dos escritos de Wittgenstein e dos trabalhos de filósofos nas universidades de Oxford e Cambridge (PARKER-RYAN, s/p).

Enquanto o positivismo lógico buscava criar uma metalinguagem ideal para a ciência, diferente das línguas naturais, para a filosofia da linguagem ordinária tal tarefa não seria necessária, o que deveria ocorrer, na verdade, era destinar a atenção aos usos da linguagem natural/ordinária:

For Ordinary Language philosophy, at issue is the *use* of the expressions of language, not expressions *in and of themselves*. So, at issue is not, for example, ordinary versus (say) technical *words*; nor is it a distinction based on the language used in various areas of discourse, for example academic, technical, scientific, or lay, slang or street discourses – ordinary uses of language occur in all discourses. [...] An ideal language is supposed to represent reality more precisely and perspicuously than ordinary language. Ordinary Language philosophy emerged in reaction against certain views surrounding this notion of an ideal language. The ‘Ideal Language’ doctrine (which reached maturity in Logical Positivism) sees ‘ordinary’ language as obstructing a clear view on reality — it is thought to be opaque, vague and misleading, and thus stands in need of reform (at least insofar as it is to deliver *philosophical* truth). Contrary to this view, according to Ordinary Language philosophy, it is the attempt to construct an ideal language that leads to philosophical problems, since it involves the non-ordinary uses of language. The key view to be found in the metaphilosophy of the Ordinary Language philosophers is that ordinary language is perfectly well suited to its purposes, and stands in no need of reform — though it can always be supplemented, and is also in a constant state of evolution. On this line of thought, the observation of and attention to the ordinary uses of language will ‘dissolve’ (rather than ‘solve’) philosophical problems — that is, will show them to have not been genuine problems in the first place, but ‘misuses’ of language. (PARKER-RYAN, s/d, s/p)

Nesse sentido, também Warat diferencia o positivismo lógico da filosofia da linguagem ordinária, sustentando que o substancial contraste entre ambos estaria no nível de análise: pragmático, para esta (usos da linguagem), e sintático-semântico para aquele (WARAT, 1984, p. 64).

Para Warat, a análise pragmática proposta pela filosofia da linguagem ordinária estaria dividida em duas ordens, uma, centrada nas incertezas significativas, outra, nos modos de significar (WARAT, 1984, p. 64).

Partindo do pressuposto de que a consideração sobre os usos linguísticos ou modos de significar implicam uma análise das alterações que as palavras sofrem no processo de significação, a depender do contexto, Warat aponta, com base na filosofia da linguagem ordinária, que um termo possui dois níveis básicos de significação, que seriam o significado de base e o significado contextual (WARAT, 1984, p. 65).

Assim, o significado de base seria como aquele encontrado no dicionário, enquanto que o significado contextual teria seu sentido derivado do processo efetivo de comunicação social. Para interpretar o sentido de uma mensagem é necessário, portanto, considerar os sentidos manifestos e latentes de um termo, expressão ou discurso (WARAT, 1984, p. 65).

Segundo Warat, os propósitos do emissor têm relevância para a análise funcional promovida pela filosofia da linguagem ordinária, que os reduz a quatro usos básicos: informativo, emotivo, diretivo e performativo.

Desta forma: a) a instância informativa veicula um sentido articulável com os objetos do mundo; b) a instância emotiva indica as conexões valorativas e as emoções que os termos podem transmitir; c) a instância diretiva refere-se às palavras que cumprem a função de provocar conexões de sentido, destinadas a atuar sobre o comportamento futuro do receptor; d) a instância performativa refere-se às palavras cuja característica principal é a de serem empregadas para fazer algo e não para dizer algo sobre algo. Constituem situações fáticas. Pressupõem a existência de um órgão dotado de autoridade para significar e de um corpo normativo que habilita o emprego desses termos com a função de construir situações fáticas. As normas jurídicas, por exemplo, contêm sempre uma instância performativa. (WARAT, 1984, p. 66)

Faltaria a tais usos uma quinta instância, proposta por Warat como função de dominação, destinada a refletir sobre os propósitos da linguagem e seu uso, uma vez que, para ele, ao transmitir uma mensagem, “o homem não só reflete seus propósitos, como também reproduz uma concepção de mundo” (WARAT, 1984, p. 67).

Refletindo sobre o Direito, para Warat, aceitar que a significação plena depende da relação “significado de base vs. significado contextual” implica reconhecer que não há univocidade nos textos jurídicos.

Na verdade, existe uma ilusão de univocidade fornecida pela inalterabilidade dos textos legais. Por desconhecer tal fato, produz-se no direito uma febre legislativa, decorrente da falsa crença de que produzindo-se uma alteração nas palavras da lei, transforma-se mecanicamente as práticas sociais e os sentidos normativos. Ocultam, assim, o fato de que se a ideologia dos intérpretes das normas continua inalterada, a



transformação legislativa é uma ilusão e, rapidamente, os novos significantes voltarão a adquirir as velhas significações. A univocidade significativa pressupõe uma prévia coincidência ideológica. A crença na univocidade normativa não é fruto da ignorância ou ingenuidade. A inalterabilidade dos significantes é o que permite sustentar o ideal de uma norma jurídica racional, como uma das principais condições asseguradoras dos efeitos sociais da lei na sociedade. (WARAT, 1984, p. 68)

Outro uso da linguagem relacionado ao direito seria o conceito de “*fabulation*” ou fabulação, que Warat retira de Alf Ross. Tal uso teria o simples objetivo de fazer crer em determinadas situações inexistentes, como os juristas buscam “‘fazer crer’ na ‘realidade substancial’ de certas instituições e na ‘racionalidade intrínseca’ do direito” (WARAT, 1984, p. 68) ou na defesa ficcional de certos valores e interesses, como a crença na lei como garantia formal ao homem em abstrato, descolado de suas “condições reais de existência” (WARAT, 1984, p. 68).

As cargas valorativas da linguagem, ou conotação, para alguns filósofos do positivismo lógico (WARAT, 1984, p. 69), referem-se a um “*plus*” na significação que acompanha o sentido descritivo, para aproximar o receptor dos valores e juízos do emissor, sem que este perceba (WARAT, 1984, p. 69).

Trata-se, portanto, de processos de substancialização, de coisificação ou de fetichização, em que valores são apresentados como substância, geralmente por meio das chamadas definições persuasivas, que, sob a aparência de funções empíricas, encobrem juízos de valor (WARAT, 1984, p. 70).

Um tipo especial de definições persuasivas são os estereótipos (WARAT, 1984, p. 70). Warat encontra, no Direito, diversos estereótipos, na forma de palavras ou expressões que, dotados de sólida carga valorativa, provocam associações tão fortes que sua simples evocação provoca comportamentos ou determina opiniões:

Um estereótipo é uma expressão ou uma palavra que pretende gerar adesões valorativas, comportamentos ou opiniões a partir de um processo de significação, no qual o receptor da mensagem a aceita de modo acrítico, baseado em solidariedades significantes epidérmicas. (WARAT, 1984, p. 72)

Abuso de direito, legítima defesa, direito subjetivo, somados a diversos outros termos, são estereótipos jurídicos, conforme exemplificado por Warat, a essa lista acrescentaríamos, ainda, a segurança jurídica, cuja evocação gera fortes opiniões ou conclusões em demandas

judiciais, seja em teses defensivas, seja em sentenças judiciais, encontrando forte eco no Direito Administrativo<sup>16</sup>.

Em Warat, por meio do processo de estereotipação, criam-se as condições discursivas do senso comum teórico dos juristas:

Indicaremos, agora, algumas das opiniões jurídicas generalizadas provocadas pelos estereótipos jurídicos: 1) a ideia de que a ordem jurídica nos fornece segurança; 2) a noção de que o sistema do direito positivo é a garantia da paz social; 3) a necessidade de adaptação ao modelo de ordem que os discursos jurídicos insinuam; 4) a ideia de que o direito circunscreve as tensões sociais dentro de um marco de pequenos conflitos; 5) a superação dos problemas sociais através de mecanismos equilibrados do sistema social; 6) o direito é o árbitro neutro das disputas entre os homens (neutralidade do direito e do Estado); 7) a transformação da força em legalidade e a dominação em dever; 8) a identificação do poder à lei; 9) identificação da obrigação de obedecer a certos valores aceitos como “essencialmente justos”; 10) a ideia da finalidade ética da sanção. (WARAT, 1984, p. 73)

A questão das definições para a filosofia da linguagem ordinária centra-se no esclarecimento do sentido léxico dos termos e do contexto em que podem ser utilizados (análise de domínio), o que difere do positivismo lógico e de sua procura por estabelecer critérios para as construções das definições (WARAT, 1984, p. 79).

O processo de esclarecimento de sentidos implicado a partir da filosofia da linguagem ordinária encontra eco no Direito e em seus problemas de interpretação (WARAT, 1984, p. 79). As estratégias definitórias das palavras da lei implicam em redefinições de seus termos, permitindo a alteração do campo denotativo, seja por redefinições diretas, que, apoiando-se na vagueza e na ambiguidade das palavras da lei, propõem uma definição aclaratória de seus conteúdos; seja de forma indireta, pela proposição velada de mudanças significativas em termos-chaves da lei, a partir de argumentos retóricos (WARAT, 1984, p. 80).

---

<sup>16</sup> A Lei n.º 13.655, de 25 de abril de 2018, que alterou a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, buscou, segundo sua ementa, trazer “disposições sobre segurança jurídica e eficiência na criação e na aplicação do direito público”. (BRASIL, 2018). Dispondo em seu artigo 30 que as autoridades públicas devem atuar para aumentar a segurança jurídica nas decisões e atos administrativos, os demais artigos da lei procuram estabelecer uma análise pragmática das decisões administrativas, extirpando “valores jurídicos abstratos”, sem, no entanto, considerar a alta carga valorativa existente em todo o normativo. A pretexto de fornecer padrões objetivos para as decisões administrativas, a lei municia seus usuários com ainda mais estereótipos, favorecendo decisões persuasivas.

## 2.5 Filosofia da linguagem de Mikhail Bakhtin

Mikhail Mikhailovich Bakhtin (1895–1975) foi um filósofo russo cujas teorizações sobre carnavalização foram amplamente exploradas por Warat<sup>17</sup>. Em sua obra *Marxismo e filosofia da linguagem* (2006), Bakhtin realiza uma crítica ao “objetivismo abstrato”, denominação que sugere para as tendências linguísticas vinculadas a Saussure.

Para Bakhtin, a tese fundamental de Saussure é a de que a língua se opõe à fala como o social se opõe ao individual, o que implica no confinamento da fala à história da língua (linguística diacrônica), “rechaçado [o ato individual de fala-enunciação] decisivamente para os confins da linguística” (BAKHTIN, 2006, p. 80).

A primeira crítica aos objetivistas abstratos, em Bakhtin, se dá no sentido de que a língua nunca é vista, do ponto de vista do locutor, como um sistema objetivo de formas normativas intocáveis, mas enquanto uma significação num dado contexto, enquanto uma forma variável que atenda às suas necessidades comunicativas. “Para o locutor, a forma linguística não tem importância enquanto sinal estável e sempre igual a si mesmo, mas somente enquanto signo sempre variável e flexível” (BAKHTIN, 2006, p. 86).

Do ponto de vista do receptor, a norma linguística também não entra em jogo, vez que o essencial no processo de descodificação (compreensão) não é reconhecer a forma linguística utilizada, identificando-a com a norma, mas “[...] compreendê-la num contexto concreto preciso, compreender sua significação numa enunciação particular” (BAKHTIN, 2006, p. 86). Portanto, para Bakhtin, compreensão e identificação são processos distintos, sendo que o primeiro se dá com relação ao signo e o segundo refere-se ao sinal. A diferença entre signo e sinal é profunda, sendo o sinal a entidade de conteúdo imutável, instrumento técnico, item de dicionário. A sinalidade apresenta-se quando ainda não há a assimilação ideal de uma língua, como no processo de apreensão de uma língua estrangeira.

Nesse contexto, pode-se afirmar que o que torna a forma linguística um signo é a ideologia, a mobilidade contextual, a prática viva da língua:

Na realidade, não são palavras o que pronunciamos ou escutamos, mas verdades ou mentiras, coisas boas ou más, importantes ou triviais, agradáveis ou desagradáveis, etc. A palavra está sempre carregada de um conteúdo ou de um sentido ideológico ou vivencial. É assim que compreendemos as palavras e somente reagimos àquelas que despertam em nós ressonâncias ideológicas ou concernentes à vida. [...] Assim, a língua, para a consciência dos indivíduos que a falam, de maneira alguma se apresenta como um sistema de formas normativas. O sistema linguístico tal como é construído

---

<sup>17</sup> Em *A ciência jurídica e seus dois maridos*, Warat discorre sobre seu primeiro contato com a teoria da carnavalização de Bakhtin, em 1984 (WARAT, 1985a, p. 126 et seq.).

pelo objetivismo abstrato não é diretamente acessível à consciência do sujeito falante, definido por sua prática viva de comunicação social. (BAKHTIN, 2006, p. 88-89)

Assim, de um ponto de vista bakhtiniano, análises linguísticas que desconsiderem a ideologia não tratam dos signos, dizendo respeito unicamente aos sinais. Tudo o que é ideológico possui um valor semiótico: “tudo que é ideológico possui um significado e remete a algo situado fora de si mesmo. Em outros termos, tudo que é ideológico é um signo. Sem signos não existe ideologia” (BAKHTIN, 2006, p. 21).

A forma linguística considerada abstratamente, isolada da fala, da enunciação, da história, implica em problemas na ordem da sintaxe e da semântica. Para Bakhtin, não é possível compreender a composição de um discurso relacionando formas isoladas e não pertencentes a um mesmo domínio ideológico, pois,

[...] as formas de uma enunciação literária, de uma obra literária, só podem ser apreendidas na unicidade da vida literária, em conexão permanente com outras espécies de formas literárias. Se encerrarmos a obra literária na unicidade da língua como sistema, se a estudarmos como um monumento linguístico, destruiremos o acesso a suas formas como formas da literatura como um todo. Existe um abismo entre as duas abordagens: a que refere a obra ao sistema linguístico e aquela que a refere à unicidade concreta da vida literária. Esse abismo é intransponível sobre a base de um objetivismo abstrato. (BAKHTIN, 2006, p. 98)

Do ponto de vista semântico, o principal problema estaria na “ficção da palavra como decalque da realidade” (BAKHTIN, 2006, p. 100), na busca por uma significação única, quando, na realidade, existiriam tantos significados quanto contextos possíveis para determinada palavra. Para Bakhtin, o sentido de uma palavra é totalmente designado por seu contexto, o que não implica afirmar que a palavra deixa de ser uma única entidade.

Como conciliar a polissemia à palavra com sua unicidade? É assim que podemos formular, de modo grosseiro e elementar, o problema fundamental da semântica. Esse problema só pode ser resolvido pela dialética. Que procedimentos são empregados pelo objetivismo abstrato? Ele salienta o fator de unicidade da palavra em detrimento da pluralidade de suas significações. Essa pluralidade é percebida como análoga a harmônicos ocasionais de um único e mesmo significado estável e firme. A atitude do linguista é diametralmente oposta à atitude da vida compreensão que caracteriza os falantes empenhados num processo de comunicação verbal. Quando o filólogo-linguista alinha os contextos possíveis de uma palavra dada, ele acentua o fator de conformidade à norma: o que lhe importa é extrair desses contextos dispostos lado a lado uma determinação descontextualizada, para poder encerrar a palavra num dicionário. (BAKHTIN, 2006, p. 100)

O cerne da questão linguística em Bakhtin é que a língua não está pronta para ser utilizada, não é repassada aos indivíduos enquanto sistema fechado, como herança: “os sujeitos

não ‘adquirem’ sua língua materna; é nela e por meio dela que ocorre o primeiro despertar da consciência” (BAKHTIN, 2006, p. 102). Segundo Bakhtin, durante o processo de integração progressiva de uma criança na comunicação verbal é que ela vai desenvolvendo sua consciência, preenchendo-a de conteúdo. Portanto, a língua não vem depois de já formado o indivíduo, mas é constitutiva deste.

[...] não existe atividade mental sem expressão semiótica. Consequentemente, é preciso eliminar de saída o princípio de uma distinção qualitativa entre o conteúdo interior e a expressão exterior. Além disso, o centro organizador e formador não se situa no interior, mas no exterior. Não é a atividade mental que organiza a expressão, mas, ao contrário, é a expressão que organiza a atividade mental, que a modela e determina sua orientação. Qualquer que seja o aspecto da expressão-enunciação considerado, ele será determinado pelas condições reais da enunciação em questão, isto é, antes de tudo pela situação social mais imediata. (BAKHTIN, 2006, p. 106)

Tem-se, em Bakhtin, que a verdadeira substância da língua é dada pelo fenômeno social da interação verbal, realizada por meio da enunciação. Registra o autor, ainda, que qualquer enunciação, por mais completa e significativa que seja, corresponde a apenas uma fração da comunicação verbal possível numa determinada área, num determinado momento histórico e dentro de um grupo determinado. Fora desse vínculo com a situação concreta, a comunicação jamais poderá ser compreendida ou explicada. Em resumo,

1. A língua como sistema estável de formas normativamente idênticas é apenas uma *abstração científica* que só pode servir a certos *fins teóricos e práticos particulares*. Essa abstração não dá conta de maneira adequada da *realidade concreta* da língua. 2. A língua constitui um *processo de evolução ininterrupto*, que se realiza através da *interação verbal social dos locutores*. 3. As leis da evolução linguística não são de maneira alguma as leis da psicologia individual, mas também não podem ser divorciadas da atividade dos falantes. As leis da evolução linguística são essencialmente *leis sociológicas*. 4. A *criatividade* da língua não coincide com a criatividade artística nem com qualquer outra forma de criatividade ideológica específica. Mas, ao mesmo tempo, a criatividade da língua não pode ser compreendida *independentemente dos conteúdos e valores ideológicos que a ela se ligam*. A evolução da língua, como toda evolução histórica, pode ser percebida como uma necessidade cega de tipo mecanicista, mas também pode tornar-se “uma necessidade de funcionamento livre”, uma vez que alcançou a posição de uma necessidade consciente e desejada. 5. *A estrutura da enunciação é uma estrutura puramente social*. A enunciação como tal só se torna efetiva entre falantes. O ato de fala individual (no sentido estrito do termo “individual”) é uma *contradictio in adjecto*. (BAKHTIN, 2006, p. 122, grifos do original)

### 3 SEMIOLOGIA DO PODER REVISITADA: A DIGNA VOZ DA MAJESTADE

Em sua última incursão sistemática pelo senso comum teórico dos juristas, na obra *A Digna Voz da Majestade: linguística e argumentação jurídica, textos didáticos* (2009), Warat procura estruturar “uma tentativa de aplicar a semiótica no campo jurídico” (WARAT, 2009, p. 51). Esse fato, por vezes, aparenta ser um esforço de construir uma teoria linguística própria do e para o Direito (mas não só), considerando seus elementos próprios de análise e, de maneira inextrincável, o componente social da ideologia<sup>18</sup>.

Registre-se que Manuel Atienza assinalou a tentativa de relacionar o Direito à semiótica, construindo uma teoria da comunicação jurídica, como um dos aspectos mais relevantes da obra de Warat, tendo destacado esse momento da obra waratiana em sua tese sobre a filosofia do direito argentina (ATIENZA, 1984, p. 288).

Para Warat, “a significação comporta uma forma de poder político” (WARAT, 2009, p. 51). No campo do Direito, o “juridicismo” surge como uma das dimensões simbólicas do poder, porém, está invisivelmente situado nas relações sociais, a partir do isolamento da fala dos juristas de suas condições sociais de produção, ignorando o lugar de onde se fala (WARAT, 2009, p. 51).

Ignora-se, desta maneira, que a fala é mais aquilo de onde falamos do que aquilo de que falamos. Desde logo, a questão primordial do papel das mensagens na ação, a questão da função da significação, com limite estrutural dos acontecimentos sociais, não pode obter resposta teórica. Certamente este particular desconhecimento é socialmente eficaz na medida em que, ignorando o lugar de fala, reivindicando uma vocação lógica sobre aquilo de que falamos, constitui-se o “lugar que sabe” como lugar de fala do juridicismo. Assim, o saber jurídico surge como um suporte ideológico da ação social, como um dos lugares donde, inadvertidamente, fala o poder, aparentando organizar logicamente as ideias. Desta forma, a ciência jurídica representa a voz digna do poder, uma voz que não se enturva, visto que ignora a vinculação da reprodução social e a reprodução significativa. (WARAT, 2009, p. 51)<sup>19</sup>

<sup>18</sup> Em entrevista concedida à Revista *Captura Crítica* (2010), Warat afirma que nunca teve interesse em construir uma teoria, situando seu trabalho no campo da cartografia. Partindo das formulações de Deleuze e Guattari (2011), Warat passa a propor uma abordagem cartográfica dos desejos, no entanto, tal proposição somente aparece num segundo momento de sua obra, não havendo menção à cartografia em seus textos publicados entre as décadas de 1980-1990. Encontra-se referência explícita a tal procedimento em um texto de 2010: “a atividade teórica nas academias, a praticada pelos teóricos de escritório é viciosa. Poucas escapam do vício do capitalismo de tentar ritualizar, de tentar recuperar ideologicamente toda a prática, por menos subversiva que seja, cortando-a dos investimentos desejantes. Exemplo típico desse corte com o desejo é a produção teórica do normativismo jurídico. O modo de fugir do gueto das teorias acadêmicas de escritório é através do devir teórico do desejo. Produzir uma teoria (cartográfica) do desejo.” (WARAT, 2010, p. 27).

<sup>19</sup> Notam-se alguns pontos de convergência com as considerações de Djamila Ribeiro sobre o “lugar de fala”, que ganharam notoriedade nos últimos anos. Partindo da teoria feminista, segundo a filósofa, é possível tratar de *lugar de fala* a partir de um ponto de vista estrutural/coletivo, em que “opressões estruturais impedem que indivíduos de certos grupos tenham direito à fala, à humanidade” (RIBEIRO, 2017, p. 38). Essa marcação se torna necessária para entender realidades que foram consideradas implícitas dentro da normatização social

Ao se desconsiderar o lugar de fala dos juristas, forma-se um novo lugar, o das verdades mais objetivas, naturais e apolíticas, ocultando mecanismos de sua reflexividade (WARAT, 2009, p. 51) e de sua produção e manutenção.

Warat retoma seu projeto de semiologia política ou semiologia do poder para identificar e neutralizar o poder ideológico das pesquisas jurídicas. Para ele, os modelos semiológicos tradicionais até então ignoraram a ação social nos sistemas simbólicos, por conta disso, o autor articula e se propõe a responder a seguinte indagação: “qual o poder social das significações?” (WARAT, 2009, p. 52).

Pretende assim, traçar uma “epistemologia das significações” (WARAT, 2009, p. 10), para, por meio da semiologia, neutralizar o poder ideológico dentro do discurso jurídico. Para tanto, parte do pressuposto de que as linguagens não obedecem às suas próprias leis, posto que há uma determinação ideológica até mesmo da sintaxe e da semântica (WARAT, 2009, p. 53). Assim, pensando o Direito em termos de uma teoria comunicativa, para Warat, a análise semiótica contribui para a desmitificação de suas doutrinas clássicas, considerando a ideologia como elemento condicionante de todo o processo de comunicação (WARAT, 2009, p. 20).

Inicialmente, Warat estabelece a existência de um caráter social na pretensa objetividade dos discursos, da ciência, sendo a objetividade vista como a própria relação entre a atividade científica e o contexto socioinstitucional em que se desenvolve:

Necessitamos entender que a concepção pragmática da objetividade pressupõe: 1º) que a construção do objeto teórico da ciência, não obstante supor aplicações abstratas, nem por isso deve ser concebido como um objeto sem conteúdos conotativos, ou que estes conteúdos conotativos podem ser eliminados por operações lógicas; 2º) situar o ideológico como nível de manifestação da objetividade, como nível da significação objetiva e não como um fenômeno da consciência; 3º) rejeitar a ideia de que a ideologia deve ser situada como uma esfera do saber pré-científico que deve ser expurgada do discurso científico, como uma forma de evitar uma percepção deturpada do real; 4º) não desprezar o papel da ideologia como gramática geradora de toda informação discursiva e como forma significativa que estabelece os limites estruturais dos acontecimentos sociais. As mensagens devem ser consideradas como determinantes materiais das relações sociais; e 5º) conceber a objetividade como um recurso semiológico que expressa a necessária vinculação da reprodução social com a reprodução significativa. Neste sentido, o que neutraliza o discurso da objetividade não é a ideologia, senão certos efeitos significativos da reprodução política, econômica e social. (WARAT, 2009, p. 13)

Propondo uma reconstrução crítica da cultura, Warat sustenta que esta “proporciona o código que serve para decifrar a informação que produz a interação social e para antecipar a

---

hegemônica. Para Ribeiro (2017, p. 40), o lugar social não determina uma consciência discursiva sobre esse lugar, todavia, “o lugar que ocupamos socialmente nos faz ter experiências distintas e outras perspectivas”.

produção e a interpretação dos futuros atos sociais” (WARAT, 2009, p. 19-20). Portanto, compreender a cultura enquanto comunicação, enquanto um sistema de signos, é o ponto de partida fundamental para a compreensão da relação entre ideologia e significação, na visão do autor.

Por uma programação comunicacional recebida desde os primórdios infantis da socialização, legitimam-se as estruturas socioeconômicas e as visões de mundo de uma elite proprietária:

Está presente em todos os atos sociais impregnados de mensagens latentes, significações sociais ou condicionamentos ideológicos, aderidos à informação, e que vão levando os homens a incorporar, sem questionar, uma visão de si e do mundo, que favorece com exclusividade os setores predominantes. Nos jogos, podem-se observar como as crianças aprendem noções de propriedade e consumo (“a bola é minha”, “preciso comprar um novo vestido para Sissi, minha boneca”). Beber Coca-Cola na África significa identificar-se com o estilo de vida de uma metrópole. O negro que saúda a bandeira francesa na capa de uma revista mostra a hegemonia do poder branco; o visual impecável de um professor de direito pretende dizer alguma coisa sobre o êxito da profissão de advogado; as festas de fim de ano fomentam o consumo e renovam as esperanças de um próximo ano de sucesso, ascensão social. (WARAT, 2009, p. 21)

Nesse universo, a noção de classe fica dissolvida na noção de consumo, transpondo, assim, a ideia de massa para um universo de consumidores, cujo caráter e intensidade das necessidades estão pré-condicionadas em razão da produção e do consumo. Essas necessidades são mascaradas, impostas por uma filosofia de senso comum, expressa em práticas e comportamentos sociais desejáveis que impedem uma visão desmistificadora de conjunto (WARAT, 2009, p. 22).

Essa programação social realizada através da comunicação encontra forte eco no mundo jurídico, que pode ser visto como um programa coativo reforçado cotidianamente pelo agir de dogmáticos. Para Warat, uma análise linguística pode favorecer a elucidação e a crítica da prática jurídica, desenterrando “formas distorcidas e míticas que analisam o direito sob uma ingenuidade da ação humana que não problematize os valores e os comportamentos” (WARAT, 2009, p. 22).

O Direito positivo apresenta-se como linguagem e metalinguagem, daí a importância de uma análise linguística da ciência jurídica. Uma linguagem L1 descreve uma região temática, enquanto uma linguagem L2 reflete sobre o modo com que L1 pretendeu efetuar a descrição de seu tema, eis o exemplo dado por Warat para demonstrar linguagem (L1) e metalinguagem (L2) (2009, p. 26).



A significação da conduta humana, integrada por valores, se projeta ao invariável jurídico e se expressa nas normas jurídicas como metalinguagem. O comportamento humano com sua significação conforme um sistema de signos que só pode ser expressado mediante a linguagem, mas este, quando referir-se a outro sistema semiótico constitui uma metalinguagem com respeito ao mesmo. Deste modo, mediante a linguagem, a conduta humana se plasma nas normas jurídicas. (WARAT, 2009, p. 28)

Nesse contexto, a própria semiótica seria uma metalinguagem que pretende ser um discurso de conhecimento sobre todo tipo de significação (WARAT, 2009, p. 24), uma metalinguagem que pode ser usada para refletir sobre os elementos do mundo, desmitificando-o, segundo Warat.

### 3.1 A filosofia espontânea de Warat

Antes de iniciar sua nova (e definitiva?) incursão pelas categorias linguísticas, Warat traça algumas considerações sobre filosofia, linguagem e Direito (WARAT, 2009, p. 31 et seq.) que apontam as limitações de seu próprio percurso filosófico.

Entendendo a filosofia como a “aplicação da semiótica” (WARAT, 2009, p. 31), o autor acaba por cair em um lugar comum que Althusser, Deleuze, Guattari e outros autores que lhe serviram de referência<sup>20</sup>, criticaram.

Warat define o agir filosófico como uma reflexão crítico-totalizadora que visa desentranhar as diretrizes da programação social, sustentando que

A filosofia é o discurso crítico-global que o homem elabora do mundo em que vive e dos objetos fundamentais com os quais projeta seus atos sociais. Com a análise filosófica tenta-se chegar a uma síntese do saber. Mas, dado que o saber enciclopédico só cumpre essa função, aparece como produto coletivo, um conhecimento que amalgama todos os resultados alcançados e especialmente os da atividade científica. Além disso, a filosofia não tem seu limite analítico na estruturação do trabalho existente, mas é também o projeto daquilo que o homem se propõe a realizar, daquilo que, de acordo às suas valorizações, crê que deve fazer. A filosofia pode ser concebida como a expressão teórica do projeto total de uma sociedade em determinados tempo e espaço. (WARAT, 2009, p. 31)

Já na introdução do livro *O que é a filosofia?*, Gilles Deleuze e Félix Guattari refutam a ideia acima de que a filosofia lidaria com a totalidade; pelo contrário, segundo os autores, “a filosofia é a arte de formar, de inventar, de fabricar conceitos” (DELEUZE; GUATTARI, 2010, p. 10), ou, mais rigorosamente, é a disciplina que consiste em criar conceitos (DELEUZE;

---

<sup>20</sup> As menções a Felix Guattari são constantes em *A ciência jurídica e seus dois maridos* (1985a), remetendo ao pensamento construído com Gilles Deleuze as noções de cartografia mobilizadas por Warat.

GUATTARI, 2010, p. 13). A criação de conceitos, i.e. a construção de conhecimentos por puros conceitos, não tem qualquer relação com a construção, reflexão ou discussão sobre Universais:

A filosofia não contempla, não reflete, não comunica, se bem que ela tenha de criar conceitos para estas ações ou paixões. A contemplação, a reflexão, a comunicação não são disciplinas, mas máquinas de constituir Universais em todas as disciplinas. Os Universais de contemplação, e em seguida de reflexão, são como duas ilusões que a filosofia já percorreu em seu sonho de dominar as outras disciplinas (idealismo objetivo e idealismo subjetivo), e a filosofia não se engrandece mais apresentando-se como uma nova Atenas e se desviando sobre Universais da comunicação que forneceriam as regras de um domínio imaginário dos mercados e da mídia (idealismo intersubjetivo). Toda criação é singular, e o conceito como criação propriamente filosófica é sempre uma singularidade. O primeiro princípio da filosofia é que os Universais não explicam nada, eles próprios devem ser explicados. Conhecer-se a si mesmo — aprender a pensar — fazer como se nada fosse evidente — espantar-se, “estranhar que o ente seja” [...], estas determinações da filosofia e muitas outras formam atitudes interessantes, se bem que fatigantes a longo prazo, mas não constituem uma ocupação bem definida, uma atividade precisa, mesmo de um ponto de vista pedagógico. Pode-se considerar como decisiva, ao contrário, a definição da filosofia: conhecimento por puros conceitos. Mas não há lugar para opor o conhecimento por conceitos, e por construção de conceitos na experiência possível ou na intuição. Pois, segundo o veredito nietzschiano, você não conhecerá nada por conceitos se você não os tiver de início criado, isto é, construído numa intuição que lhes é própria: um campo, um plano, um solo, que não se confunde com eles, mas que abriga seus germes e os personagens que os cultivam. (DELEUZE; GUATTARI, 2010, p. 15)

Prossegue Warat em sua definição de filosofia, opondo “atitudes dogmáticas”, consistentes na incompreensão da realidade, com a atitude ou reflexão crítica, sendo esta última o papel da filosofia. Neste ponto, o autor parece seguir Althusser, segundo o qual “toda uma tradição filosófica opõe desde Kant o ‘dogmatismo’ à ‘crítica’” (ALTHUSSER, 1974, p. 15), e Warat pode estar se referindo a um papel de demarcação entre o científico e o ideológico atribuído à filosofia.

No entanto, em Althusser essa distinção é interior à filosofia, resultado de uma intervenção filosófica (ALTHUSSER, 1974, p. 78) e não a finalidade da filosofia, como postula Warat:

Uma atitude filosófica significativa pretende reflexionar sobre a suma dos processos de interação, pensando como sistemas sógnicos, descobrindo sua significação e vendo as diversas ciências como discursos parciais de uma mesma realidade, que se torna transparente em sua percepção significativa global, permitindo mirar a práxis social como fenômeno informativo e comunicacional. Esta concepção resolve a relação entre filosofia e ciência, sem necessidade de postular a filosofia como saber prévio e universalista (ideia clássica) nem tampouco fazendo depender a filosofia da ciência (ideia do neopositivismo). A ciência se correlaciona permanentemente com a filosofia na reflexão sobre um mundo condicionado pelo tempo e espaço. A ciência não é uma produção independente, o eixo de um processo de síntese; a filosofia, por sua vez, não é um conhecimento atemporal, uma crença dogmática e absoluta, e, por sua vez, uma visão do mundo acabada e inalterável. A filosofia é apenas a síntese dos problemas

que se revelam nos processos em constante evolução. Não se pode fazer ciência nem filosofia sem sentido histórico e sem nenhum compromisso direto com o homem e suas condições de existência. (WARAT, 2009, p. 32-33)

A apresentação da filosofia como um instrumento para reflexão sobre o objeto proposto traz contornos de uma filosofia espontânea chamada a resolver os problemas de uma “ciência” ou teoria em crise, conforme descrito por Althusser (1974), para quem filosofia e ciência são disciplinas distintas, de tal modo que a filosofia não é interdisciplinar. Mesmo porque, a generalização da filosofia como “síntese dos problemas que se revelam em constante evolução” não explica como o seu uso teria relação ou poderia resolver o problema proposto.

Tese 25. Na sua prática científica, os especialistas das diferentes disciplinas reconhecem “espontaneamente” a existência da filosofia com as ciências. Este reconhecimento é geralmente inconsciente: pode tornar-se, em certas circunstâncias, parcialmente consciente. Mas permanece envolvido então nas formas próprias do reconhecimento inconsciente: estas formas constituem a “filosofia espontânea dos cientistas” ou dos “sábios” (F.E.C). Para esclarecer esta Tese, começarei pelo caso em que este reconhecimento é (parcialmente) consciente. O exemplo mais célebre e mais surpreendente deste reconhecimento é dado pelas situações particulares chamadas “crises”. Num certo momento dos eu desenvolvimento, uma ciência tropeça em problemas científicos que não podem ser resolvidos pelos meios teóricos existentes, ou(e) que repõem em causa a coerência da teoria anterior. [...] Então, estes sábios põem-se a fazer filosofia. A sua maneira de “Viver” a crise é tornarem-se os “filósofos” dela, para a explorarem. Porque não fazem uma filosofia qualquer. Sobretudo se julgam inventá-la, não fazem mais do que retomar, conforme podem, os fragmentos e o coro da velha canção filosófica espiritualista, que espreita desde sempre as dificuldades “da” ciência para explorar as suas derrotas, para ameaçar e enquadrar nos seus “limites” como tantas outras provas da vaidade humana, que, no fundo do seu nada, rende ao espírito a homenagem das derrotas. (ALTHUSSER, 1974, p. 83-86)

Prossegue Warat (2009, p. 33) afirmando que “a filosofia toma da ciência, da arte, da economia, do direito, da política e de outras esferas da atividade social seu material de trabalho, reflexionando sobre experiências concretas e problemas a resolver”.

Em Deleuze e Guattari, ao contrário, é estabelecido o domínio de cada esfera, sendo a filosofia a criação de conceitos, a ciência a postulação de funções ou proposições, ao passo que a arte seria o domínio dos afectos e perceptos:

Mas a arte, a ciência, a filosofia exigem mais: traçam planos sobre o caos. Essas três disciplinas não são como as religiões, que invocam dinastias de deuses, ou a epifania de um deus único, para pintar sobre o guarda-sol um firmamento, como as figuras de uma Urdoxa de onde derivariam nossas opiniões. A filosofia, a ciência e a arte querem que rasguemos o firmamento e que mergulhemos no caos. Só o venceremos a este preço. Atravessei três vezes o Aqueronte como vencedor. O filósofo, o cientista, o artista parece retornar do país dos mortos. O que o filósofo traz do caos são variações que permanecem infinitas, mas tornadas inseparáveis sobre superfícies ou em volumes absolutos, que traçam um plano de imanência secante: não mais são associações de ideias distintas, mas reencadeamentos, por zona de indistinção, num conceito. O

cientista traz do caos variáveis, tornadas independentes por desaceleração, isto é, por eliminação de outras variabilidades quaisquer, suscetíveis de interferir, de modo que as variáveis retidas entram em relações determináveis numa função: não mais são liames de propriedades nas coisas, mas coordenadas finitas sobre um plano secante de referencia, que vai das probabilidades locais a uma cosmologia global. O artista traz do caos variedades, que não constituem mais uma reprodução do sensível no órgão, mas erigem um ser do sensível, um ser da sensação, sobre um plano de composição, anorgânica, capaz de restituir o infinito. A luta com o caos, que Cézanne e Klee mostraram em ato na pintura, no coração da pintura, se encontra de uma outra maneira na ciência, na filosofia: trata-se sempre de vencer o caos por um plano secante que o atravessa. (DELEUZE; GUATARRI, 2010, p. 259-260)

A semiótica e a linguística teriam, segundo Warat, papel importante a exercer na filosofia e na ciência, libertando a primeira da mera conceitualização, fazendo com que vá além da mera funcionalidade interdisciplinar. Nesse ponto, destaca-se que a desconstrução da ideia de interdisciplinaridade da filosofia é uma das principais máximas de Althusser em *Filosofia e filosofia espontânea dos cientistas*, apontada pelo próprio Warat como referência para criação de seu SCTJ. Para Althusser,

[...] a interdisciplinaridade permanece uma prática mágica, serve uma ideologia, na qual os cientistas (ou pretensos cientistas) representam imaginariamente a divisão do trabalho científico, as relações entre as ciências e as condições da “descoberta”, para se persuadirem de que agarram um objecto que lhes foge. Muito concretamente, a interdisciplinaridade é a maior parte das vezes a palavra de ordem e a prática da ideologia espontânea dos especialistas: oscilando entre um espiritualismo vago e o positivismo tecnocrático. (ALTHUSSER, 1974, p. 59-60)

Apesar de dizer rejeitar a filosofia numa perspectiva clássica, como um saber prévio e universalista, Warat traça um panorama generalizado do que seria, em sua visão, e a partir da semiótica, o fazer filosofia. Apresentando a filosofia como instrumento para uma reflexão crítica sobre a ciência, aí incluindo suas pretensões desideologizadoras, resgata involuntariamente a máxima da filosofia como reflexão, como sendo capaz de refletir sobre objetos externos a si própria.

### **3.2 Os termos de uma linguística waratiana**

Ressaltando o caráter intencional da linguagem humana, Warat revisita termos estabelecidos como “pressupostos de uma investigação linguística” (WARAT, 2009, p. 34). Segundo o autor, a linguagem humana é intencional, pois não decorre da necessidade animal, de um legado divino ou de um produto mecânico-evolutivo, mas se trata de “obra comum e contínua dos homens com inovações e necessidades íntimas para compartilhar, no angustiante

vaivém constitutivo, nascido espontaneamente do jogo de seus interesses” (WARAT, 2009, p. 38). O termo “fala viva” é como se pode resumir a linguagem, retomando a ideia saussuriana de língua mais fala.

O signo linguístico que mais interessa às investigações waratianas seria aquele que representa algo diferente de si mesmo, portador de uma mensagem, uma significação. Isso porque Warat traça uma distinção entre signo e sinal, sendo aquele composto do indicador ou significante (som, sinal, grafismo, gesto, imagem, etc.) e indicado, ou significado (o fenômeno em si), enquanto que o sinal seria um componente da linguagem animal, uma espécie de estímulo-resposta sem representação:

O signo e o sinal são meios de comunicação e por onde devem comunicar algo: um significado. Onde então reside a diferença entre o sinal e o signo? Evidentemente na natureza do significado emitido. O animal se comunica mediante sinais, pois comunica um significado não reflexivo. O animal vive e reage adequadamente ante as necessidades e perigos de seu entorno, mas o faz em forma irreflexiva, instintiva às vezes e outras por experiência adquirida, mas não trata nunca de explicá-la, nem valorizá-la ou aproveitá-la em função do progresso. O sinal comunica um significado imediato proporcionado pela experiência correlata, e é inseparável da mesma. O signo, pelo contrário, faz chegar um significado reflexivo, elaborado na experiência anterior. (WARAT, 2009, p. 39-40)

Essa capacidade reflexiva adquirida pelo ser humano através da experiência vivida permitiu ainda a criação de um mundo ideal que excede a experiência, que “projeta livremente, imaginariamente e às vezes fantasticamente” (WARAT, 2009, p. 40). O desenvolvimento de um repertório linguístico é, segundo Warat, um dos fundamentos da civilização humana.

O ser humano também utiliza sinais, como um grito de dor emitido ao queimar um dedo. No entanto, trata-se de uma reação instintiva, sem a intenção deliberada e reflexiva de comunicar. Esse sinal assemelha-se ao que Warat denomina signo natural, em oposição ao convencional. O signo natural seria aquele manifesto independentemente da ação humana, como quando uma nuvem negra indica chuva (WARAT, 2009, p. 42).

No estado de civilização, a linguagem apresenta-se como o meio mais utilizado para a comunicação humana, em especial através das palavras (WARAT, 2009, p. 43). Retomando a divisão saussuriana, tem-se a língua (*langue*) como sistema de signos que funciona como meio de comunicação pelos membros de uma comunidade, enquanto a fala (*parole*) constitui-se em uma ação individual, no uso que cada um faz do sistema para compreender e fazer-se compreender (WARAT, 2009, p. 43).

Nesse sentido, a fala<sup>21</sup> enquanto ação concreta do discurso é um fenômeno individual, sendo a língua o fenômeno social. Tal distinção é importante para Warat, que a destaca para criticar a separação código-dizer e a primazia do socialmente instituído frente aos fenômenos reais e individuais de comunicação:

Quando Ferdinand de Saussure consistentemente sistematizou a forçada correspondência entre a linguagem e a oração, não as realizou, apesar de sua mútua implicação fática, como dois elementos em correlação, mas submetendo o segundo ao primeiro, pretendeu estabelecer uma certa superioridade epistêmica da linguagem frente à fala, deslocando assim para ela (a linguagem) o centro das investigações árduas e excluindo aquela tão deliberadamente quanto possível a fim de que as dispersas regiões constitutivas da oração se tornassem por sua vez objeto da linguagem, debilitando com sua mistura confusa — que não se deixa encerrar no passo algébrico — a homogênea figura da linguagem. O pivô de sua teoria está assim exclusivamente constituído no fundo de uma possível ciência do mandato, do método algébrico, como ciência da taxionomia dos universais fechados, sem estupefação combinatória, nem vinculações externas que torçam a perfeição da relação doméstica. E tudo dentro desse ótimo jogo autônomo dos signos que muitos chama agora de estruturalismo. (WARAT, 2009, p. 44-45)

Contrariamente à primazia da língua sobre a fala, importa, para Warat, desvendar os enigmas significativos que se escondem debaixo dos signos, afastando os modelos e debruçando-se sobre o “jogar sem certas regras”, o acontecer da linguagem (WARAT, 2009, p. 45). O afã da análise linguística, pela relação língua-fala, deve ser diagramar uma função na realidade, e não regular a constituição de um objeto definível dentro de um sistema (WARAT, 2009, p. 46).

Tal relação deve deixar de ser uma antonímia, assim como deve ser desconsiderada a primazia do sistema sobre a função, para dar lugar a combinações novas, produtoras de elementos inéditos.

A forma plenária da linguagem como canal de comunicação fica, desse modo, amalgamado no instante que um emissor cumpre sua intenção significativa dentro do contexto situacional. Daí que tente tornar funcional até o arbítrio da mensagem (o dizer) não como um vago florescer metafórico, senão como uma maneira auxiliar, definitiva, deixar nossas investigações na área dos signos, dos combinados sintáticos, para ficar onde há ação trabalho expressiva; aí onde há um vínculo pré-estrutural que nos deixe completar pragmaticamente as significações comunitariamente armazenadas ao longo dos signos, que deixe inscrever definitivamente a linguagem dos homens ai personagem intencional. (WARAT, 2009, p. 46)

Apresentando uma visão ampliada da semiótica, Warat sustenta que esta seria como a teoria geral de todos os sistemas sígnicos e dos atos de interação humana, englobando desde

---

<sup>21</sup> Warat utiliza o termo saussureano “fala” como “oração”.

formas verbais até produtos da cultura, como produtos artísticos, vestimentas, signos, sons e códigos (WARAT, 2009, p. 48). Isso porque uma das principais afirmações do autor é que toda ação humana é significativa, e a relação entre o homem e a significação merece um tratamento pelas ciências sociais, sendo a semiótica seu instrumento, assim como a lógica seria instrumento para as formas racionais de pensamento (WARAT, 2009, p. 48-49).

Na presente obra, se considera a semiótica como uma teoria geral das significações, partindo do postulado de que todo comportamento humano é significativo, por si e através de seus produtos. O eixo da análise de significação é o homem. O homem é um ser pleno de significações, já que não somente sua própria obra é forçosamente significativa para os outros, se não que, inclusive, a natureza é significativa só para ele, pois os fenômenos naturais não são significativos, mas através da interpretação humana. (WARAT, 2009, p. 52)

A primazia da linguística sobre os demais sistemas sîgnicos dá-se, assim, por uma razão prática, que é a possibilidade de tratamento analítico dos demais sistemas por meio de uma dimensão linguística. Se um comportamento ou objetos materiais somente são significativos quando um intérprete reflete em torno deles, é através da linguagem natural que melhor se pode construir sistemas de significações (WARAT, 2009, p. 51).

Warat apresenta a semiótica como sendo constituída por três níveis: sintaxe, semântica e pragmática, o que representaria as relações do signo com outros signos, com os objetos que designam e com os seus usuários, respectivamente (WARAT, 2009, p. 52 et seq.). Nessa retomada, ressalta a condição pragmática (e não semântica) de sentido da linguagem jurídica, deixando clara a importância da pragmática para sua teoria semiótica.

Com efeito, enquanto as relações sintáticas e semânticas apresentam importância para a construção de uma linguagem técnica digna da ciência para os positivistas lógicos, a pragmática, i.e. as relações dos signos com seus usuários, oferece a possibilidade de identificar as “alterações significativas que se produzem pela intencionalidade individual e ideológica dos usuários” (WARAT, 2009, p. 55).

No campo jurídico, a análise pragmática tem especial relevância por desentranhar a significação dos discursos normativos, contra uma atitude meramente “cientificista” nos estudos jurídicos:

A análise pragmática é um bom instrumento para a formação de juristas com consciência crítica, que não realizam loucuras ingênuas ou epidêmicas das normas, dos discursos normativos, que tratam de descobrir as conexões entre as chamadas “palavras da lei, as ideologias de seus produtos e as necessidades de seus usuários”. Permite encontrar os analistas do discurso normativo em dois grupos: os defensores do status quo e os sustentadores da necessidade de mudanças profundas. (WARAT, 2009, p. 56)

A unidade semiótica fundamental é o signo, cuja primeira característica, para Warat, é não poder representar a si mesmo (WARAT, 2009, p. 57). Resgatando Saussure, o autor concorda com a divisão interna do signo entre um índice material (significante) e um conteúdo representado (significado). No entanto, o autor reforça que o signo não pode ser confundido com seu significante:

Podemos instituir a pauta reitora que permite estabelecer qualquer elemento da interação social ou seus produtos, como unidade *signica*, e que se encontra na ideia de que o signo é um índice material, um fato ou ação imediatamente perceptível, que nos faz conhecer, que serve para representar ou transmitir algo a propósito d'algum outro elemento, dado o valor, que é distinto a ele mesmo, que de nenhuma maneira pode identificar com o índice material. Para que um índice material possa ser pensado como signo, deve servir de veículo para representar algo distinto a ele mesmo. (WARAT, 2009, p. 57)

A intenção de significar, presente no signo marca a diferença entre a comunicação humana e a comunicação animal (WARAT, 2009, p. 64). Essa intenção de significar é resumida por Warat em quatro índices. Primeiro, a intencionalidade determina a existência do signo como distinto de seu elemento material, adaptando-lhe um significado. Segundo, o signo possui uma intencionalidade generalizadora, o significado abarcando uma classe de objetivos. Terceiro, a intencionalidade pode alterar seus diversos modos ou funções (informativo, emotivo, diretivo) de forma que o propósito de um signo possa variar. Por fim, a intencionalidade possui uma característica estruturadora, que permite agrupar o signo em sistemas estruturados e que podem ser combinados (WARAT, 2009, p. 65).

Retomando os conceitos de linguagem-objeto e metalinguagem oriundos do positivismo lógico, Warat sustenta que, no âmbito do Direito, Kelsen foi o primeiro a utilizar essas noções, na distinção que traça entre normas e regras:

A primeira aportação da semiótica ao direito descansa na clarificação destes níveis de análise e na advertência da impossibilidade de identificar, pese a sua idêntica natureza linguística, as normas com suas proposições descritíveis, e dentro da terminologia kelseneana, a impossibilidade de confundir as normas com as regras do direito. As normas são linguagem-objeto, as regras de direito, sua metalinguagem descritiva. (WARAT, 2009, p. 71)

A preocupação de Warat, no entanto, não está em definir o que seria linguagem e metalinguagem no Direito, mas estabelecer a necessidade de contar com tais níveis de análise caso a caso. A norma de direito positivo é metalinguagem, se tomada em relação aos comportamentos humanos, por exemplo (WARAT, 2009, p. 73).



Outro ponto importante é contar com um critério de decisão quando se analisa uma linguagem-objeto a partir de uma metalinguagem. Kelsen estabelece, para tanto, sua norma fundamental gnoseológica como critério de validade ou condição de sentido, para o que define como direito positivo:

Quando se estuda uma linguagem-objeto qualquer a primeira preocupação metalinguística é a de contar com um critério de decisão adequado, vale dizer, um critério que nos permita decidir frente a qualquer enunciado ou proposição, se forma ou não parte da referida linguagem-objeto. Como esse critério de decisão se baseia em certas propriedades significativas pode também ser visto como uma tentativa de definição da região temática, que pretende descrever ou ordenar a linguagem-objeto, neste caso, a validade. Ele operara como critério de decisão das normas que podem ou não integrar um direito positivo, distinguindo-a de todos os outros tipos de normas. A validade joga, então, como condição de sentido para o que vai se chamar direito positivo. A validade é, portanto, a condição significativa para a definição do direito positivo. A esta condição definidora do direito positivo Kelsen a denomina norma fundamental gnoseológica. (WARAT, 2009, p. 72)

Outra distinção de Saussure ressignificada em Warat é aquela entre língua e fala, que pode ser visualizada na oposição língua — oração, tratada também acima. Trata-se de uma extensão dos conceitos de língua e fala para aplicação nos sistemas semióticos em ciências sociais, considerando tal oposição semelhante a uma relação código-mensagem, cultura-interação ou estrutura-conjuntura (WARAT, 2009, p. 77).

No que se refere ao Direito, a dogmática sustenta que as normas contêm significados unívocos e precisos, incorporados pelos juízes sem qualquer ato de significação posterior, uma vez que

O Estado, a partir da revolução francesa, realiza, com relação ao obrigado, o que poderemos chamar de um compromisso de segurança, prometendo-lhe, na esfera civil, que os direitos reconhecidos pela codificação eles poderão exercer em forma ilimitada e na esfera penal, a partir da declaração de direitos humanos. Prometendo-lhe ainda, através do princípio da reserva legal, que nada poderá ser sancionado à margem dos tipos inflexivos estabelecidos nas normas penais pela lei anterior ao fato do processo. Estas ideias indubitáveis reforçadas, a partir de uma particular análise das “palavras da lei” (ver Soler) que são analogicamente pensadas como uma linguagem formal semelhante da geometria. Uma linguagem, portanto, que se desprega exclusivamente ao nível da língua, com total precedência do nível da fala. (WARAT, 2009, p. 82)

Assim, utilizando as categorias língua-fala na forma proposta, é possível alcançar soluções para problemas práticos de interpretação, partindo do pressuposto de que o direito positivo, enquanto língua, exige a intervenção da fala para se concretizar:

A dialectização da língua e fala permitirá afirmar que as normas gerais só brindam, igual à linguagem natural, um significado de base, uma significação, que é preciso

concretizar significativamente, pelas circunstâncias de uso, por uma significação contextual ou conjuntural, como única via para ser temporal e provisoriamente uma significação completa. O ato da interpretação da lei, com atitude despregada na dimensão da fala, dará essa significação contextual, relativamente plena. Pensando a linguagem jurídica como linguagem natural, não haverá outra saída que admitir a imprecisão significativa das normas gerais e, a criatividade do juiz, como corolário disto. Os princípios da reserva legal dos direitos adquiridos, da segurança jurídica, ficaram só como aspirações, desejos políticos do legislador, ficções normativas que a mecânica linguística encobre, dando-lhes um ar de existência indiscutida. (WARAT, 2009, p. 82)

A esse respeito, o jurista espanhol Manuel Atienza considera que Warat esquece o plano legislativo, posto que sua terminologia descuidaria do papel do código (língua) frente ao dizer dos magistrados (fala), o que explicaria sua atitude contrária à inclusão de definições na lei apesar do próprio Warat, segundo Atienza, estar consciente das limitações de seu “reformismo judicial”:

Ahora bien, en las sociedades modernas, el medio más idóneo para cambiar el derecho es quizá la legislación, por lo cual me manifesto partidario de cambiar también, y esencialmente, las palabras de la ley, eliminando en lo posible los mitos jurídicos (además de los meta-mitos, como quiere Warat), y construyendo un sistema jurídico, tan claro y preciso como sea posible, ya que la ciencia jurídica también debe cumplir una importante función al construir (y “reconstruir”) sistemáticamente el derecho positivo. En determinadas circunstancias, puede resultar necesario introducir, por medio del órgano judicial, los cambios que, por cualquier razón, no resulta posible establecer a nivel legislativo. Pero pienso que es sumamente peligroso dejar casi exclusivamente en manos de los jueces la tarea de cambiar el derecho, sin tener en cuenta su procedencia social, y los intereses económicos, sociales y políticos que representan. (ATIENZA, 1984, p. 296)

Para Atienza, nesse ponto seria interessante a construção de uma sociologia da atividade dos juízes dentro da sociologia jurídica, buscando elucidar sua condição de elite social em determinados países. No entanto, para o autor, os magistrados estão limitados enquanto órgão judicial, tanto pela legislação processual, quanto pelos mecanismos de ingresso e promoção na carreira e a garantia de independência com relação aos demais poderes (ATIENZA, 1984, p. 296).

Retomando Warat, a distinção língua-fala conduz à oposição entre direito positivo e normatividade metajurídica, um “conceito difícil de caracterizar” (WARAT, 2009, p. 83); aqui identificado pela primeira vez nas formulações críticas de Warat<sup>22</sup>.

<sup>22</sup> O destaque se dá pela importância que outros autores localizados no que se denominou Movimento ou Teoria crítica do Direito no Brasil, nos termos destacados na introdução deste trabalho, como Roberto Lyra Filho, dão às “falas” situadas fora do direito positivo. Adotando uma perspectiva pluralista, Lyra admite a existência de não apenas um, mas diversos ordenamentos jurídicos nas sociedades divididas em classes: “numa sociedade que assim se divide em classes e grupos, de interesses conflitantes, o direito não pode ser captado, em sua inteireza, sob a exclusiva ótica da classe dominadora. Nem há, em todo caso, um só conjunto de normas sociais, sem contradições. Há, pelo contrário, uma pluralidade de ordenamentos que aspiram a definir o que é propriamente

A normatividade metajurídica seria, para Warat, outras normas não jurídicas, opiniões, padrões axiológicos, *standards*, que subsistem à margem do direito oficial e nele pretendem intervir, às vezes em conflito:

A normatividade metajurídica será uma expressão que tentará referir-se a todas as necessidades sociais insatisfeitas, que engendram a ideia de substituir nas linhas de soluções do direito positivo. [...] A normatividade metajurídica projeta assim um padrão axiológico sobre a ordem legal, para medir suas bondades, definir suas soluções como justas ou injustas e exigir certas mudanças. Claro está que este padrão é muito relativo, pois só o direito está em condições, dada sua vinculação com o poder político, de canalizar e recepcionar àquelas aspirações sociais que não sejam vividas pelo poder, como contestarias ao projeto de sociedade que se pretende consolidar. (WARAT, 2009, p. 84-85)

Verifica-se que Warat não reconhece a normatividade metajurídica como juridicamente válida ou equiparável ao direito positivo, ou simplesmente “o direito” como refere-se acima, sendo este o único apto a representar legítimas aspirações sociais por sua vinculação oficial ao poder político. Trata-se de mais um passo que Warat não dá em sua crítica: ao invés de considerar a fala, a normatividade metajurídica como postulações válidas emergidas de camadas destituídas do poder estatal, a solução que apresenta para essa “coisa” difícil de se definir como a normatividade metajurídica é “um estudo teórico sobre as ideologias e uma análise comunicacional, que permita captar as significações emergentes dos atos de interação” (WARAT, 2009, p. 86).

O sentido do que é justo para o ordenamento positivo e para o metajurídico é ideologicamente condicionado, sendo necessário, considerando as categorias língua-fala, realizar um “centro comum de aspirações” (WARAT, 2009, p. 85).

### **3.3 Definição lexicográfica do senso comum teórico dos juristas**

O senso comum teórico dos juristas de Luis Alberto Warat constou em um verbete no *Dictionnaire encyclopedique de theorie et de sociologie du droit*, organizado por André-Jean Arnaud. Da segunda edição da tradução do Dicionário para a língua portuguesa, a descrição do verbete aparece como “neologismo proposto por Luis A. Warat (1979 e 1981) como conceito

---

jurídico, isto é, direito válido, eficaz e corretamente formalizado. Esses ordenamentos lutam pela hegemonia, cujas condições de triunfo ou legitimidade sempre dependem da natureza dos posicionamentos e interesses que as normas refletem” (LYRA FILHO, 1980, p. 6).

operacional permitindo identificar as dimensões ideológicas das verdades jurídicas” (ARNAUD, 1999, p. 714). O fato foi destacado por Mariana Veras, em sua antologia do pensamento waratiano. Segundo a autora,

A obra waratiana vinculada, predominantemente, ao âmbito da Filosofia do Direito e da Teoria do Direito, contribuiu de forma reconhecida para o avanço do campo teórico jurídico. O reconhecimento de sua contribuição teórica não se limita ao cenário nacional, o conceito de *sensu comum teórico dos juristas* é contemplado no *Dictionnaire Encyclopedique de Théorie et de Sociologie du Droit* organizado por André-Jean Arnaud de forma cuidadosa. (VERAS, 2017, p. 32, grifos do original)

Warat assina a descrição do verbete juntamente com Leonel Severo Rocha, salientando que o *sensu comum teórico dos juristas* pode ser concebido “como constituindo a intertextualidade das enunciações jurídicas” (ARNAUD, 1999, p. 715). Essa intertextualidade estabelece que o sentido de um texto, seus significados, não são extraídos da “realidade” ou da consciência, mas da própria circulação discursiva.

Recorrendo à ideia de intertextualidade, podemos frisar que qualquer discurso se constrói a partir de um conjunto de citações cuja origem não pode ser claramente estabelecida. Em numerosos casos, elas permanecerão anônimas. A referência a estas citações desconhecidas que regulam a circulação das diferentes enunciações jurídicas nos conduz à ideia de “*sensu comum teórico dos juristas*”. (ARNAUD, 1999, p. 715)

No dicionário, Warat afirma ainda que o *sensu comum teórico dos juristas* tem por função estabelecer e manter a realidade jurídica dominante, por meio de um arsenal de sintagmas pré-constituídos que permeiam, de forma nem sempre visível, hábitos intelectuais, posturas e crenças dos juristas, que os tomam por verdades absolutas, ignorando a história e a fabricação de seus sentidos.

Os significados são apenas instrumento de poder. Caso seja aceita a ideia de que o direito constitui uma técnica de controle social, não se pode ignorar o fato de que este poder deve apoiar-se, para assegurar sua conservação, em certos hábitos com significados presentes de modo difuso na rede de relações institucionais. Desta forma, existe um saber, acumulado nas instituições, indispensável à prática da regulação jurídica da sociedade. Queremos frisar aqui as dimensões políticas dos sistemas de enunciação. Quando este sistema é do tipo autoritário, ele precisa endurecer artificialmente as relações sociais através de uma organização e uma centralização da produção de sentido que levam a marca indelével do Estado. Fabrica-se então um sistema de sublimações semiológicas servindo para criar visões do mundo que nos projetam além da história. (ARNAUD, 1999, p. 715)

O verbete remete ao problema epistemológico da prevalência da doxa na construção do saber jurídico, subsistindo, por detrás de regras de método e de instrumentos lógicos,

representações ideológicas visando à legitimação da imagem política do próprio Direito e do Estado (ARNAUD, 1999, p. 716). No entanto, Warat explicita a sua desilusão quanto à possibilidade de uma epistemologia pura, livre de ideologias, concluindo que

[...] a expressão “senso comum teórico dos juristas” nasceu da convicção de que é preciso rediscutir o mito da ruptura (que é, no fundo, uma opinião científica), denunciando desta forma a impossibilidade de eliminar o campo ideológico das verdades. Assim, ela tenta levantar algumas dúvidas apresentando as suspeitas emitidas em relação ao “doxo” como prejudgados epistemológicos. (ARNAUD, 1999, p. 716)

### 3.4 Crítica e autocrítica às proposições analíticas waratianas

Na passagem daquilo que se denominou “fase analítica” de Warat para sua “fase surrealista”<sup>23</sup>, teorias, referências, o formato de escrita e até mesmo colegas aparentam terem sido deixados para trás<sup>24</sup>. No entanto, suas proposições à época do desenvolvimento da expressão SCTJ também geraram críticas, das quais destaca-se aquela formulada por Manuel Atienza.

Segundo Atienza (1984), não apenas Warat, mas também autores da tradição analítica da crítica do Direito argentina, teriam construído uma crítica excessivamente antimetafísica do Direito, negando, assim, a possibilidade de um estudo mais aprofundado da matéria pelo viés ontológico. O reformismo e a busca por uma purificação ideológica seriam algumas das consequências desta visão sobre o jurídico.

Naturalmente, con ello no pretendo eliminar (ni olvidar) las diferencias entre ambos modelos. Hasta ahora, los autores analíticos han mostrado una gran capacidad para demitificar y hacer progresar la ciencia jurídica, pero también un excesivo talante “antimetafísico” que en muchas ocasiones ha servido para negar la posibilidad de una ontología jurídica, es decir, de una comprensión totalizadora del fenómeno jurídico;

<sup>23</sup> Não se pretende, com este trabalho, marcar ou estabelecer datas ou momentos exatos para as diferentes formas de escrita adotadas por Warat. Fato é que procurou-se aqui agrupar o maior número possível de textos escritos entre o final da década de 1970 e meados dos anos de 1990 num conjunto “analítico” pela semelhança no estilo de escrita, pela convergência com o período de maior destaque do movimento crítico do pensamento jurídico no Brasil, pelo período ditatorial e a redemocratização deste país, o que, acredita-se, esteja direta ou indiretamente relacionado com a forma com que o autor se expressa. Para um panorama do pensamento waratiano, sugere-se a leitura da tese de Mariana Rodrigues Veras, *Antologia do pensamento de Luis Alberto Warat: a epistemologia carnalizada e a digna voz da majestade frente à juridicidade latino-americana* (2017).

<sup>24</sup> Veja-se aquilo que consta em livro de Antonio Carlos Wolkmer (1995, p. 122), que concluiu sua referência ao autor afirmando que este havia abandonado o Direito e se voltado contra seus próprios alunos, não se assumindo como alternativo. O que se pensa, das leituras realizada para a construção deste trabalho, é que o entendimento de Warat sobre o Direito alterou-se profundamente após a redemocratização no Brasil, conforme se consolidava a Constituição de 1988. Como exemplo das posições mais recentes de Warat, veja-se trecho de sua fala no “VI Seminário Interdisciplinar da UNEB”, disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=ATBiB28FBHw>>.

y a ello hay que añadir el abandono de los temas axiológicos, y cierta tendencia al neutralismo ideológico y al reformismo jurídico. De otra parte, los autores encuadrados dentro de un materialismo jurídico flexible y no dogmático, se han concentrado, sobre todo, en el análisis ideológico del derecho, pero han acusado una influencia quizá excesiva de Althusser, y han mostrado también una incomprensible falta de sensibilidad hacia los temas históricos (defecto, desde luego, achacable también a los analíticos); junto a ello, el materialismo jurídico (cuyo desarrollo, notablemente inferior al de la filosofía analítica, se debe, entre otras causas, a dificultades de tipo institucional y político) se ha caracterizado por la crítica a Kelsen (en la cual, irónicamente, les acompañan los autores más conservadores) y, en general, a la filosofía analítica. (ATIENZA, 1984, p. 333)

O próprio Warat, em 2009, trinta anos após ter proposto a expressão senso comum teórico dos juristas, teceu algumas considerações críticas sobre o que escreveu, explicando que naquele momento, suas preocupações se voltavam para a (ausência de uma) metodologia dos cientistas do Direito:

No momento da proposta neologista estava preocupado em mostrar a existência de uma epistemologia ou metodologia espontânea dos cientistas do Direito, uma sorte de teorização flutuante, de contornos imprecisos sobre as condições e modos de produção do saber dos juristas. Algo parecido com uma teoria espontânea dos juristas de que falava à época Althusser — assim como os psicólogos contaram com uma psicologia silvestre. O SCTJ seria uma episteme portátil, de ideias simples e prontas para serem consumidas quase inadvertidamente, um prêt-à-porter de conceitos, ideias e crenças latentes. (WARAT, 2009, p. 275)

No entanto, Warat não tece maiores considerações sobre sua postura analítica, mas desloca o problema com base em seus estudos posteriores, de viés psicanalítico. Segundo ele, a questão não passaria pela falsidade ou inadequação das proposições baseadas no senso comum teórico dos juristas, posto que estas são necessárias ao funcionamento do Direito na sociedade e à preservação de um sistema judicial de decisões.

A sociedade cria um imaginário social que tem como principal função a homogeneização dos indivíduos que a compõe, e que sem esse processo lhe seria impossível viver em sociedade, ou seja, sem um senso comum a vida em sociedade. Assim como sem um SCTJ o Direito seria impossível de estar funcionando no interior de uma sociedade. Este dado é muito interessante inclusive para entender meus discursos do passado. Sempre que tratei de mostrar que os juristas e os homens em sociedade em geral se encontravam prisioneiros de um sistema de ilusões, nunca pretendi reivindicar a desestima dessas ilusões. Como o colesterol, existem bons e maus sistemas de ilusões. Os lugares comuns, os estereótipos, os significantes que perderam suas dimensões poéticas, são más ilusões. As ilusões sem poesia, completam a metáfora do colesterol, provocam derrames cerebrais. Sem sistema de ilusões não existe a possibilidade dos processos identificações. (WARAT, 2009, p. 285)

Nesse sentido é que propõe uma alteração do senso comum teórico dos juristas, ou uma inclusão do que identifica como “senso comum da psique jurídica” (SCPJ) (WARAT, 2009, p.

279), ou senso comum simbólico, remetendo parte dos problemas de compreensão do fenômeno jurídico ao inconsciente dos juristas:

O SCPJ poderia ser caracterizado negativamente como o registro do simbólico individual e inconsciente, que não se deixa transformar em uma dimensão simbólica: a linguagem natural, uma simbólica sgnica, onde sistemas de ilusões se convertem na magia institucional em estereótipos ou crenças reduzidas, na ocasião, a lugares comuns, ou a símbolos do inconsciente reduzidos a símbolos sgnicos. O registro psicosemiótico não deixa de estar sujeito a vulgarizações. O SCPJ não deixa de ser uma parcela do senso comum teórico, ou não deixa de interautar imbricadamente com ele. (WARAT, 2009, p. 280)

Na autocrítica de Warat, faltou-lhe, à época da proposição do senso comum teórico dos juristas, trabalhar hermeneuticamente o imaginário dos juristas. Além disso, seria necessário aplicar adequadamente a psicanálise ao Direito e compreender que “o sentido do Direito está nas significações imaginárias sociais e não nas normas jurídicas postas” (WARAT, 2009, p. 287).

No entanto, é necessário encarar as proposições críticas de Warat de acordo com a época em que foram formuladas. É ele mesmo quem reconhece, nesse ponto, o valor de seus estudos sobre linguagem para o campo jurídico à época em que foram propostos (WARAT, 2009, p. 289), e de acordo com a literatura utilizada (e permitida) também à época:

Confrontei o Direito com novos aportes, porém, não confrontei os aportes incorporados com outros novos aportes vindos de outros lugares. Vou tomar como exemplo o que neste momento me perturba: aporte ao saber tradicional dos juristas da linguística, que em seu momento serviram, inclusive por razões políticas, já que em tempos de ditadura militar a linguística e Kelsen forma os mais transgressores que nos permitiram fazer aqui no Brasil, já que em outros países com Argentina nem sequer isso se pode fazer oficialmente em suas universidades. Foram ideias contrabandeadas. (WARAT, 2009, p. 295)

Dessa forma, Warat termina por separar o que propunha como senso comum teórico dos juristas em duas frentes, uma com relação à produção jurídica, outra relacionada ao imaginário dos juristas.

Sintetizando um pouco: o SCTJ é uma expressão que prefiro reservar para fazer referência ao sistema de ilusões, aparências, crenças cristalizadas, ficções, narrativas ideológicas, ingenuidade epistêmicas, em torno da produção das verdades no Direito e também em torno das propriedades atribuíveis aos signos que compõem sua linguagem. Designarei SCPJ ao conjunto de sentidos que os símbolos evocam do inconsciente de cada jurista. Usando uma terminologia emprestada da semiótica e da filosofia da linguagem ordinária, diria que os símbolos são, como evocações, dimensões conotativas do inconsciente dos juristas, e essas conotações emanadas do inconsciente encontravam-se veiculadas pelos significantes. (WARAT, 2009, p. 291)

Apesar de aparentemente semelhantes, Warat afirma que a diferenciação entre os dois tipos de senso comum lhe é muito cara, posto que o SCTJ, na forma proposta ao longo dos anos, é quase imutável, estando presente na cabeça de qualquer jurista; enquanto que o SCPJ, situado no nível do inconsciente, seria quase inacessível (WARAT, 2009, p. 291).



## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Outros trabalhos já foram elaborados na literatura tendo o conceito “senso comum teórico dos juristas”, de Luis Alberto Warat<sup>25</sup>, como objeto. A presente dissertação se coloca nesse quadro, mas vai além, buscando, pela leitura dos textos waratianos, o desvelamento dos sentidos pretendidos pelo autor ao propor tal expressão enquanto crítica do comportamento dos juristas e do saber jurídico. Para tanto, foram realizadas leituras de livros e artigos publicados entre 1979 e 1995, que abordaram mais diretamente a temática. Outra importante referência foi a obra de 2009, na qual Warat revisita sua fase analítica para propor uma espécie de balanço dos sentidos construídos para o jurídico tempos atrás.

A expressão e a ideia inicial de um senso comum teórico dos juristas originam-se das formulações sobre as ideologias práticas ou ideologias da prática científica ou, ainda, da filosofia espontânea dos cientistas, propostas por Louis Althusser, conforme se argumentou no primeiro capítulo deste trabalho. Para essa definição primeira, Warat arvora-se entre discussões de uma filosofia da ciência preocupada em estabelecer os limites entre o científico e o ideológico, e as possibilidades de constituição das ciências sociais enquanto ciência nos mesmos moldes das ciências da natureza, em especial a matemática. Também a filosofia e algumas de suas tendências, como o positivismo, seriam exploradas por disciplinas nascentes, conforme indica Althusser, como base para sua constituição enquanto ciência.

Althusser não trata especificamente do Direito, desse modo, o que Warat realiza, com a proposição do SCTJ é, portanto, uma aplicação da tese althusseriana ao campo jurídico. No entanto, os autores partem de entendimentos diferentes a respeito do que seja ideologia, uma vez que para Althusser, esta seria uma proposição não verdadeira, falseando a realidade de que trata, enquanto que, em Warat, a ideologia se caracterizaria pela uniformização, pela negação de discursos contrários às significações dominantes. Destaca-se, aqui, a primeira negação de Warat ao marxismo, presente de forma implícita ou explícita em textos analisados.

Os esforços de “cientificação” do Direito apresentam-se, segundo Warat, por meio dos métodos de interpretação adotados na prática jurídica, mediante os quais os juristas sentem-se

---

<sup>25</sup> Em janeiro de 2020, durante a construção do projeto que deu origem a este trabalho, em pesquisa simples realizada no repositório de teses e dissertações da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES), foram localizados 21 trabalhos, sendo cinco teses e dezesseis dissertações, datadas entre os anos 2008 e 2017, que incluíam em sua temática principal o termo “senso comum teórico dos juristas”, de Luis Alberto Warat. As abordagens foram realizadas especialmente no campo da hermenêutica e epistemologia, utilizando a proposição waratiana enquanto base para a construção de novos modelos ou o desenvolvimento de críticas. Nesse momento, considerou-se necessário elaborar uma investigação que visasse o resgate do pensamento de Warat a partir de seus próprios escritos e das referências principais neles contidas, buscando, não um sentido único, fixo, do senso comum teórico dos juristas, mas a descoberta de seus componentes.

como verdadeiros cientistas, operando fórmulas lógicas, técnicas, determinadas. A fetichização de termos como “segurança jurídica”, “soberania”, “legalidade” e “natureza jurídica” tem também, conforme afirma Warat, papel importante na cristalização da percepção dos juristas enquanto técnicos neutros, servindo, ainda, como cristalizadores de relações sociais complexas de exploração enquanto fórmulas legais justas e respeitáveis, estereótipos normativos que reforçam a legitimidade da dominação legal e estatal.

O senso comum teórico dos juristas seria, portanto, a retórica do Direito para mascarar a realidade, ocultando a conflitividade, os componentes políticos, e todas as determinações materiais da vida em sociedade. Quanto a esse aspecto, não apenas o Direito, mas todas as ciências sociais que se propõem a um processo de objetivação do real com pretensões de verdade, de construção de conceitos puros pela adoção de métodos das ciências naturais, cumpririam uma função ideológica, segundo Warat.

Kelsen propõe um princípio diferente de causalidade das ciências naturais para a construção da ciência jurídica, no entanto, não escapa às críticas waratianas. A purificação metodológica incorreria no erro fundamental, segundo Warat, de reduzir o âmbito das significações possíveis da norma aos seus próprios enunciados, ignorando as proposições da ciência jurídica, e, com isso, a produção dos juristas, enquanto Direito válido, o que não encontraria sustentação material na prática jurídica.

No entanto, as críticas de Warat à teoria pura kelseniana padecem do mesmo erro que apontam com relação à importação de métodos estranhos às ciências sociais para a construção desta. O reconhecimento da validade de outras instâncias de significação para o Direito que não a norma, deitaria por terra, de partida, toda a teoria pura de Kelsen. Criticar Kelsen fora de sua metodologia, fora do reconhecimento do princípio da imputação em sua diferença fundamental da causalidade de outras ciências, é não realizar uma crítica à teoria proposta, de fato, por Kelsen, mas ao que se desejaria que ela fosse.

Ainda assim, Warat realiza uma crítica da Teoria Pura do Direito na forma recuperada pela Dogmática Jurídica, que se serviria daquela enquanto fundamento científico necessário para perpetuar-se. A Dogmática Jurídica seria uma tentativa de sistematizar o Direito de forma a apresentá-lo sem qualquer referência aos conflitos sociais que lhe servem de base, convertendo-o em mera ciência formal. Para esse movimento, contaria com a junção de teses jusnaturalistas, como o apelo à justiça enquanto fundamento do Direito, e teses positivistas, como a teoria pura de Kelsen, para lhe conferir cientificidade.

O senso comum teórico dos juristas aparece, nesse sentido, identificado com todo o saber jurídico, nas formas mencionadas, como discursos, métodos de interpretação, teses

jusnaturalistas, Teoria Pura, Dogmática. No entanto, aparece também num sentido mais restrito, como um conceito-chave para identificar o ideológico, a doxa, dentro das práticas jurídicas que se pretendem epistêmicas.

A linguística de Ferdinand de Saussure serve de base para a criação da “semiologia do poder”, que pode ser vista como a arma de Warat contra o senso comum teórico dos juristas. Apesar de comparar a proposta “purificadora” saussuriana com a de Kelsen, no caso daquele autor, Warat utiliza as categorias propostas respeitando os princípios classificatórios de Saussure. Assim, suas reformulações da relação entre língua e fala, dos conceitos de significante e significado, sintaxe e semântica, apenas deslocam ou alargam os sentidos dos mesmos, incluindo a ideologia como componente central de análise.

Também Bakhtin considera a ideologia em suas formulações sobre a filosofia da linguagem; no entanto, não admite as categorias saussurianas, apenas incluindo o ideológico como componente externo; do contrário, para o autor russo, a ideologia é constitutiva do signo, sem a qual o que se teria seria um mero sinal. A proposta bakhtiana, no entanto, não foi seguida por Warat na construção de sua semiologia do poder, o autor utiliza-a posteriormente, quando passa a tratar da carnavalização da linguagem, que não foi objeto do presente trabalho.

Dessa forma, as referências waratianas ao positivismo lógico e à filosofia da linguagem não representam uma crítica radical (no sentido de ir até a raiz) do problema da linguagem jurídica. Com relação ao neopositivismo, afirma Warat que a ausência da dimensão pragmática denotaria a insuficiência de suas análises quanto ao fenômeno jurídico. A separação entre linguagem natural e linguagem técnica ou formal, sendo esta correspondente à linguagem da ciência e, no caso jurídico, na visão de Kelsen, seu maior expoente do positivismo lógico, às normas, serviria apenas como um reforço ao controle social exercido pelo Direito.

Esse tipo de raciocínio se encontra por toda a obra waratiana analisada neste trabalho; por vezes, o autor critica as teorias positivistas “por dentro”, sustentando como estariam equivocadas a partir de seus próprios pressupostos, e, em outros momentos, desloca-se para análises finalísticas, sociológicas, sendo a ideologia o principal conceito mobilizado para esse fim.

Ainda quanto ao positivismo, Warat considera que as normas, na forma proposta por Kelsen, podem ser vistas como uma metalinguagem do comportamento humano, o que não aparenta ser exato, com base em sua própria definição de metalinguagem enquanto uma linguagem sobre outra linguagem. Isso porque Kelsen é categórico ao afirmar em sua teoria pura que as normas não analisam, não propõem, não tratam sobre o agir humano (ser), mas apenas prescrevem deveres e consequências (dever-ser) que, de acordo com princípio da imputação, podem ou não se efetuar.

O que Warat realiza é situar o fenômeno jurídico, especialmente em sua forma prática, dentro do positivismo lógico, salientando categorias e deslocando definições. Com relação à filosofia da linguagem ordinária segue da mesma forma, destacando a análise pragmática propugnada por essa corrente, incluindo, entre os usos/funções da linguagem por ela propostos, uma função de dominação, apta a representar as funções reais do Direito.

Para o autor, a filosofia da linguagem ordinária encontra eco no mundo jurídico principalmente por sua pretensão de esclarecimento léxico, partindo do reconhecimento da linguagem jurídica como linguagem natural. Aí estariam situadas estratégias definitórias das palavras da lei, oriundas dos problemas de interpretação o Direito.

Em sua retomada às teorias analíticas sobre a semiologia do poder, Warat demonstra certo ecletismo metodológico a partir das premissas mobilizadas para a tentativa de construção de uma teoria semiológica do Direito. Suas considerações sobre filosofia, apresentadas no capítulo terceiro deste trabalho, partem de uma certa visão “clássica” da Filosofia enquanto ciência do Todo, e como instrumento para reflexão sobre objetos determinados, na direção oposta àquela anunciada por Althusser, que outrora servira de base para a construção do SCTJ. Considerando ainda que Warat escreve o referido texto em 2009, quando já familiarizado com a obra de Deleuze e Guattari, de onde, inclusive, retira a noção de cartografia presente em outras obras, é surpreendente que o autor ainda adote uma postura de desconsiderar a Filosofia como portadora de uma relação própria, com seus próprios objetos.

Partindo da ideia de uma filosofia enquanto aplicação da semiótica, Warat reforça a primazia desse tipo de análise para o campo jurídico, considerando a língua como sistema sígnico de fundamental relevância no Direito. Propondo a dialetização da relação saussuriana entre língua e fala, Warat destaca a importância da fala enquanto categoria individual, representando a dimensão contextual no ato de interpretação e aplicação da lei.

Através da explicitação das ideias positivistas, da linguística geral de Saussure, a proposta de Warat, em seus textos analíticos, adquire certo tom reformista, como descrito por Manuel Atienza. Isso porque se pode extrair de suas análises a impressão de que, se os juristas soubessem detectar os níveis linguísticos em que operam, se soubessem identificar o significante e o significado das normas, se estivessem a par das diversas funções da linguagem, seria possível identificar o ideológico no Direito, desvelando o senso comum teórico dos juristas.

Warat rechaça, implícita e explicitamente em algumas oportunidades nos textos analisados, o marxismo enquanto fundamento para sua crítica, apesar de basear-se em categorias extraídas de autores reconhecidamente marxistas, como Althusser e Bakhtin, bem como

mobilizar, em alguns textos do início da década de 1980, análises oriundas das teorias marxistas do Direito.

Não se desconhece, por outro lado, a limitação de uma pretensa crítica como a deste trabalho, realizada anos após as formulações do autor, fora do contexto e longe da pressão social em que elaboradas. Todavia, respondendo às inquietações iniciais, além da importância que possuiu à época em que propostas as teses analíticas waratianas, considera-se válida, ainda, qualquer tentativa de desestabilização do senso comum teórico dos juristas que sirva para desconstruir ilusões de paz e completude, situando o Direito em seu papel de fiador do Estado burguês e da ordem capitalista.

Apesar de todas as críticas formuladas, é necessário ressaltar a relevância do pensamento waratiano dentro da Teoria Crítica do Direito no Brasil e seu destaque nas análises do Direito a partir da linguística e da semiologia. Situar a problemática jurídica a partir do signo, resulta na importante tarefa de desmitificar o Direito simplesmente por deslocá-lo do lugar de um saber absoluto, verdadeiro, científico no sentido que se atribui às ciências naturais. Mesmo em Saussure o signo não é um dado posto, mas resultante de relações psíquicas e sociais, internas e externas, entre significante e significado, entre outros signos.

A identificação do saber jurídico enquanto mero senso comum teórico, mesmo após as tentativas de purificação de seu objeto, serve para situar o Direito no complexo de relações materiais da sociedade, que não pode ser adequadamente observado a partir de análises com pretensões totalizantes e pacificadoras.

O senso comum teórico dos juristas, como o entendemos a partir desta pesquisa, apresenta-se como um acordo de mediocridade aceito pelos juristas, que reproduzem técnicas e teorias vazias no ensino e na prática do Direito, por desconsiderar as relações reais da existência em sociedade. Investigar o que senso comum produz em nós mesmos, e como partilhamos, consciente ou inconscientemente, desta lógica, é um desafio ainda atual.

## REFERÊNCIAS

ABBAGNANO, Nicola. **Dicionário de Filosofia**. Tradução da 1ª edição brasileira coordenada e revista por Alfredo Bossi. Revisão da tradução e tradução de novos textos Ivone Castilho Benedetti. 5. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007. 1.014 p.

ATIENZA, Manuel. **La filosofía del derecho argentina actual**. Buenos Aires: Ediciones de Palma, 1984. 363 p.

ALTHUSSER, Louis. **Filosofia e filosofia espontânea dos cientistas**. Tradução de Elisa Amado Bacelar. Brasil: Livraria Martins Fontes, 1974. 203 p.

\_\_\_\_\_. **Philosophy and the Spontaneous Philosophy of the Scientists & Other Essays**. London-New York: Verso, 1990.

AGUIAR, Roberto Armando Ramos de. **Crise da advocacia no Brasil: diagnósticos e perspectivas**. São Paulo: Alfa-ômega, 1991. 166 p.

ARNAUD, André-Jean (org.). **Dicionário Enciclopédico de Teoria e Sociologia do Direito**. Tradução de Patrice Charles, F. X. Willaume. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1999. 954 p.

BAKHTIN, Mikhail (Volochinov). **Marxismo e filosofia da linguagem**. Tradução de Michel Lahud e Yara Frateschi Vieira. 12. ed. São Paulo: Hucitec, 2006.

BRASIL. Lei n.º 13.655, de 25 de abril de 2018. Inclui no Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), disposições sobre segurança jurídica e eficiência na criação e na aplicação do direito público.

CASA WARAT. **Bibliografia Luis Alberto Warat - Livros publicados- organizados**. Casa Warat apresenta: (listagem provisória) 28 de outubro de 2016. Disponível em: <<http://luisalbertowarat.blogspot.com/2016/10/bibliografia-luis-alberto-warat-livros.html>>. Acesso em 27 set. 2021.

CAPTURE CRÍPTICA: direito política, atualidade. **Revista Discente do Curso de Pós-Graduação em Direito**, Florianópolis, v. 2, n. 2, jan/jun. 2010.

DELEUZE, Gilles; GUATTARI, Félix. **Mil Platôs 1: capitalismo e esquizofrenia**. Tradução de Ana Lúcia de Oliveira, Aurélio Guerra Neto e Celia Pinto Costa. 2. ed. São Paulo: Editora 34, 2011. 128 p. (Coleção TRANS).

DELEUZE, Gilles; GUATTARI, Félix. **O que é a filosofia?** Tradução de Bento Prado Jr. e Alberto Alonso Muñoz. 3. ed. São Paulo: Editora 34, 2010. 288 p. (Coleção TRANS).

ESPINDOLA, Angela Araujo da Silveira; SANGOI, Bernardo Girardi. O senso comum teórico dos juristas e a arte de reduzir cabeças: em busca de um aporte metodológico. **Revista de Direito da Faculdade Guanambi**, Guanambi, v. 3, n. 1, p. 37-56, ago. 2017. Disponível em: <<http://revistas.faculdadeguanambi.edu.br/index.php/Revistadedireito/article/view/100>>. Acesso em 23 abr. 2020.

FERRAZ JUNIOR, Tércio Sampaio. **Função social da Dogmática Jurídica**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2015. 232 p.

FONSECA, João. De que falamos quando falamos em “filosofia analítica”? (Algumas Reflexões a partir da leitura de Para Compreender a História da Filosofia Analítica de Henrique Jales Ribeiro). **Revista do instituto de filosofia da linguagem da Universidade Nova de Lisboa**. Disponível em: <[http://www1.ci.uc.pt/pessoal/jalesribeiro/livro\\_para\\_compreender.htm](http://www1.ci.uc.pt/pessoal/jalesribeiro/livro_para_compreender.htm)>. Acesso em: 31 jul. 2021.

KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito**. 6. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998. 271 p.

LOPARIC, Zeljko. Kant e a filosofia analítica. **Cadernos de História da Filosofia e da Ciência**, Campinas, série 2, v. 2, n. 1, p. 27-32, jan-jun 1990.

LYRA FILHO, Roberto. **O direito que se ensina errado (sobre a reforma do ensino jurídico)**. Brasília: Centro Acadêmico de Direito da UnB, 1980. 32 p.

MOREIRA, Walter. Revisão de literatura e desenvolvimento científico: conceitos e estratégias para confecção. **Revista Janus**, Lorena, v. 1, n. 1, p. 21-30, 2004. Disponível em: <<http://unifatea.com.br/seer3/index.php/Janus/article/view/102>>. Acesso em: 16 ago. 2021.

PARKER-RYAN, Sally. **Ordinary Language Philosophy**. In: Internet Encyclopedia of Philosophy. Disponível em: <<https://iep.utm.edu/ord-lang/#SH3b>>. Acesso em: 14 jun. 2021.

PETERS, F. E. **Termos filosóficos gregos: um léxico histórico**. 2. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbekian, 1974. 272 p.

POPPER, Karl. **Conjecturas e refutações**. Brasília: Editora da UnB, 1980.

RIBEIRO, Djamila. **O que é lugar de fala?** Belo Horizonte: Letramento, 2017.

ROLNIK, Suely. **Cartografia sentimental: transformações contemporâneas do desejo**. Porto Alegre: Sulina; Editora da UFRGS, 2011. 247 p.

SAUSSURE, Ferdinand de. **Curso de Linguística Geral**. Tradução de Antônio Chelini, José Paulo Paes, Izidoro Blikstein. 28. ed. São Paulo: Cultrix, 2012. 312 p.

STRECK, Lenio Luiz. **Hermenêutica Jurídica e(m) Crise: uma exploração hermenêutica da construção do direito**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999. 264 p.

STRECK, Lenio Luiz. Do pamprincipiologismo à concepção hipossuficiente de princípio: dilemas da crise do direito. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 49, n. 194, p. 7-21, abr. 2012. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/496574>>. Acesso em: 19 mai. 2020.

VERAS, Mariana Rodrigues. **Antologia do pensamento de Luis Alberto Warat: a epistemologia carnalizada e a digna voz da majestade frente a juridicidade latinoamericana**. 2017. 266 f. Tese (Doutorado) — Curso de Direito, Programa de Pós Graduação em Direito, Universidade do Vale do Rio dos Sinos, São Leopoldo, 2017.

WARAT, Luis Alberto. **Mitos e teorias na interpretação da lei**. Porto Alegre: Síntese, 1979. 159 p.

\_\_\_\_\_. La filosofía lingüística y el discurso de la ciência social. **Revista Sequência**, Florianópolis, v. 1, n. 1, p. 89-98, 1980. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/17340/15911>>. Acesso em: 19 mai. 2020.

\_\_\_\_\_. À procura de uma semiologia do poder. **Revista Sequência**, Florianópolis, v. 2, n. 3, p. 79-83, 1981a. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/17232/15805>>. Acesso em: 23 mai. 2020.

\_\_\_\_\_. Sobre la dogmatica jurídica. **Revista Sequência**, Florianópolis, v. 2, n. 2, p. 33-55, 1981b. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/17261/15820>>. Acesso em: 19 mai. 2020.

\_\_\_\_\_. A partir de Kelsen. **Revista Sequência**, Florianópolis, v. 3, n. 4, p. 107-115, 1982a. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/17159/15719>>. Acesso em: 19 mai. 2020.

\_\_\_\_\_. Saber crítico e senso comum teórico dos juristas. **Revista Sequência**, Florianópolis, v. 3, n. 05, p. 48-57, 1982b. Quadrimestral. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/17121/15692>>. Acesso em: 01 mai. 2020.

\_\_\_\_\_. **A Pureza do Poder: uma análise crítica da teoria jurídica**. Florianópolis: Editora da UFSC, 1983a. 133 p.

\_\_\_\_\_. Dilemas sobre a história das verdades jurídicas: tópicos para refletir e discutir. **Revista Sequência**, Florianópolis, v. 4, n. 6, p. 97-113, 1983b. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/16922/15492>>. Acesso em: 19 mai. 2020.

\_\_\_\_\_. Do postulado da pureza metódica ao princípio da heteronímia significativa. **Revista Sequencia**, Florianópolis, v. 4, n. 7, p. 28-34, 1983c. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/16759>>. Acesso em 16 ago. 2021.

\_\_\_\_\_; ROCHA, Leonel Severo da. **O Direito e sua Linguagem**. 2. ed. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1984. 120 p.

\_\_\_\_\_. Técnicas argumentativas na prática judicial. **Revista Sequência**, Florianópolis, v. 5, n. 9, p. 35-56, 1984. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/16731/15302>>. Acesso em: 19 mai. 2020.

\_\_\_\_\_. **A Ciência Jurídica e seus dois maridos**. Santa Cruz do Sul: FISC, 1985a. 199 p.



\_\_\_\_\_. As falácias jurídicas. **Revista Sequência**, Florianópolis, v. 6, n. 10, p. 123-128, 1985b. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/16702/15255>>. Acesso em: 19 mai. 2020.

\_\_\_\_\_. **A Digna Voz da Majestade**: lingüística e argumentação jurídica, textos didáticos (volume iv). Florianópolis: Fundação José Arthur Boiteux, 2009. 314 p.

\_\_\_\_\_. **A rua grita Dionísio!** Direitos humanos da alteridade, surrealismo e cartografia. Tradução e organização: Vivian Alves de Assis, Julio Cesar Marcelino Jr. e Alexandre Moraes da Rosa. Rio de Janeiro: Lumen Iuris, 2010. 148 p.

\_\_\_\_\_. As vozes incógnitas das verdades jurídicas. **Revista Sequência**, Florianópolis, v. 8, n. 14, p. 57-61, 1987. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/16456/15110>>. Acesso em: 19 mai. 2020.

\_\_\_\_\_. **Introdução Geral ao Direito I**: interpretação da lei; temas para uma reformulação. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1994. 232 p.

\_\_\_\_\_. **Introdução Geral ao Direito II**: a epistemologia jurídica da modernidade. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1995. 392 p.

\_\_\_\_\_; PÊPE, Albano Marcos Bastos. **Filosofia do Direito**: uma introdução crítica. São Paulo: Moderna, 1996. 96 p.

WOLKMER, Antônio Carlos. **Introdução ao pensamento jurídico crítico**. 2 ed. versão ampliada. São Paulo: Acadêmica, 1995. 188 p.

WORLD HEALTH ORGANIZATION. **WHO Director General's opening remarks at the media briefing on COVID-19 – 11 March 2020**. [online] Disponível em: <<https://www.who.int/dg/speeches/detail/who-director-general-s-opening-remarks-at-the-media-briefing-on-covid-19---11-march-2020>>. Acesso em: 02 out. 2020.

**APÊNDICE A – Lista de livros de Luis Alberto Warat**

<b>Ano de publicação</b>	<b>Título do Livro</b>	<b>Fase (WOLKMER, 1995)</b>	<b>Referência consultada</b>
1969	Direito ao Direito	Semiologia analítica	NÃO
1969	Abuso do Direito e Lacuna da Lei	Semiologia analítica	NÃO
1970	Meditações Metafóricas acerca de uma Estéril Polêmica da Linguagem Normativa	Semiologia analítica	NÃO
1972	Ensino e Saber Jurídico	Semiologia analítica	NÃO
1972	Semiótica e Direito	Semiologia analítica	NÃO
1973	Elementos de Semiótica: conceitos básicos, posições jurídicas, ideologias e comunicação social.	Semiologia analítica	NÃO
1973	Linguagem e Definição Jurídica	Semiologia analítica	NÃO
1974	O Significado dos Termos Gerais e seus Problemas	Semiologia analítica	NÃO
1974	Temas para uma Filosofia Jurídica	Semiologia analítica	NÃO
1975	A ciência Jurídica e os seus Dois Maridos	Semiologia política	SIM
1975	A Definição, Tipos, Técnicas e Regras em série de Instrução Programada	Semiologia política	NÃO
1975	Os Usos da Linguagem em Série	Semiologia política	NÃO
1976	O Direito e sua Linguagem	Semiologia política	SIM
1977	Teoria do Direito em Instrução Programada	Semiologia política	NÃO
1978	Definição Jurídica	Semiologia política	NÃO
1979	Mitos e Teorias na Interpretação da Lei	Semiologia política	SIM
1982	A Pureza do Poder	Semiologia política	SIM
1983	Faculdade Jurídica e Seus Dois Maridos	Semiologia política	NÃO
1987	Interpretacion de la Ley: el Poder de las Significaciones y las Significaciones del Poder	Semiologia política	NÃO
1988	O Manifesto do Surrealismo Jurídico	Semiologia dos desejos	NÃO

1990	O Amor Tomado pelo Amor	Semiologia dos desejos	NÃO
1990	Manifestos Para Uma Ecologia do Desejo	Semiologia dos desejos	NÃO
1994	Introdução Geral ao Direito - Interpretação da Lei	Semiologia dos desejos	NÃO
1995	Incidentes de Ternura	Semiologia dos desejos	NÃO
1995	Introdução Geral ao Direito - Vol 1	Semiologia dos desejos	SIM
1995	Introdução Geral ao Direito - Vol. 2	Semiologia dos desejos	SIM
1996	Filosofia do Direito - Uma Introdução Crítica	Semiologia dos desejos	SIM
1996	Por Quien Cantan las Sirenas	Semiologia dos desejos	NÃO
1997	Introdução Geral ao Direito - Vol. 3	Semiologia dos desejos	NÃO
2001	Em Nome do Acordo	Semiologia dos desejos	NÃO
2001	O Ofício do Mediador	Semiologia dos desejos	NÃO
2004	A Nova Torre de Babel	Semiologia dos desejos	NÃO
2004	Epistemologia e Ensino do Direito: o Sonho Acabou	Semiologia dos desejos	NÃO
2004	Territórios Desconhecidos: a procura surrealista pelos lugares do abandono dos sentidos e da reconstrução da subjetividade.	Semiologia dos desejos	NÃO
2005	Surfando na Pororoca	Semiologia dos desejos	NÃO
2007	Um Atletismo Afetivo	Semiologia dos desejos	NÃO
2007	A Digna Voz da Majestade	Semiologia dos desejos	NÃO
2008	Terceiro Manifesto do Surrealismo Jurídico: O Amor Louco	Semiologia dos desejos	NÃO
2009	A Digna Voz da Majestade: linguística e argumentação jurídica, textos didáticos	Semiologia dos desejos	SIM
2009	Direitos Humanos: subjetividade e práticas pedagógicas	Semiologia dos desejos	NÃO
2009	Mosaicos de Materialismo Mágico	Semiologia dos desejos	NÃO
2010	A Rua Grita Dionísio! Direitos Humanos da Alteridade, Surrealismo e Cartografia	Semiologia dos desejos	SIM
2018	Dragones, Purpurinas y Esperanzas (Póstumo)	Semiologia dos desejos	NÃO

Fonte: Elaborado pela autora (2021), com base em CASA WARAT (2016) e WOLKMER (1995).

**APÊNDICE B – Lista de artigos consultados de Luis Alberto Warat**

<b>Ano de publicação</b>	<b>Título do artigo</b>	<b>Fase (WOLKMER, 1995)</b>	<b>Referência consultada</b>
1980	La filosofía lingüística y el discurso de la ciencia social	Semiologia política	SIM
1981	À procura de uma semiologia do poder	Semiologia política	SIM
1981	Sobre la dogmatica juridica	Semiologia política	SIM
1982	A partir de Kelsen	Semiologia política	SIM
1982	Saber crítico e senso comum teórico dos juristas	Semiologia política	SIM
1983	Dilemas sobre a história das verdades jurídicas: tópicos para refletir e discutir	Semiologia política	SIM
1983	Do postulado da pureza metódica ao princípio da heteronímia significativa	Semiologia política	SIM
1984	Técnicas argumentativas na prática judicial	Semiologia política	SIM
1985	As falácias jurídicas	Semiologia política	SIM
1987	As vozes incógnitas das verdades jurídicas	Semiologia política	SIM

Fonte: Elaborado pela autora (2021).